

**observatório
universitário**

*O Conselho Nacional de Educação:
trajetória, competências, deliberações e
restrições ao futuro*

Documento de Trabalho nº. 72

*Edson Nunes
Helena Maria barroso
Ivanildo Fernandes*

*Colaborador
André Nogueira*

Versão Preliminar para Comentários e Sugestões

Junho de 2008

O Instituto **Databrasil – Ensino e Pesquisa**, associado à **Universidade Candido Mendes**, se dedica à pesquisa, ao ensino e à consultoria Organizacional. O Observatório Universitário, é o núcleo do Databrasil que se dedica ao desenvolvimento de estudos e projetos sobre a realidade socioeconômica, política e institucional da educação superior

O **Observatório Universitário** alia, de forma sistemática, pesquisas acadêmicas, multidisciplinares, com a execução de iniciativas voltadas à solução de problemas práticos inerentes às atividades da educação superior. A série Documentos de Trabalho tem por objetivo divulgar pesquisas em andamento e colher sugestões e críticas para aperfeiçoamento e desdobramentos futuros.

Observatório Universitário

Databrasil – Ensino e Pesquisa

Autoria

Edson Nunes

enunes@databrasil.org.br

Helena Maria Barroso

hmb@candidomendes.edu.br

Ivanildo Ramos Fernandes

iramos@candidomendes.edu.br

Colaborador

André Nogueira

amnog@databrasil.org.br

Coordenação

Edson Nunes

Paulo Elpídio de Menezes Neto

Coordenação de Projetos

Violeta Monteiro

Equipe Técnica

André Magalhães Nogueira

David Moraes

Helena Maria Abu-Mehri Barroso

Ives Ramos Fernandes

Márcia Marques de Carvalho

Rua da Assembléia, 10/4208 – Centro

20011-901 – Rio de Janeiro – RJ

Tel./Fax.: (21) 3221-9550

e-mail: observatorio@observatoriouniversitario.org.br

<http://www.observatoriouniversitario.org.br>

SUMARIO

| | |
|---|-----------|
| <u>I - CONTEXTUALIZAÇÃO INSTITUCIONAL DO CNE, À LUZ DE SEUS ANTECEDENTES</u> | 5 |
| 1.1 EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 181, DE 22/08/1994, RAZÕES PARA TRANSFORMAR CONSELHO FEDERAL EM NACIONAL | 7 |
| 1.2 – 1ª COMISSÃO ESPECIAL - NOVEMBRO DE 1994, COLEGIADO AD HOC | 9 |
| 1.3 – DECRETO Nº 1.303, DE 08/11/1994: CONSELHOS PROFISSIONAIS COM FUNÇÕES DELIBERATIVAS. | 10 |
| 1.3.1 – A QUESTÃO UNIVERSITÁRIA, NA AUSÊNCIA DOS COLEGIADOS. | 12 |
| 1.3.2 - RELAÇÃO DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS CRIADAS E DAS UNIVERSIDADES PRIVADAS AUTORIZADAS/CREDENCIADAS APÓS A MP Nº 661/1994 | 16 |
| 1.3.3 - RELAÇÃO DAS UNIVERSIDADES COM ATOS REGULATÓRIOS EDITADOS NO INTERSTÍCIO ENTRE A MP Nº 661, DE 18/10/94 E A POSSE DOS MEMBROS DO CNE (02/1996) | 16 |
| 1.4 - 2ª COMISSÃO ESPECIAL, FEVEREIRO DE 1995, COLEGIADO AD HOC | 17 |
| QUADRO 1 - PRODUÇÃO, POR TEMA, DAS COMISSÕES ESPECIAIS ENTRE A MP Nº 661, DE 18/10/1994 E A POSSE DOS MEMBROS DO CNE (FEVEREIRO DE 1996) | 18 |
| <u>II – O CNE.</u> | 19 |
| 2.1 – O COLEGIADO EM SEU DESENHO ORIGINAL | 19 |
| QUADRO 2 - RELAÇÃO DE ENTIDADES QUE INDICARAM MEMBROS AO CNE EM 1995 | 19 |
| 2.2 - DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS | 20 |
| QUADRO 3 - RELAÇÃO DE ENTIDADES QUE INDICARAM MEMBROS AO CNE, POR ATO NORMATIVO E ANO. (1997 A 2006) | 22 |
| 2.3 - EVOLUÇÃO DA PROPOSTA DE ESTRUTURAÇÃO DO CNE E NATUREZA DAS ENTIDADES QUE O COMPÕEM. | 28 |
| 2.4 – DESCOMPASSO ENTRE LEI, DECRETO E PORTARIA MEC Nº 42/2008. | 33 |
| QUADRO 4 - RELAÇÃO DAS ENTIDADES QUE INDICARAM MEMBROS AO CNE, ANO 2008 | 36 |
| <u>III - UM COLEGIADO, DE ATIVIDADE PERMANENTE, NA ESTRUTURA EDUCACIONAL.</u> | 39 |
| 3.1 – A CONCEPÇÃO PRETENDIDA PARA O CNE, COM BASE NA CF/1988. | 39 |
| <u>IV – DAS ALTERAÇÕES DE COMPETÊNCIAS DO CNE.</u> | 42 |
| 4.1 – DA TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS A ÓRGÃOS DO MEC (SESu/SETEC/CAPES/CONJUR) | 45 |
| 4.2 – O HOMOLOGO DE RECURSOS E PARECERES DO CNE; UM TEMA A SER DISCUTIDO. | 49 |
| <u>V – A ATUAÇÃO DOS COMITÊS DE AVALIAÇÃO E DE ESPECIALISTAS FACE ÀS DECISÕES DO CNE</u> | 54 |
| 5.1 - ORIGEM E DESTINO DOS PARTICIPANTES DAS COMISSÕES | 56 |
| 5.2 - PERFIL INSTITUCIONAL DA COMISSÃO DE VISITA | 59 |
| 5.3 - AVALIAÇÃO COMO MERCADO E FONTE DE PODER: A PRIVATIZAÇÃO CORPORATIVA DA POLÍTICA PÚBLICA | 59 |

| | |
|--|-----------|
| 5.4 - RACIONALIDADE INSTRUMENTAL, PODER PRIVATIZADO E POLÍTICA PÚBLICA: AS TAXAS DE CONVERSÃO DAS RECOMENDAÇÕES EM DECISÕES DO CNE. | 61 |
| QUADRO 5 - ÁRVORE DE DECISÃO | 63 |
| <u>VI - DESEMPENHO E PRODUÇÃO</u> | 65 |
| TABELA 13 – NÚMERO DE PARECERES DO CNE, SEGUNDO A ORIGEM – 1996-2000 | 65 |
| TABELA 14 – NÚMERO DE PARECERES DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, SEGUNDO O ASSUNTO – 1996-2000 | 66 |
| TABELA 15 - ATOS DO CNE QUANTIFICADOS SEGUNDO A CATEGORIA E A ORIGEM | 66 |
| <u>VII – ESTÁGIOS DA COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL E FUNCIONAL DO CFE/CNE.</u> | 68 |
| <u>ESQUEMA 1 - O CNE COMO ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO INICIAL - ESTRUTURA DO DECRETO Nº 5.773/2006.</u> | 71 |
| <u>ESQUEMA 2 - O CNE COMO INSTÂNCIA RECURSAL - ESTRUTURA DO DECRETO Nº 5.773/2006.</u> | 72 |
| <u>ANEXO I - ESTÁGIOS DA ESTRUTURA DE PESSOAL DO CFE/CNE</u> | 73 |
| <u>SOBRE O(S) AUTOR(ES)</u> | 81 |
| <u>DOCUMENTOS DE TRABALHO DO OBSERVATÓRIO UNIVERSITÁRIO</u> | 82 |

I - Contextualização Institucional do CNE, à luz de seus antecedentes

A estrutura educacional brasileira passou a ser administrada em órgão próprio somente na década de 1930, por Secretaria de Estado criada sob a denominação de *Ministério dos Negócios da Educação e Saúde Pública*, nos termos do art 1º do Decreto nº 19.402, de 14 de novembro de 1930. Referida Secretaria passou a exercer as atribuições do Governo Federal em tudo que fosse recorrente à educação até esse momento, tal atribuição era de outra Secretaria, vinculada ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Em paralelo, a Reforma implementada por Francisco Campos, nos anos iniciais daquela década, trouxe outra novidade em matéria de educação. Em 14 de abril de 1931, pelo Decreto nº 19.850, foi criado o Conselho Nacional de Educação, desenhado inicialmente para *colaborar com o Ministro nos altos propósitos de elevar o nível da cultura brasileira e de fundamentar, no valor intelectual do indivíduo e na educação profissional apurada, a grandeza da Nação* (art 2º).

Sua constituição era disciplinada no art. 3º, assim como a natureza de seus integrantes, que eram nomeados pelo Presidente da República com mandato de 4 anos, renováveis, *escolhidos entre nomes eminentes do magistério efetivo ou entre personalidade de reconhecida capacidade e experiência em assuntos pedagógicos*, com a seguinte origem:

- I - Um representante de cada universidade federal ou equiparada.*
- II - Um representante de cada um dos institutos federais de ensino do direito, da medicina e de engenharia, não incorporados a universidades.*
- III - Um representante do ensino superior estadual equiparado e um do particular também equiparado.*
- IV - Um representante do ensino secundário federal; um do ensino secundário estadual equiparado e um do particular também equiparado.*
- V - Três membros escolhidos livremente entre personalidades de alto saber e reconhecida capacidade em assuntos de educação e de ensino. (art. 3º, §1º- sic)*

O § 2º, do mesmo art 3º, registrava que o diretor do Departamento Nacional do Ensino e o Ministro seriam, respectivamente, conselheiro e Presidente natos. Já no que se referem às funções, o art. 4º esclarecia que aquele Colegiado não teria *“atribuições de ordem administrativa, mas opinará em última instância sobre assuntos técnicos e didáticos e emitirá parecer sobre as questões administrativas correlatas, atendidos os dispositivos dos estatutos das universidades e dos regulamentos institutos singulares de ensino superior”*. Merecem destaque as seguintes competências:

- a) colaborar com o Ministro na orientação e direção superior de ensino;*
- b) promover e estipular iniciativas em benefício da cultura nacional, e animar atividades privadas, que se proponham a colaborar com o Estado em quaisquer domínios da educação;*
- c) sugerir providências tendentes a ampliar os recursos financeiros, concedidos pela União, pelos Estados ou pelos municípios à organização e ao desenvolvimento do ensino, em todos os seus ramos;*

- d) estudar e emitir parecer sobre assuntos de ordem administrativa e didática, referentes a qualquer instituto de ensino, que devem ser resolvidos pelo Ministro;*
- e) facilitar, na esfera de sua ação, a extensão universitária e promover o maior contacto entre os institutos técnicos-científicos e o ambiente social;*
- f) firmar as diretrizes gerais do ensino primário, secundário, técnico e superior, atendendo, acima de tudo, os interesses da civilização e da cultura do país.(art. 5º)*

Salvo uma legislação extravagante de pouca expressão e eficácia, a presença do Estado na Educação, até a Constituição de 1932 é muito discreta, limitada a poucos dispositivos, na maioria, para afirmar a descentralização e desoficialização do ensino, concedendo liberdade do ensino à iniciativa privada, reafirmando, assim, as ações decorrentes da reforma de 1891¹.

A partir da Constituição de 1937 a educação ganha título próprio, tornando mais explícita a presença e controle do Estado. O artigo 5º definiu que competiria *privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional e sobre as condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais*". Este preceito está também presente nas Constituições de 1967 (artigo 8º, XVII) e de 1988 (artigo 22º XVI e XXIV).

Ao longo do tempo, o Conselho criado em 1931 foi ganhando novas atribuições, sempre atuando como órgão normativo subordinado ao Ministério da Educação. Não se identifica na legislação federal ato de revogação do Decreto nº 19.850/1931, que criou o 1º CNE, sendo razoável, diante disso, falar que a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961² ao invés de extingui-lo, o reformulou, alterando sua denominação de nacional para federal, agregando-lhe a função normativa, não obstante, por tradição, tenha se tornado o órgão que fixava a interpretação da legislação educacional. Competência que o atual Colegiado vem compartilhando, de fato, com a Consultoria Jurídica do MEC.

No regulamento do CFE, Lei nº 4.024/1961 a atuação normativa incluía competência para: adotar ou propor medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino; propor a política educacional para a formação e aperfeiçoamento do pessoal docente de ensino superior; e decidir sobre o funcionamento de universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares. Além destas, o art 9º trazia as competências que sequeem:

Art. 9º Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

- a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares; (Vide Decreto-lei nº 842, de 1969)*
- b) decidir sobre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos; (Vide Decreto-lei nº 842, de 1969)*

¹ Benjamin Constant, então Ministro da Justiça e Negócios Interiores, determinava, pelo Decreto nº 1232-G, de 2/01/1891, a criação do Conselho de Instrução Superior e, pelo Decreto 1232-H, da mesma data, trazia novo regulamento para as Faculdades de Direito de São Paulo e a de Pernambuco, bem assim para a inspeção dos estabelecimentos federais e das faculdades livres.

² O Decreto nº 999.99/1991, revoga milhares de decretos, com data entre 1859 e 1955. Do ano de 1931, salta do Decreto nº 19.848, de 10/04/1931 para o Decreto nº 19.851, de 11/04/1931 (Estatuto das Universidades Brasileiras). Não revogando, portanto, o Decreto nº 19.850/31.

- c) *pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos institutos referidos nas alíneas anteriores;*
- d) *opinar sobre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, após verificação da existência de recursos orçamentários;*
- e) *indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (artigo 35, parágrafo 1º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no artigo 70;*
- f) vetado
- g) *promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta lei;*
- h) *elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Presidente da República;*
- i) *conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sobre eles;*
- j) *sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;*
- l) *promover e divulgar estudos sobre os sistemas estaduais de ensino;*
- m) *adotar ou propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;*
- n) *estimular a assistência social escolar;*
- o) *emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Educação e Cultura;*
- p) *manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;*
- q) *analisar anualmente as estatísticas do ensino e os dados complementares.*
- (...)

1.1 Exposição de Motivos nº 181, de 22/08/1994, razões para transformar Conselho Federal em Nacional

Em outubro de 1994, o Ministro Murílio Hingel apresentou, na Exposição de Motivos, ora transcrita, as razões que motivariam a criação do CNE por transformação do CFE:

“Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar a anexa minuta de Medida Provisória que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de Outubro de 1961 e da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.

Ao propor a transformação do Conselho Federal Educação em Conselho Nacional de Educação, conferindo-lhe atribuições e competências identificadas com as exigências do atual estágio do sistema educacional brasileiro, a presente proposta explícita o caráter efetivamente normativo e consultivo que este órgão deve ter. Ao fazê-lo, confere ao Ministério da Educação e do Desporto, como órgão auxiliar do Poder Executivo e que exerce a orientação, a coordenação e a supervisão dos órgãos e entidades da Administração Federal na área de sua competência, nos termos dos artigos 84,II e 87, parágrafo único, I, da Constituição, os instrumentos legais adequados para o exercício desse mandamento constitucional.

Com efeito, muitas das disposições contidas na atual legislação de diretrizes e bases da educação brasileira, consubstanciada nas Leis 4.014/61 e 6.540/68, esgotaram sua eficácia e, à luz da Carta Magna de 1988, chegam a inibir a ação constitucionalmente atribuída ao Ministério da Educação e do Desporto.

O Projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em tramitação no Congresso Nacional há cinco anos, confirma o que aqui está sendo dito. Aprovado por acordo de lideranças na Câmara dos Deputados, o Projeto consagra urgente e inadiável necessidade de se proceder a uma profunda e consistente transformação no atual Conselho

Federal de Educação. A tese de que ele, com o passar do tempo, foi perdendo os objetivos que nortearam sua criação, em 1961, adquirindo crescente função cartorial, levou a Câmara dos Deputados a propor sua substituição pelo Conselho Nacional de Educação, alterando, inclusive, a forma de indicação de seus membros.

Ao chegar ao Senado Federal, o Projeto foi exaustivamente debatido e, particularmente no que se refere ao Conselho, não sofreu mudanças substanciais. Embora contando com Relatório concluído, e praticamente aprovado pela Comissão de Educação, não pôde o Projeto ser ainda votado, talvez pelas condições peculiares do corrente período legislativo. Sendo rigorosamente fiel ao espírito do Projeto de Lei ora em tramitação no Senado Federal, mesmo porque o Ministério da Educação e do Desporto participou ativamente das negociações que tornaram possível sua aprovação na Câmara dos Deputados, em maio de 1993, a presente Medida Provisória visa ao encaminhamento mais rápido de um problema que, reconhecido pela quase totalidade dos setores diretamente envolvidos na educação, exige solução a curto prazo. Assim, apenas antecipa-se a decisão já indicada pelo Parlamento.

Na proposta que ora encaminho a Vossa Excelência, fica assegurado que a composição do Conselho Nacional de Educação será assinalada pela representatividade das diversas regiões do País, dos diversos níveis e modalidades do ensino e dos segmentos sociais organizados, vinculados à área educacional. Há uma nítida sinalização referente à delegação de competências aos Conselhos Estaduais, além de reduzir de seis para quatro anos os mandatos dos membros do Conselho, vedada a recondução.

Outro ponto que merece ser salientado, quer pela sua magnitude, quer por suas sensíveis repercussões, diz respeito ao ensino superior. Sua acelerada expansão, sobretudo no âmbito das instituições privadas, muitas vezes se fez de maneira inadequada, de modo a permitir que a qualidade fosse sobrepujada pela quantidade. Para que se avalie a dimensão do fato, basta dizer que o levantamento estatístico dos processos em tramitação no atual Conselho Federal de Educação, até 29 de julho do corrente ano, indica, num total de 2.895 processos, o espantoso número de 2.020 processos de autorização para o funcionamento de cursos superiores. Estes dados, aliados às observações feitas anteriormente, não apenas atestam a relevância como impõem a compreensão da urgência que o tema requer.

A presente minuta de Medida Provisória, Senhor Presidente tem também o mérito de dar condições ao Ministério da Educação e do Desporto de agir como Poder Público, com plena consciência de sua responsabilidade como coordenador e supervisor da política educacional do País. Para tanto, são propostas alterações nos arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024/61 com objetivo de conferir ao Ministério autoridade para supervisionar o cumprimento das normas educacionais e adotar as providências cabíveis em caso de desrespeito aos preceitos legais por parte das instituições de ensino, zelando pela qualidade da educação.

Há que se destacar, por fim, que esta Medida Provisória estabelece a competência do Ministério da Educação e do Desporto para intervir em instituições de ensino superior por motivo de infringência da legislação, além de poder determinar o fechamento de curso superior, posto a funcionar ilegalmente, sem a devida autorização do Presidente da República. Tal competência, que já é do Ministro de estado, em razão do Decreto nº 77.797, de 9 de junho de 1976, passa agora a constar em lei, o que é mais adequado em face da Constituição.

A proposta prevê, também, a revogação do Art. 46, da Lei 5.540/68, que confere (?) competência ao Conselho Federal de Educação para interpretar com exclusividade as leis relativas à educação nacional. Tal dispositivo choca-se com a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que assegura a prerrogativa de interpretar as leis e a própria Constituição, na esfera administrativa, ao Advogado Geral da União e às Consultorias Jurídicas dos Ministérios.

Respeitosamente,

Murílio de Avelar Hingel

Ministro de Estado da Educação e do Desporto “ (grifos nossos)

A Exposição de Motivos traz, em anexo, texto indicativo do que viria a ser, dois meses depois, a Medida Provisória nº 661, de 18/10/1994. De resto, uma questão merece registro; a de que uma análise mais atenta aos termos dessa, especialmente os artigos 3º e 4º, e seus correspondentes na Lei nº 9.131/1995, permite inferir que o CFE não foi extinto, mas sim esvaziado, isso porque o primeiro artigo transfere ao CNE as atribuições e competências do CFE e o segundo, extingue os mandatos dos conselheiros daquele Colegiado. Mesmo na versão convertida em Lei, o dispositivo se limita em revogar as atribuições e competências, mas não extingue o órgão, sendo possível portanto, afirmar que não há dispositivo determinando a extinção do CFE, assim como

não há norma extinguindo o CNE de 1931. Nesse sentido, observem-se os enunciados abaixo:

MP nº 661, de 18 de outubro de 1994

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.

Art. 3º Ficam transferidas ao Conselho Nacional de Educação as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação previstas na legislação.

Art. 4º Ficam extintos os mandatos dos atuais membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer, até 30 de abril de 1995, as atribuições do Conselho Nacional de Educação

Lei nº 9.131/1995

Art. 5º São revogadas todas as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação previstas em lei.

Art. 6º São extintos os mandatos dos membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer as atribuições e competências do Conselho Nacional de Educação, até a instalação deste. (grifos nossos)

Maiores detalhes sobre a forma de constituição do CNE são apresentados no Item 2.3 – “Evolução da proposta de estruturação do CNE e natureza das entidades que o compõem”, deste documento, que trata da evolução das Medidas Provisórias de criação do Colegiado. Nesse levantamento, pretende-se confirmar a premissa de que ocorreram significativas alterações entre o Colegiado desenhado para substituir o CFE, segundo proposta do Ministro Hingel, aquele decorrente das reedições, já na gestão do Ministro Paulo Renato, bem assim, o atual.

1.2 – 1ª Comissão Especial - novembro de 1994, Colegiado *ad hoc*

Em seguida à edição da MP, foi editado o **Decreto s/n de 8 de novembro 1994**³, instalando uma Comissão Especial que, de verdade, funcionou como um Colegiado *ad hoc*, enquanto o CNE não fosse devidamente instalado, sob a presidência do então Ministro da Educação, Murílio Hingel, também constituída por todos os Secretários das Secretarias existentes e do Diretor Geral do INEP, conforme transcrição:

Art. 1º Fica constituída a comissão especial incumbida de adotar as providências necessárias à organização e ao funcionamento da área administrativa do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º A Comissão Especial será composta pelos seguintes membros do Ministério da Educação e do Desporto:

I - Ministro de Estado, que a presidirá;

II - Secretário-Executivo;

³ Constitui a comissão especial incumbida de adotar as providências necessárias à organização e ao funcionamento da área administrativa do Conselho Nacional de Educação e dá outras providências.

- III - Secretário de Educação Superior;
- IV - Secretário de Educação Média e Tecnológica;
- V - Secretário de Educação Fundamental;
- VI - Secretário de Educação Especial;
- VII - Secretário de Projetos Educacionais Especiais;
- VIII - Secretário de Desportos;
- IX - Secretário de Administração-Geral;
- X - Diretor-Geral do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais.”

Suas competências eram disciplinadas nos termos seguintes, entre as quais a adoção de medidas para o prosseguimento dos processos em tramitação no CFE.

“Art. 3º Incumbe à comissão especial adotar as medidas administrativas necessárias ao funcionamento do Conselho Nacional de Educação, e especialmente:

I - criar condições e estabelecer procedimentos com vistas ao andamento dos processos, remetendo aos órgãos competentes do Ministério da Educação e do Desporto aqueles que devam ser examinados e decididos em face da competência estabelecida **no art. 4º da Medida Provisória nº 661, de 18 de outubro de 1994**;

II - adotar medidas que visem à racionalização dos serviços administrativos;

III - elaborar estudos relativos às necessidades de recursos humanos, estabelecendo a lotação ideal, com remanejamento daqueles servidores que forem considerados desnecessários;

IV - reexaminar os contratos de prestação de serviços e rescindir aqueles que não estiverem ajustados à legislação vigente ou ao interesse público;

V - administrar a execução orçamentário-financeira, designando o ordenador de despesa;

VI - **elaborar estudos relativamente a atos praticados no âmbito do então Conselho Federal de Educação**, adotando as medidas necessárias em caso de descumprimento da legislação;

VII - **elaborar estudos** quanto ao uso e ocupação do espaço físico do imóvel em que está instalado o conselho, para sua racionalização e liberação de espaço ocioso para outros órgãos do Ministério da Educação e do Desporto, se necessário;

VIII - **desenvolver estudos** e adotar medidas que visem ao estabelecimento de amplo relacionamento entre o Conselho e os demais órgãos do Ministério da Educação e do Desporto;

IX - **adotar medidas administrativas que forem necessárias ao cumprimento da legislação aplicável ao Conselho**.

Art. 4º Para o desempenho de suas atividades, a comissão poderá utilizar-se dos recursos materiais e humanos do conselho e de outros órgãos que compõem a estrutura do Ministério da Educação e do Desporto.

1.3 – Decreto nº 1.303, de 08/11/1994: Conselhos Profissionais com funções deliberativas.

Três dias após a extinção dos mandatos dos Conselheiros e transferência das competências do Colegiado, em caráter transitório, para a Comissão Especial, novo decreto presidencial traz inovação à ordem educacional. Tal Decreto dispõe sobre a criação de universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior, definindo, ainda, fluxos para a criação de cursos na Área da Saúde e de Direito. Nesse caso,

sujeitando-os à manifestação dos respectivos Conselhos Profissionais. Ainda na ementa, este novo Decreto apresentou uma combinação original de fundamentos: a CF/88, no seu art. 84, incisos IV e VI, a Lei da Reforma Universitária, nº 5.540/1968, no seu art. 47 **e, surpreendentemente, o Estatuto da OAB, no seu art. 54, inciso XV.**

Na essência, tinha por objetivo principal revogar o **Decreto nº 359, de 9/12/1991** que condicionava a criação de universidades, e destes cursos, à manifestação do CFE. Diante da extinção, o novo Decreto substituiu todas as referências ao antigo Colegiado por “*Conselho de Educação competente*”.

Naquela ocasião, não somente suprimiu todas as referências ao CFE, mas vinculou o Conselho Nacional de Saúde e o Conselho Federal da OAB à estrutura educacional, com função deliberativa nos processos de oferta de cursos da Saúde e de Direito, como se constata:

*Art. 9º O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, após o recebimento do pedido de criação e reconhecimento de cursos jurídicos em universidade e estabelecimento isolado de ensino superior, manifestar-se-á, **no prazo máximo de 120 dias, sobre a viabilidade ou não do pleito.***

*Art. 10. **Será dispensada a análise do Conselho de Educação competente no caso de manifestação favorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nos pedidos de criação de cursos jurídicos formalizados por universidade***

O pedido de cursos da Área da Saúde era submetido diretamente ao CNS, quando feito por Universidades, nos termos do art 7º, §1º:

*Art. 7º **Em qualquer caso, o pedido de criação de cursos de ensino superior de medicina, odontologia, enfermagem, psicologia, farmácia, fonoaudiologia, fisioterapia, terapia ocupacional, nutrição e educação física, da área da saúde, por universidade e estabelecimento isolado de ensino superior, será submetido à avaliação da necessidade social do curso pelo Conselho Nacional de Saúde.***

*§ 1º **Os pedidos de criação dos cursos a que se refere o caput deste artigo, quando formulados por universidade, serão submetidos diretamente ao Conselho Nacional de Saúde, que deverá manifestar-se, quanto à necessidade social do curso, no prazo máximo de 120, dias, ouvido o órgão estadual competente***

*§ 2º A caracterização da necessidade social dos cursos, de que trata este artigo, que deve incluir os estudos previstos no inciso I do art. 4º deste decreto, **será avaliada pelo Conselho Nacional de Saúde, ouvido o Conselho Estadual de Saúde, ou comissão interinstitucional de saúde respectiva, e constitui requisito indispensável para o início do exame da viabilidade dos cursos e da qualidade do projeto pedagógico, pelo Conselho Superior da Universidade e pelo Conselho de Educação competente, quando se tratar de estabelecimento isolado de ensino superior***

E, no §3º, do mesmo artigo, indicava a situação em que poderia ser dispensada a manifestação do Conselho de Educação competente:

§ 3º Será dispensada a análise do Conselho de Educação competente, no caso de manifestação favorável do Conselho Nacional de Saúde, quanto ao atendimento da caracterização da necessidade social do curso, nos pedidos formulados por universidade.

Para os cursos de Direito, adotava-se o mesmo sistema e fluxo, conforme art 8º e parágrafos:

Art. 8º A autorização para funcionamento e reconhecimento de cursos jurídicos em universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior dependerá de prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º As universidades submeterão diretamente ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil o pedido de criação e reconhecimento de cursos jurídicos, ficando o reconhecimento do curso sujeito às regras do art. 2º deste Decreto.

§ 2º Quando se tratar de estabelecimento isolado de ensino superior, os pedidos de criação e reconhecimento dos cursos a que se refere este artigo deverão ser encaminhados pelo Conselho de Educação competente

Da mesma forma, apresentava a situação em que a manifestação do Conselho de Educação poderia ser suprimida:

Art. 10. Será dispensada a análise do Conselho de Educação competente no caso de manifestação favorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nos pedidos de criação de cursos jurídicos formalizados por universidade.

1.3.1 – A questão universitária, na ausência dos Colegiados.

Na seqüência, observa-se um segundo fato, a suspensão do protocolo para criação de cursos e de Universidades, até **03/04/1995**:

“Art. 12. Fica suspensa, até 30 de abril de 1995, a criação de cursos superiores de graduação em todo o Território Nacional, bem como o aumento de vagas nos cursos já existentes.

Parágrafo único. Não se aplica às universidades o disposto neste artigo.

Art. 13. Fica igualmente sustada, dentro do prazo estabelecido no caput do artigo anterior, a criação de universidade”

Registre-se que, independente do estágio processual, o Decreto determinou que ficasse igualmente sustada [...] a criação de universidades. Tal determinação, entretanto, não foi observada pela União/Ministério da Educação, uma vez que foram editados vários atos de criação de Universidades entre a edição do Decreto (**08/11/1994**) e a data de suspensão do protocolo (**30/04/1995**), conforme relação a seguir:

I - Universidades Públicas:

Universidade Federal de Lavras foi criada nos termos da Lei nº 8.956, de 15/12/94;

Universidade Federal de São Paulo, pela Lei nº 8.957, de 15/12/94.

II –Universidades Privadas,

A criação de Universidades ocorria pela via do reconhecimento e pela via da autorização. No 1º caso, quando existiam estabelecimentos de ensino e, no 2º, quando tais estabelecimentos inexistissem.

O processo, em ambos os casos, se iniciava com a apresentação de **Carta Consulta** ao CFE. Se aprovada, seguia-se a implantação do Projeto de Universidade, para o qual era estipulado **prazo**, que poderia variar de 180 dias a um ano, para apresentação do Projeto, a critério daquele Colegiado, e de dois anos, ou mais para sua consecução, sob a supervisão de uma Comissão de Acompanhamento. Transcorrido o referido prazo, era concedido reconhecimento por ato ministerial.

Reitere-se, portanto, que numa combinação de normas (Resolução CFE nº 3/1983 e Portaria CFE nº 11/1983) iniciava-se a análise do pedido a partir da apresentação de Carta Consulta que, se acolhida, concedia um prazo mínimo de dois anos, prorrogável a critério do relator da Comissão de Acompanhamento ou da Comissão Especial de Universidade (C.E.U.), para acompanhamento e ajuste de seu processo, período durante o qual a Instituição não poderia, sob qualquer forma, utilizar o designativo de Universidade, enquanto não obtivesse o reconhecimento final nos termos da Resolução CFE nº 2/1990.

Nesse sentido, apresentamos três situações concretas de processos de criação de Universidades, pela via do reconhecimento, a partir de Instituições que já apresentavam Estabelecimentos de Ensino Superior **pré-existent**s, conforme art. 2º, alínea “a” da Resolução CFE nº 3/83; todavia, não cumprimento o período de dois anos necessários ao acompanhamento, de modo a subsidiar o ato ministerial.

1) Universidade Católica de Brasília. Sua mantenedora, a União Brasiliense de Educação e Cultura-DF, protocolou Carta Consulta para criação, por via de reconhecimento, da Universidade Católica de Brasília, resultando no Processo nº 23001.001049/92-58. Da análise, resultou o Parecer C.E.U. nº 628/1992, relatado pelo Conselheiro Yugo Okida, aprovado em **11/11/1992**, pela Comissão Especial de Universidades (C.E.U), decisão ratificada no plenário do CFE, em **30/11/1992**.

Mencionada Comissão apresentava, nesta ocasião, a seguinte composição: Conselheiros Ernani Bayer, Presidente, Yugo Okida, Relator, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Margarida Maria do Rego Barros Pires Leal, Edson Machado de Souza, Raulino Tramontim José Francisco Sanchotene Felice e Virgínio Cândido Tosta de Souza. (fonte: Documenta 384, dez.1992)

Sobre este pleito, foi editada a **Portaria MEC n° 1.427, de 28/12/1994** reconhecendo a Instituição, contudo sem a manifestação final do Colegiado de que a mesma teria cumprido os requisitos legais no período de acompanhamento.

2) Universidade São Marcos, São Paulo/SP. A Sociedade Civil de Educação São Marcos-SP, protocolou a Carta-Consulta com vistas à criação, por via de reconhecimento, da Universidade São Marcos. (Processo n° 23001.000191/90-24), sobre o qual a Comissão Especial de Universidades, sob a presidência e relatoria do Conselheiro Ernani Bayer, tendo como membros: Margarida Maria do Rego Barros Pires Leal, Edson Machado de Souza, Raulino Tramontim José Francisco Sanchotene Felice, Virgínio Cândido Tosta de Souza e Yugo Okida, elaborou o Parecer C.E.U n° 519/92, aprovado em **2/09/1992**. Referida deliberação foi aprovada no Plenário do CFE, em **10/11/1992**. (fonte: Documenta 383, nov.1992)

Na mesma situação relatada no item acima, foi editada a **Portaria MEC n° 1.832, de 29/12/1994**, reconhecendo a Universidade São Marcos, sem que se identifique a manifestação de que a Instituição teria cumprido os requisitos evidenciados pela Comissão de Acompanhamento.

3) Universidade de Santo Amaro, São Paulo/SP,. A Carta-Consulta para criação, pela via de reconhecimento, de iniciativa da Organização SantaMarense de Educação e Cultura- SP, mantenedora das Faculdades Santo Amaro (**Processo n° 23001.000006/90-48**) resultou na aprovação em 10/05/1990 do Parecer C.E.U n° 92/1991 e em 10/02/1991, no Plenário do CFE. (Resolução CFE n° 2/1990)

Neste processo, a relatoria ficou a cargo da Conselheira Margarida Maria do Rêgo Barros Pires Leal e a Comissão Especial de Universidades era integrada, ainda, pelos Conselheiros Manoel Gonçalves Ferreira Filho-Presidente, Zilma Gomes Parente de Barros, Pe. Antonio Geraldo Amaral Rosa, Jacks Grinberg e Yugo Okida. (fonte: Documenta 362, fev.1991)

Também sob situação equivalente, foi editada a **Portaria MEC n° 1.833, de 29/12/1994**, reconhecendo a Universidade de Santo Amaro, sem que se identifique a manifestação de que a Instituição teria cumprido os requisitos evidenciados pela Comissão de Acompanhamento, no prazo legal de dois anos ou mais.

Uma segunda situação é relacionada na seqüência, e que se refere à criação de Universidades Privadas, por meio de Carta Consulta, pela via da autorização, mas que não concluíram as etapas processuais necessárias ao ato de reconhecimento, nos termos da Resolução CFE n° 3/1991, combinada com critérios definidos previamente pela Portaria CFE n° 21/1990.

Esta última norma admitia a possibilidade de criação de Universidades, pela via da autorização quando (1) a IES que tivesse todos os cursos autorizados em número suficiente ao cumprimento dos mínimos exigidos pelo art 5° Resolução CFE n° 3/1983, quanto às áreas fundamentais do conhecimento e áreas técnico-profissionais; (2) para IES que possuísse cursos autorizados e/ou reconhecidos não suficientes ao cumprimento dos mínimos exigidos pelo art 5° da resolução CFE n° 3/1983, mas que propõe no pleito a criação de novos cursos para atingir essa exigência, e; (3) quando a

IES não possuísse nenhum estabelecimento de ensino superior ou curso autorizado, partindo de uma mera proposta escrita.

Nessa situação, encontrava-se o processo da **Universidade Castelo Branco**, Rio de Janeiro, RJ. Por meio da **Carta-Consulta** para criação, pela via de autorização, da Universidade Castelo Branco o Centro Educacional de Realengo – RJ dirigiu-se ao CFE, resultando no Processo nº 23001.000135/90-95.

A análise do pedido, na Comissão Especial de Universidades, se deu por meio do Parecer C.E.U nº 88/1991, aprovado em 30/01/1991 sob a relatoria da Conselheira Margarida Maria do Rêgo Barros Pires Leal, decisão ratificada pelo Plenário do CFE, em 18/02/1991. Referida Comissão Especial de Universidades, nesta ocasião, foi constituída pelo Conselheiro Manoel Gonçalves Ferreira Filho-Presidente, Margarida Maria do Rego Barros Pires Leal - Relatora, Zilma Gomes Parente de Barros, Pe. Antonio Geraldo Amaral Rosa, Virgínio Cândido Tosta de Souza e Yugo Okida

Um segundo Parecer foi elaborado sobre este processo, na fase do **Projeto de criação da Universidade Castelo Branco** (Parecer C.E.U nº 295/1992), aprovado em 1º/04/1992 na Comissão Especial de Universidades e 7/5/1992 pelo Plenário do CFE. Nesta ocasião, sob a relatoria da Conselheira Margarida Maria do Rêgo Barros Pires Leal.

Vale registrar a composição da Comissão Especial de Universidades, que nesse processo, era constituída dos Conselheiros: Pe. Antonio Geraldo Amaral Rosa, Presidente, Margarida Maria do Rego Barros Pires Leal - Relatora, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Raulino Tramontin Zilma Gomes Parente de Barros Virgínio Cândido Tosta de Souza , Ernani Bayer e Yugo Okida. (Documenta 362, fev.1991 e Documenta 377, maio 1992)

Sobre este processo foi editada a Portaria MEC nº 1.834, de 29/12/1994, reconhecendo a Universidade em destaque.

Embora também decorrente desse período, a Universidade de Cuiabá foi criada via da autorização, porém cumprindo todas as etapas processuais necessárias ao ato de reconhecimento. Nesse caso, a União de Escolas Superiores de Cuiabá apresentou ao CFE **Carta Consulta** objetivando a criação da Universidade em destaque, pela via da autorização a partir dos mesmos requisitos indicados no item acima.

Por meio do **Parecer CFE nº 2/1991** foi acolhida a Carta Consulta, iniciando-se o prazo de acompanhamento do **Projeto de Universidade**. Superado este prazo, o processo voltou à análise do CFE que emitiu o **Parecer CFE 736, de 3/08/1994**, a partir das análises efetuadas pela Comissão de Acompanhamento, ao longo dos anos de 1991, 1992, 1993 e 1994, para fins de implantação do Projeto de Universidade, restando o Relatório Final, no qual se evidenciou o cumprimento de todos os requisitos legais da Resolução CFE nº 3/1991 e 2/1994, para ser reconhecida como Universidade.

Assim foi editada a Portaria MEC nº 1.691, de **02/12/94** que homologa a decisão do Colegiado e cria, pela **via do reconhecimento**, a Universidade de Cuiabá.

Portanto, dos atos ministeriais elaborados sobre os processos de criação de Universidades, indicados acima, apenas aquele referente a Universidade de Cuiabá demonstra ter sido efetivado em consonância às formalidades exigidas pela Lei nº 5.540/1968, Resolução CFE nº 3/1983, Portaria CFE nº 11/1983 e Resolução CFE nº 2/1990.

Para melhor ilustrar, apresentam-se, abaixo, quadros com os cálculos de (1) Universidades criadas após a MP nº 661/1994 e daquelas (2) criadas no interstício entre a MP nº 661, de 18/10/94 e a posse dos Membros do CNE:

1.3.2 - Relação das Universidades Públicas criadas e das Universidades Privadas Autorizadas/credenciadas após a MP nº 661/1994

| UNIVERSIDADES FEDERAIS CRIADAS APÓS-MP 661, DE 18/10/1994 | IFES | PRIVADAS | TOTAL |
|---|-----------|-----------|-----------|
| MURILIO HINGEL (10-1992 a 01-1995) | 3 | 5 | 8 |
| PAULO RENATO (1995 a 01/2003) | 5 | 10 | 15 |
| TARSO GENRO (2004 a 07/2005) | 1 | 0 | 1 |
| FERNANDO HADDAD (07-2005/ atual) | 9 | 0 | 9 |
| TOTAL | 18 | 15 | 33 |

Fonte: Documento de Trabalho nº 62, Uma Nota Técnica sobre a Criação de Universidades, por Categoria Administrativa e Gestão Política, dezembro de 2006⁴. (fls 11)

1.3.3 - Relação das Universidades com atos regulatórios editados no interstício entre a MP nº 661, de 18/10/94 e a posse dos Membros do CNE (02/1996)

| UNIVERSIDADES PARTICULARES AUTORIZADAS (via de reconhecimento) após a MP 661, DE 18/10/1994 | | | | |
|--|------------------------|----|----------------------------------|---|
| UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC | SÃO CAETANO DO SUL (*) | SP | 652/92- CFE 258/95- CFE | Port. Minist. 1.868, de 22/12/92 (REC) Port. Minist. 1.401, de 14/11/95 |
| UNIVERSIDADES PARTICULARES AUTORIZADAS (via de Reconhecimento/Credenciadas) após a MP 661, DE 18/10/1994 | | | | |
| UNIVERSIDADE DE CUIABÁ | CUIABÁ | MT | 736/94- CFE | Port. Minist. 1.691, de 02/12/94 (REC) |
| UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA | BRASÍLIA | DF | (**) | Port. Minist. 1.827, de 28/12/94 (REC) |
| UNIVERSIDADE SÃO MARCOS | SÃO PAULO | SP | (**) | Port. Minist. 1.832, de 29/12/94 (REC) |
| UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO | SÃO PAULO | SP | (**) | Port. Minist. 1.833, de 29/12/94 (REC) |
| UNIVERSIDADES FEDERAIS CRIADAS após a MP Nº. 661, DE 18/10/1994. | | | | |
| UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS | LAVRAS | MG | | Lei 8.956, de 15/12/94 |
| UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO | SÃO PAULO | SP | | Lei 8.957, de 15/12/94 |

⁴ Disponível em http://www.databrasil.org.br/Databrasil/DB_Observatorio.htm

1.4 - 2ª Comissão Especial, fevereiro de 1995, Colegiado *ad hoc*

Uma segunda Comissão Especial foi instituída pelo **Decreto s/n de 16 de fevereiro de 1995**, já na gestão do Ministro Paulo Renato, que igualmente transcrevemos, na íntegra. Note-se que, nesta, o Ministro da Educação já não exerce a Presidência, que passou a ser conduzida pelo Secretário Executivo do MEC.

Art. 1º A Comissão Especial, constituída pelo Decreto de 8 de novembro de 1994, incumbida de sugerir as providências necessárias à organização e ao funcionamento do Conselho Nacional de Educação, será integrada pelos seguintes membros do Ministério da Educação e do Desporto:

- I - Secretário Executivo, que o presidirá,*
- II - Secretário de Educação Superior;*
- III - Secretário de Educação Média e Tecnológica;*
- IV - Secretário de Educação Fundamental;*
- V - Secretário de Política Educacional;*
- VI - Chefe de Gabinete do Ministro.*

Parágrafo único. O Chefe de Gabinete do Ministro exercerá as atribuições de Secretário da Comissão Especial, cabendo-lhe organizar a pauta das reuniões, providenciar as informações e os subsídios necessários às deliberações da Comissão e o registro em ata.

E, na seqüência, suas incumbências:

Art. 2º Incumbe à Comissão Especial sugerir ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto as medidas necessárias ao funcionamento do Conselho Nacional de Educação, e especialmente:

- I - propor procedimentos com vistas ao andamento dos processos em tramitação junto ao Conselho, instruindo aqueles que devam ser examinados e decididos;*
- II examinar e propor medidas que visem ao estabelecimento de amplo relacionamento entre o Conselho e os órgãos do Ministério da Educação e do Desporto e os sistemas estaduais de ensino;*
- III - examinar e propor a revisão de atos praticados pelo antigo Conselho Federal de Educação, em caso de descumprimento da legislação ou das normas e regulamentos em vigor;*
- IV - sugerir outras medidas que forem necessárias ao cumprimento da legislação aplicável ao Conselho.*

Parágrafo único. As proposições e recomendações da Comissão Especial somente terão eficácia após aprovadas pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Art. 3º Para o desempenho de suas atividades a Comissão poderá utilizar-se dos recursos materiais e humanos do Conselho e contará com apoio dos órgãos que compõem a estrutura do Ministério da Educação e do Desporto, bem como, na forma da lei, do assessoramento temporário de especialistas nos assuntos de incumbência da Comissão Especial, especificamente designados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o Decreto de 8 de novembro de 1994, que constituiu Comissão Especial no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto.

Não obstante já constituída a Comissão Especial, a Documenta nº 407, referente ao mês de dezembro de 1994, fls. 66 a 67; 69 a 71, traz referência a Portarias Ministeriais editadas com base em Pareceres das respectivas **Comissões de Especialistas** da SESu/MEC. Portanto, estas, também, exerceram, nesse período, função deliberativa.

Já no que se referem às **Comissões Especiais**, eram constituídas por pessoal técnico, que, aparentemente, não atendia ao requisito da Lei (*notável saber e experiência, em matéria de educação*), fragilizando, dessa forma, suas deliberações. Apresenta-se, na seqüência, a produção das duas Comissões Especiais (11/1994 a 01/1995) e (02/1995 a 02/1996), por natureza e ano.

Quadro 1 - Produção, por tema, das Comissões Especiais entre a MP nº 661, de 18/10/1994 e a posse dos Membros do CNE (fevereiro de 1996)

| Ano | 1995 | | | | | | | | | | 1996 | TOTAIS |
|----------------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|------------|-----------|------|------------|
| | jan/fev | mar | abr | mai | jun | jul | ago | set | out | jan/fev | | |
| Documenta CNE nº | 408 | 409 | 410 | 411 | 412 | 413 | 414 | 415 | 416 | 417 | | |
| Autorização de cursos/Vagas | 6 | 26 | 4 | 3 | - | 13 | 12 | 12 | 37 | 16 | | 129 |
| Autorização de Esp. fora de sede | - | - | - | - | 4 | - | - | - | - | - | - | 4 |
| Reconhecimento de Cursos | - | - | 3 | 12 | - | 10 | 1 | 23 | 54 | 58 | | 161 |
| Autori/Reconh. de Universidades | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 1 | | 1 |
| Conversão de Cursos | - | - | - | - | - | - | - | 1 | - | - | | 1 |
| Autorização de Vagas | 1 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | | 1 |
| Aumento de Vagas | - | - | - | 1 | - | - | - | - | - | - | | 1 |
| Remanejamento de Vagas | - | - | - | 2 | - | - | - | - | 1 | 1 | | 4 |
| Regularização de Vagas | - | - | - | - | 1 | - | - | - | - | - | | 1 |
| Aprovação de Docente - Res 12/83 | - | - | - | - | - | - | - | 1 | - | - | | 1 |
| Alteração de Regimento Geral | 3 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | | 3 |
| Alteração de Estatuto/Regimento | 1 | 2 | 2 | 3 | 2 | 1 | 10 | - | 17 | 2 | | 40 |
| Suspensão de Concurso Vestibular | 2 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | | 2 |
| Concurso Vestibular | - | - | - | - | 1 | 1 | 3 | - | 3 | 3 | | 11 |
| Convalidação de Estudos/Cursos | - | 3 | 4 | 4 | - | - | 5 | 7 | 7 | 4 | | 34 |
| Revalidação de Diplomas | - | - | - | - | - | - | - | 1 | - | - | | 1 |
| Equivalência de Estudos/Cursos | - | - | - | 1 | - | - | 1 | 1 | - | - | | 3 |
| Exame Suficiência 1º e 2º Grau | - | - | - | - | - | - | - | 1 | - | - | | 1 |
| Suspensão de funcion. de cursos | - | 1 | - | - | - | - | - | - | - | - | | 1 |
| Credenciamento de Mestrado | - | 1 | - | - | - | - | - | - | - | - | | 1 |
| Currículo Mínimo 1º e 2º Grau | - | - | 1 | 1 | - | - | - | - | - | - | | 2 |
| Transferência de Mantenedora | - | - | 1 | 1 | 2 | - | 2 | 1 | 1 | 2 | | 10 |
| Recurso de PG Mest. e Dout. | - | - | - | - | - | - | - | - | 1 | - | | 1 |
| Recursos | - | - | 1 | 2 | - | - | - | 6 | - | 1 | | 10 |
| Irregularidades e Denúncias | - | - | 1 | - | - | - | 1 | 1 | - | - | | 3 |
| Mudança de Denominação de IES | - | - | - | 1 | 1 | - | - | - | 2 | - | | 4 |
| Mudança de Sede de IES | - | - | - | - | - | - | - | - | 1 | - | | 1 |
| Consultas | - | - | - | - | 1 | 1 | - | - | 1 | - | | 3 |
| Registro Profissional | - | - | - | - | - | - | - | - | 1 | - | | 1 |
| Outros Pareceres | - | 2 | - | 1 | - | 2 | 1 | - | 3 | 5 | | 14 |
| TOTAIS | 13 | 35 | 17 | 32 | 12 | 28 | 36 | 55 | 129 | 93 | | 450 |
| homologações ministeriais | 4 | 35 | 4 | 3 | 13 | 17 | 21 | 23 | 66 | 24 | | 210 |

Fonte: Documenta CNE nº 408 a 417, (anos 1995 a 1996)

II – O CNE.

2.1 – O Colegiado em seu desenho original

O Conselho retornou, sob uma nova concepção de atuação, por intermédio da MP nº 661/94, que reeditada 13 (treze) vezes, foi convertida na Lei nº. 9.131/1995. Até sua efetiva instalação, ocorreu o hiato de um ano e cinco meses em que atuaram as mencionadas Comissões Especiais e Comissões de Especialistas, estas, inclusive, continuaram funcionando por muito tempo e, frequentemente, entraram em conflito com o CNE. Somente em 29 de novembro de 1995, foi editada a Portaria MEC nº 1.455, de 29/11/1995, publicando a relação de entidades aptas a indicar membros para compor o CNE, conforme relação abaixo, apenas em fevereiro de 1996 foram empossados os Conselheiros.

Quadro 2 - Relação de entidades que indicaram membros ao CNE em 1995

| ato | Entidades que indicaram à CEB | Entidades que indicaram à CES |
|--|---|--|
| Portaria MEC nº 1.455, de 29/11/1995 | Academia Brasileira de Ciências | Academia Brasileira de Ciências |
| | Academia Brasileira de Educação | Academia Brasileira de Educação |
| | Associação de Educação Católica do Brasil - AEC | Associação Brasileira de Reitores de Universidades Comunitárias - ABRUC |
| | Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação - ANPED | Associação Brasileira de Reitores de Universidades Estaduais e Municipais - ABRUEM |
| | Central Única dos Trabalhadores - CUT | Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação - ANPED |
| | Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT | Associação Nacional de Universidades Particulares - ANUP |
| | Confederação Nacional da Agricultura - CNA | Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais do Ensino Superior - ANDIFES |
| | Confederação Nacional do Comércio - CNC | Central Única dos Trabalhadores - CUT |
| | Confederação Nacional da Indústria - CNI | Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT |
| | Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE | Confederação Nacional da Agricultura - CNA |
| | Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - CRUB | Confederação Nacional do Comércio - CNC |
| | Conselho Geral das Instituições Metodistas de Ensino | Confederação Nacional da Indústria - CNI |
| | Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED | Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - CRUB |
| | Força Sindical | Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED |
| | Fórum dos Conselhos Estaduais de Educação | Força Sindical |
| | Sociedade Brasileira para o Progresso a Ciência - SBPC | Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES |
| União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES | Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC | |

Em pesquisa realizada na Revista Documenta n° 418, de março de 1996, verifica-se que a mesma transcreve a **Ata de Instalação do CNE e Posse de seus Membros**, fls 3, indicando que a posse ocorreu aos **26 de fevereiro de 1996**; porém, efetivamente, este novo Colegiado iniciou suas funções em **15/04/1996**, sendo essa a data de seu primeiro ato, Parecer CES n° 1/1996, que tratou de *alterações estatutárias e alterações regimentais da Universidade Federal de Juiz de Fora e outros*.

2.2 - Do processo de escolha dos Conselheiros

A composição dos membros do CNE, com base na MP n° 661/94, era de 12 (doze) conselheiros escolhidos pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Educação, levando em consideração a necessidade de neles serem devidamente representadas as diversas regiões do País, bem assim, de 12 (doze) conselheiros indicados ao Ministro da Educação, em listas tríplices, para cada vaga.

Vale lembrar que no antigo CFE, os 24 (vinte e quatro) Conselheiros eram de livre nomeação do Presidente da República. A consulta que prevê a atual Lei é feita por meio de Editais e Portarias de convocação *a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados*. (§1º, art 8º).

Segunda a Lei n° 9.131/1995, compete ao Ministério da Educação exercer as atribuições do Poder Público Federal em matéria de Educação, cabendo-lhe, ainda, formular e avaliar a Política Nacional de Educação; zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem" (art. 6º). No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação conta com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compusessem (§1º).

Dentre as finalidades principais do Conselho Nacional de Educação (CNE) está: "*colaborar na formulação da política nacional de educação, tendo atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional*."

No que se refere à sua composição, a Lei ainda indica que o Conselho será composto por duas Câmaras: Câmara de Educação Básica e Câmara de Educação Superior. Cada órgão seria integrado por 12 conselheiros, os quais devem se reunir na forma de Conselho Pleno a cada dois meses. Quanto à escolha de conselheiros, o § 1º do artigo 8º, da Lei, estabelece que a nomeação será feita pelo Presidente de República. Dispõe, ainda, que, pelo menos, a metade dos conselheiros, obrigatoriamente, será escolhida dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada câmara. Tais listas, segundo os **Decretos n° 1.716, de 24 de novembro de 1995, e n° 3.295, de 15 de dezembro de 1999**, seriam elaboradas mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

Numa leitura cuidadosa dos dois Decretos, especialmente, quanto às duas fases dispostas nos artigos 3º e 4º, observa-se que sofreram modificações expressivas. A

segunda versão trouxe enunciados mais concisos, suprimindo o detalhamento que o Decreto anterior indicava quanto à elaboração das listas, seu preparo e divulgação, como se comprova:

Art. 1º A escolha e a nomeação dos membros da Câmara de Educação Básica e da Câmara de Educação Superior, que compõem o Conselho Nacional de Educação, obedecerão ao disposto neste Decreto. [idêntico ao art 1º do Decreto anterior]

Art. 2º A escolha de pelo menos a metade dos conselheiros que integrarão cada uma das Câmaras será feita mediante consulta a entidades da sociedade civil, coordenada pelo Ministério da Educação. [idêntico ao art 2º do Decreto anterior, salvo a denominação do MEC, suprimindo-se o termo “do desporto”]

§ 1o As entidades consultadas elaborarão lista tríplice a ser encaminhada ao Ministério da Educação, juntamente com o curriculum vitae dos indicados. [idem]

§ 2º As entidades relacionadas às áreas de atuação das duas Câmaras poderão apresentar lista tríplice para cada uma delas. [idem]

§ 3º As indicações deverão incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura, podendo recair em nomes que não sejam de associados ou de titulares de instituições associadas às entidades consultadas. [idem]

Art. 3º O Ministério da Educação **preparará lista única para cada uma das Câmaras**, submetendo-as ao Presidente da República, que escolherá e nomeará os conselheiros, levando em conta não só os requisitos mencionados no § 3º do art. 2º deste Decreto, mas também a necessidade de estarem representadas todas as regiões do País e as diversas modalidades de ensino. [Este artigo manteve seu enunciado idêntico ao caput do antigo art 3º; todavia, suprimindo o parágrafo único] (grifos nossos)

*Art. 3º O Ministério da Educação **preparará** lista única para cada uma das Câmaras, submetendo-as ao Presidente da República, que escolherá e nomeará os conselheiros, levando em conta não só os requisitos mencionados no § 3º do art. 2º deste Decreto, mas também a necessidade de estarem representadas todas as regiões do País e as diversas modalidades de ensino.*

*Parágrafo único. **As listas de que trata o caput deste artigo serão apresentadas às entidades previamente consultadas, que novamente** indicarão ao Ministério da Educação e do Desporto **três nomes nelas constantes**, sendo a coincidência de apenas um nome em relação à lista tríplice elaborada nos termos do art. 2º. (grifos nossos)*

Art. 4º O Ministério da Educação **divulgará** a relação das entidades que serão consultadas para cada uma das Câmaras, bem como o prazo para o processo de elaboração das listas a que se refere este Decreto. [este artigo recepcionou parte do enunciado do antigo art 5º, que se desdobrava em parágrafos para definir novos critérios da lista, conforme se verifica]

*Art. 4º O Ministério da Educação e do Desporto preparará (sic) **duas listas** contendo o resultado da indicação mencionada no artigo anterior, **submetendo-se ao Presidente da República, que escolherá e nomeará os conselheiros** de cada uma das Câmaras que compõem o conselho, considerando os requisitos mencionados no § 3º do art. 2º, e a necessidade de estarem representadas todas as regiões do País e as diversas modalidades de ensino. (grifos nossos)*

§ 1º A quantidade de nomes constantes de cada uma das listas de que trata este artigo não poderá exceder o triplo do número de vagas a serem preenchidas em cada Câmara.

§ 2º Para efeito do que dispõe o § 6º do art. 8º da Lei nº 4.024, de 1961, cada Câmara terá em sua primeira composição, seis integrantes com mandato de quatro anos e cinco com mandato de dois anos.

Art. 5º O Ministério da Educação e do Desporto **divulgará** a relação das entidades que serão consultadas para cada uma das Câmaras, bem como os prazos para o processo de elaboração das listas a que se referem os arts. 2º e 3º deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. [a cláusula de revogação era, no anterior, disposta no art. 6º]

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Constata-se, portanto, que o Decreto de 1995 trazia dois turnos no processo de escolha (arts.3º e 4º). Inicialmente, a partir de listas encaminhadas pelas entidades, o Ministério da Educação preparava uma lista única para cada uma das Câmaras, submetendo-as ao Presidente da República para escolha dos Conselheiros. Antes, porém, do ato presidencial, as listas eram apresentadas novamente às mesmas entidades, que indicavam ao Ministério três nomes nelas constantes, para a efetiva nomeação. (parágrafo único do antigo art 3º).

O novo Decreto (1999), entretanto, suprimiu uma fase, que anteriormente era disposta no art. 4º, mediante a qual as entidades eram consultadas, uma segunda vez acerca dos nomes submetidos ao Presidente da República. Contudo manteve a determinação para que o Ministro **preparasse lista única** para cada uma das Câmaras. Ou seja, duas listas, uma para a Câmara Básica e outra para a Superior.

Atualmente, a solicitação/consulta, coordenada pelo Ministro da Educação, conforme art. 2º, do Dec. nº 3.295/1999, é feita às entidades para que indiquem lista tríplice de candidatos a Conselheiros. O Ministério, ao final do processo, e após análise dos currículos indicados, submete ao Presidente da República que escolherá e nomeará os Conselheiros.

No entanto, observa-se que o caminho que se inicia com o comando da Lei nº 9.131 e vai até os decretos mencionados acima, que a regulamentam, bem como as Portarias⁵ que operacionalizam os referidos decretos, ou melhor, **refizeram** os referidos Decretos, toma rumo distinto, em vários aspectos, seja na natureza das entidades consultadas, seja, ainda, nos efetivos percentuais de renovação do Colegiado. Apresentamos, a seguir, a relação de entidades que indicaram membros ao CNE, conforme as Portaria editadas entre 1997 e 2006:

Quadro 3 - Relação de entidades que indicaram membros ao CNE, por ato normativo e ano. (1997 a 2006)

| ato | Entidades que indicaram à CEB | Entidades que indicaram à CES |
|------|---------------------------------|---------------------------------|
| § 1º | Academia Brasileira de Ciências | Academia Brasileira de Ciências |

⁵ Portarias nº 1.455/1995, nº 3, de 07/01/1998; nº 12/2000, nº 31, de 08/01/2002 e nº 255, de 30/01/2002, bem como a Portaria MEC nº 20 de 08/01/2004 e 375, de 29/01/2004 e, também, a Portaria MEC nº 197, de 24/01/2006.

| | | |
|---------------------------------|---|--|
| | Academia Brasileira de Educação | Academia Brasileira de Educação |
| | Associação de Educação Católica do Brasil - AEC | Associação Brasileira de Reitores de Universidades Comunitárias - ABRUC |
| | Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação - ANPED | Associação Brasileira de Reitores de Universidades Estaduais - ABRUEM |
| | Central Única dos Trabalhadores - CUT | Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação - ANPED |
| | Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT | Associação Nacional de Universidade Particulares - ANUP |
| | Confederação Nacional da Agricultura - CNA | Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES |
| | Confederação Nacional do Comércio - CNC | Central Única dos Trabalhadores - CUT |
| | Confederação Nacional da Indústria - CNI | Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT |
| | Confederação Nacional do Transporte - CNT | Confederação Nacional da Agricultura - CNA |
| | Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE | Confederação Nacional do Comércio - CNC |
| | Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - CRUB | Confederação Nacional da Indústria - CNI |
| | Conselho Geral das Instituições Metodistas de Ensino | Confederação Nacional do Transporte - CNT |
| | Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED | Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - CRUB |
| | Força Sindical | Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED |
| | Fórum dos Conselhos Estaduais de Educação | Força Sindical |
| | Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC | Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES |
| | União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES | Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciências - SBPC |
| | União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME | União Nacional dos Estudantes - UNE |
| Portaria MEC nº 3, de 7/01/1998 | Academia Brasileira de Ciências | Academia Brasileira de Ciências |
| | Academia Brasileira de Educação | Academia Brasileira de Educação |
| | Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação - ANPED | Associação Brasileira de Reitores de Universidades Estaduais e Municipais - ABRUEM |
| | Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT | Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação - ANPED |
| | Confederação Nacional da Agricultura - CNA | Associação Nacional de Universidades Particulares - ANUP |
| | Confederação Nacional do Comércio - CNC | Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES |
| | Confederação Nacional da Indústria - CNI | Central Única dos Trabalhadores - CUT |
| | Confederação Nacional do Transporte - CNT | Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT |
| | Conselho Geral das Instituições Metodistas de Ensino - COGEIME | Confederação Nacional da Agricultura - CNA |
| | Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED | Confederação Nacional do Comércio - CNC |

| | |
|---|---|
| Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - CRUB | Confederação Nacional da Indústria - CNI |
| Força Sindical | Confederação Nacional do Transporte - CNT |
| Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação | Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED |
| Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC | Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - CRUB |
| União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME | Força Sindical |
| | Sociedade Brasileira Para o Progresso da Ciência |
| | União Nacional dos Estudantes - UNE |

| | | |
|----------------------------------|---|--|
| Portaria MEC nº 12, de 5/01/2000 | Academia Brasileira de Ciências | Academia Brasileira de Ciências |
| | Academia Brasileira de Educação | Academia Brasileira de Educação |
| | Associação de Católica do Brasil AEC | Associação Brasileira de Reitores de Universidades Comunitárias –ABRUC |
| | Associação Nacional de Política e Administração da Educação - | Associação Brasileira de Reitores de Universidades Estaduais e Municipais - ABRUEM |
| | Associação Nacional de pós-graduação e Pesquisa em Educação - ANPED | Associação Nacional de Política e Administração da Educação |
| | Central Única dos Trabalhadores - CUT | Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação - ANPED |
| | Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT | Associação de Universidades Particulares - ANUP |
| | Confederação Nacional da Agricultura - CNA | Associação dos Centros Universitários |
| | Confederação Nacional do Comércio - CNC | Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior ANDIFES |
| | Confederação Nacional da Indústria - CNI | Central Única dos Trabalhadores - CUT |
| | Confederação Nacional do Transporte - CNT | Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT |
| | Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE | Confederação Nacional da Agricultura - CNA |
| | Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras- CRUB' | Confederação Nacional do Comércio - CNC |
| | Conselho Geral das Instituições Metodista, de Ensino | Confederação Nacional da Indústria - CNI |
| | Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED | Confederação Nacional do Transporte - CNT |
| | Força Sindical | Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras – CRUB |
| | Fórum dos Conselhos Estaduais de Educação | Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED |
| | Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC | Força Sindical |
| | União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES | Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES |
| | União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME | Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC |
| Social Democracia Sindical - SDS | União Nacional dos Estudantes - UNE | |

| | |
|--|----------------------------------|
| | Social Democracia Sindical - SDS |
|--|----------------------------------|

| | | |
|--|---|--|
| Portaria MEC nº 31, de 8/01/2002 e MEC nº 255, de 30/0/-02 | Academia Brasileira de Ciências | Academia Brasileira de Ciências |
| | Academia Brasileira de Educação | Academia Brasileira de Educação |
| | Associação de Educação Católica do Brasil - AEC | Associação Brasileira de Reitores de Universidades Comunitárias - ABRUC |
| | Associação Nacional de Política e Administração da Educação | Associação Brasileira de Reitores de Universidades Estaduais e Municipais - ABRUEM |
| | Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação - ANPED | Associação Nacional de Política e Administração da Educação |
| | Central Única dos Trabalhadores - CUT | Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação - ANPED |
| | Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT | Associação Nacional de Universidades Particulares - ANUP |
| | Confederação Nacional da Agricultura - CNA | Associação Nacional dos Centros Universitários |
| | Confederação Nacional do Comércio - CNC | Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES |
| | Confederação Nacional da Indústria - CNI | Central Única dos Trabalhadores - CUT |
| | Confederação Nacional do Transporte - CNT | Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT |
| | Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE | Confederação Nacional da Agricultura - CNA |
| | Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - CRUB | Confederação Nacional do Comércio - CNC |
| | Conselho Geral das Instituições Metodistas de Ensino | Confederação Nacional da Indústria - CNI |
| | Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED | Confederação Nacional do Transporte - CNT |
| | Força Sindical | Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - CRUB |
| | Fórum dos Conselhos Estaduais de Educação | Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED |
| | Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC | Força Sindical |
| | União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES | Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES |
| | União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME | Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC |
| Social Democracia Sindical - SDS | União Nacional dos Estudantes - UNE | |
| | Social Democracia Sindical - SDS | |
| | Associação Nacional de Faculdades e Institutos Superiores - ANAFI | |
| | Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior - ABMES | |

| | | |
|---------------|-------------------------------------|-------------------------------------|
| MEC nº 20, de | Academia Brasileira de Ciências | Academia Brasileira de Ciências |
| | Academia Brasileira de Educação | Academia Brasileira de Educação |
| | Academia Brasileira de Letras - ABL | Academia Brasileira de Letras - ABL |

| | |
|---|--|
| Associação de Educação Católica do Brasil - AEC | Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior - ABMES |
| Associação Nacional de Política e Administração da Educação | Associação Brasileira de Reitores de Universidades Comunitárias - ABRUC |
| Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação - ANPED | Associação Brasileira de Reitores de Universidades Estaduais e Municipais - ABRUEM |
| Central Única dos Trabalhadores - CUT | Associação Nacional de Faculdades e Institutos Superiores - ANAFI |
| Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT | Associação Nacional de Política e Administração da Educação |
| Confederação Nacional de Agricultura - CNA | Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação - ANPED |
| Confederação Nacional do Comércio - CNC | Associação Nacional de Universidades Particulares - ANUP |
| Confederação Nacional da Indústria - CNI | Associação Nacional dos Centros Universitários |
| Confederação Nacional do Transporte - CNT | Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES |
| Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE | Central Única dos Trabalhadores - CUT |
| Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG | Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT |
| Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - CRUB | Confederação Nacional da Agricultura - CNA |
| Conselho Geral das Instituições Metodistas de Ensino | Confederação Nacional da Indústria - CNI |
| Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED | Confederação Nacional do Comércio - CNC |
| Força Sindical | Confederação Nacional do Transporte - CNT |
| Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação | Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG |
| Fórum dos Conselhos Municipais de Educação | Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - CRUB |
| Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC | Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED |
| União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES | Força Sindical |
| União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME | Fórum dos Conselhos Municipais de Educação |
| Social Democracia Sindical - SDS | Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação |
| | Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES |
| | Social Democracia Sindical - SDS |
| | Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC |
| | União Nacional dos Estudantes - UNE |

Portaria MEC nº 20, de 5 janeiro de 2006 e nº 197, de 24/01/2006

| | |
|--|--|
| Academia Brasileira de Ciências | Academia Brasileira de Ciências |
| Academia Brasileira de Educação | Academia Brasileira de Educação |
| Academia Brasileira de Letras - ABL | Academia Brasileira de Letras - ABL |
| Associação Brasileira de Educação - ABE | Associação Brasileira de Educação - ABE |
| Associação Brasileira de Educação a Distância - ABED | Associação Brasileira de Educação a Distância - ABED |
| Associação de Educação Católica do Brasil - AEC | Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior - ABMES |
| Associação Nacional das Escolas Técnicas - ANET | Associação Brasileira de Reitores de Universidades Comunitárias - ABRUC |
| Associação Nacional de Cooperativismo Agrícola - ANCA | Associação Brasileira de Reitores de Universidades Estaduais e Municipais ABRUEM |
| Associação Nacional de Política e Administração da Educação - ANPAE | Associação Nacional das Escolas Técnicas - ANET |
| Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação - ANPED | Associação Nacional das Faculdades Integradas e Isoladas - |
| Central Única dos Trabalhadores - CUT | Associação Nacional de Políticas e Administração d Educação - ANPAE |
| Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT | Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação - ANPED |
| Confederação Nacional da Indústria - CNI | Associação Nacional de Universidades Particulares - ANUP |
| Confederação Nacional de Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA | Associação Nacional dos Centros Universitários - ANACEU |
| Confederação Nacional do Comércio - CNC | Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES |
| Confederação Nacional de Transporte -CNT | Central Única dos Trabalhadores - CUT |
| Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE | Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT |
| Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE | Confederação Nacional da Indústria - CNI |
| Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG | Confederação Nacional de Agricultura e Pecuária do Brasil |
| Conselho de Dirigentes dos Centros Federais de Educação Tecnológica - CONCEFET | Confederação Nacional do Comércio - CNC |
| Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - CRUB | Confederação Nacional do Transporte - CNT |
| Conselho Geral das Instituições Metodistas de Ensino - COGEIME | Confederação Nacional dos Transporte em Estabelecimento de Ensino |
| Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED | Estabelecimentos de Ensino - CONTEE |
| Força Sindical | Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG |
| Fórum dos Conselhos Municipais de Educação | Conselho de Dirigentes dos Centros Federais de Educação Tecnológica - CONCEFET |

| | |
|--|--|
| Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação | Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - CRUB |
| Social Democracia Sindical - SDS | Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED |
| Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC | Força Sindical |
| União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES | Fórum de Professores das Instituições Federais de Ensino Superior - PROFES |
| União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME | Fórum dos Conselhos Municipais de Educação |
| Confederação Nacional de estabelecimentos de Ensino - CONFENEN | Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação |
| Federação de Nacional das Escolas Particulares - FENEP | Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES |
| | Social Democracia Sindical - SDS |
| | Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC |
| | União Nacional dos Estudantes |
| | Associação Nacional de faculdades e Institutos - ANAFI |
| | Associação Brasileira das Mantenedoras das Faculdades Isoladas e Integradas - ABRAFI |
| | Confederação Nacional de Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN |

O desalinhamento mais expressivo entre Lei, Decretos e Portarias diz respeito à forma de preparo das listas. A Lei determina que seja preparada lista para cada Câmara; o novo Decreto, embora reflita essa determinação, suprimiu o detalhamento que o Decreto de 1995 indicava. Consequentemente, a Portaria recém editada trouxe lista única e indivisível. (Ver Portaria nº 42/2008, transcrita no item 2.4 – Descompasso entre Lei, Decreto e Portaria MEC nº 42/2008.)

Esse caminho, íngreme e irregular, entre as determinações da Lei, o regulamento do Decreto e a efetiva ação da Portaria é demonstrado na seqüência deste documento, no item “2.2 – *Descompasso entre Lei, Decreto e Portaria MEC nº 42/2008*”

2.3 - Evolução da proposta de estruturação do CNE e natureza das entidades que o compõem.

Pela Lei, a Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior são renovadas, em sua metade, a cada dois anos, devendo ser constituídas por, pelo menos, 50% de integrantes indicados '*em listas elaboradas especialmente para cada câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados*'. Sendo que para a Câmara de Educação Superior a consulta envolveria, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os reitores de universidades, diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.

Ainda sob a forma de Medida Provisória, verifica-se uma mudança na proposta de estrutura do Colegiado e, até mesmo, no processo de escolha dos Conselheiros, uma vez

que passou a ser admitido a entidades e personalidades que, originalmente, eram impedidas de compor o Colegiado, como por exemplo, os titulares de cargo de direção ou mandato em estabelecimento de ensino privado e membro de entidade mantenedora.

Na evolução destas Medidas Provisórias, irá se comprovar que não havia, na origem, uma convicção de sua composição, organização e, competências, que ao longo das treze reedições foram se modificando. Também a recondução de Conselheiros, originalmente, inadmitida, pela norma vigente passa a ser regra. Comprova-se essa prática pela evolução das normas e dispositivos que tratam da escolha, em três momentos, a seguir relacionadas.

a) MPV nº 661, de 18 de outubro de 1994: a 1ª edição, no seu art. 8º determinava que “o Conselho Nacional de Educação é composto por 25 conselheiros, nomeados pelo Presidente da República para mandato de quatro anos, vedada a recondução, escolhidos dentre brasileiros de reputação ilibada e de notável saber e experiência, em matéria de educação, observado o seguinte. Esta norma não apresentou o Colegiado sob a divisão de Câmara temáticas, como hoje se conhece, Câmara Básica e Superior, divisão essa que nas reedições seguintes se apresentará sob a forma de Câmaras Setoriais para Educação Básica e Superior.

O inciso I indicava que 12 (doze) Conselheiros deveriam ser escolhidos pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Educação, levando em consideração a necessidade de neles serem devidamente representados as diversas regiões do País, os diversos níveis e modalidades do ensino e o magistério oficial e particular. E o inciso seguinte, que mais 12 (doze) conselheiros seriam indicados ao Ministro, em listas tríplices, para cada vaga, por segmentos sociais organizados, vinculados à área educacional, obedecidos os seguintes critérios, cujas entidades são detalhadas nas alíneas que seguem:

- a) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os dirigentes das instituições de ensino superior, sendo um das instituições públicas e outro das instituições privadas;
 - b) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores do ensino superior, sendo um da rede pública e outro da rede privada;
 - c) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores da educação básica;
 - d) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue as instituições de educação profissional não-universitária.
 - e) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue cientistas e pesquisadores das diferentes áreas de conhecimento;
 - f) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue o setor técnico-administrativo da educação;
 - g) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue os estudantes de ensino superior;
 - h) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue as instituições de educação especial;
- III - O Secretário-Executivo do Ministério da Educação e do Desporto é membro nato do Conselho Nacional de Educação.

O prazo do mandato de Conselheiro indicado pelo Presidente da República era dobrado, quando relacionado ao mandato de Conselheiros decorrentes da mencionada lista indicada pelas Entidades, respectivamente 4 (quatro) e 2 (dois) anos, conforme §1º.

Na seqüência, relacionavam-se as personalidades proibidas de participar da lista, nos termos que seguem:

“Não poderão ser indicados para o Conselho Nacional de Educação, nem exercer mandato de conselheiro, os titulares de cargo de direção ou mandato em estabelecimento de ensino privado e membro de entidade mantenedora, nem os titulares de cargos ou funções de direção de instituição pública de ensino”

Nas reedições de nº 1 e 2, respectivamente MPV 711, de 17/11/1994 e nº 765, 16/12/94 não se identificaram alterações.

b) Medida Provisória nº 830 de 13 de janeiro de 1995, Trata-se da reedição de nº 3, na qual já se altera a natureza das entidades aptas a indicar membros ao CNE, inclusive diminuindo o número destes de 25 para 24:

Art. 8º O Conselho Nacional de Educação é constituído por 24 membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, escolhidos dentre brasileiros de reputação ilibada que representem diferentes segmentos da sociedade civil.

Parágrafo único. Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de nele estarem representadas as diversas regiões do País e os diferentes graus e modalidades do ensino público e privado, assim como aqueles setores da sociedade interessados no desempenho do sistema educacional

Nesta versão, que permaneceu até a reedição seguinte (MP nº 891, de 14/02/1995) não se fez menção à forma de escolha para as Câmaras, alterando-se, ainda, o prazo dos mandatos, de quatro, para seis anos.

c) Medida Provisória nº 938, de 16 de março de 1995. Esta é a reedição de nº 5, nela, altera-se completamente a proposta original, onde o CNE passa a ser composto de **Conselhos Setoriais**:

"Art. 7º O Conselho Nacional de Educação é composto pelos Conselhos Setoriais de Educação Básica e de Educação Superior, e presidido pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 1º A Educação Básica inclui a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio.

§ 2º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:

Observe-se que, nesta ocasião, o Presidente do CNE seria o próprio Ministro, muito embora já estivesse em vigor o Decreto s/n de 16 de fevereiro de 1995, acima mencionado, que instituiu 2ª Comissão Especial, no qual o Ministro não mais seria seu

Presidente. Assim, essa MP resgata o que o Decreto, supostamente, rejeita, gerando um evidente conflito. Isso porque, essa Comissão Especial era uma espécie de Colegiado *ad hoc*, que na primeira versão foi presidida pelo Ministro, e na segunda, pelo Secretário Executivo do MEC. Em verdade, se constata, pela via oblíqua instituída no art 7º da MP acima, ao trazer o Ministro como Presidente da Comissão, que este continuou exercendo influência na Comissão.

E, no que se refere à escolha, e seus condicionantes, a versão já apresenta maior detalhamento:

*"Art. 8º O Conselho Setorial de Educação Básica e o Conselho Setorial de Educação Superior serão constituídos **por dois membros natos e dez conselheiros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República.***

§ 1º São membros natos do Conselho Setorial de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental, que o preside, e o Secretário de Educação Média e Tecnológica.

§ 2º São membros natos do Conselho Setorial de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, que o preside, e o Presidente da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

*§ 3º A escolha e nomeação dos demais conselheiros será feita dentre os indicados **em lista elaborada especialmente para cada Conselho Setorial,** mediante consulta a entidades da sociedade civil relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.*

*§ 4º Para o Conselho Setorial de Educação Básica, a consulta envolverá necessariamente **entidades nacionais que congreguem os docentes, os Secretários de Educação de Estados e os de Municípios.***

*§ 5º Para o Conselho Setorial de Educação Superior, a consulta envolverá necessariamente as **entidades nacionais que congreguem os Reitores das universidades, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.***

*§ 6º A indicação a ser feita **por entidades e segmentos da sociedade civil** deverá incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.*

§ 7º Na escolha dos nomes que comporão os Conselhos Setoriais, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do País e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.

Atente-se que, aqui, a escolha, em lista especialmente elaborada para cada Câmara, tomaria por base três vértices:

(1) Para a Câmara Setorial Básica: **entidades nacionais que congreguem os docentes, os Secretários de Educação de Estados e os de Municípios;**

(2) Câmara Setorial Superior **entidades nacionais que congreguem os Reitores das universidades, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.** E, por fim;

(3) por entidades e segmentos da sociedade civil.

Na reedição de n° 6, sob o n° 967, de 12 de abril de 1995, manteve-se o mesmo enunciado acima.

d) Medida Provisória n° 992, de 11 de maio de 1995 Nesta 7ª reedição, a Medida Provisória tomaria novos contornos. As Câmaras setoriais deram lugar às Câmaras Básica e Superior.

"Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

Passa a ser presidido por um de seus membros, cabendo ao Ministro presidir as sessões a que comparecer:

Art 7º...

§ 3º O Conselho Nacional de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente.

§ 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer."

Há indicação clara de que cada Câmara seria composta por doze membros, incluindo os membros natos, como se verifica:

:

*"Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, **cada uma, por dois membros natos e dez conselheiros** escolhidos e nomeados pelo Presidente da República.*

§ 1º São membros natos da Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e o Secretário de Educação Média e Tecnológica.

§ 2º São membros natos da Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior e o Presidente da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

*§ 3º A escolha e nomeação dos demais conselheiros será feita dentre os indicados **em lista elaborada especialmente para cada Câmara**, mediante consulta a entidades da sociedade civil relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.*

*§ 4º Para a Câmara de Educação Básica, a consulta envolverá necessariamente **entidades nacionais que congreguem os docentes, os Secretários de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.***

*§ 5º Para a Câmara de Educação Superior, a consulta envolverá necessariamente as **entidades nacionais que congreguem os reitores das universidades, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.***

*§ 6º A indicação a ser feita por **entidades e segmentos da sociedade** civil deverá incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.*

§ 7º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, **o Presidente da República levará** em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.

Salvo a mudança estrutural, a forma de escolha, em três segmentos, permanece nesta versão. Por sua vez, as medidas seguintes permanecem com a mesma redação: **MP nº 1.018, de 8/06/1995**. (reedição de nº 8) e nº 1.041, de 29/06/1995 (reedição de nº 9); nº **1.067, de 28/07/1995** (reedição de nº 10) ; nº 1.094, de 25/08/1995 (reedição de nº 11); nº 1.126, de 26/09/1995 (reedição de nº 12) e, por fim a MP nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei.

Porém, é importante destacar que o processo de escolha deveria considerar **todas as regiões do país** e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado, conforme §6º.

Também é importante reiterar que a recondução de Conselheiros, originalmente proibida, nesta reedição da MP passa a ser admitida, como se lê: *Os conselheiros terão mandato de quatro anos, **permitida uma recondução** para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos.* (§ 8º)

e) **Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995**. Convertida em Lei, observa-se uma alteração substancial entre a versão original e final de seus enunciados. Na ocasião, manteve-se a indicação abrangente da escolha de, pelo menos a metade, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, **mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados**. (Art. 8º, § 1º), porém, para a composição da CEB, nos termos do § 2º, ficou determinado que as indicações formuladas por entidades nacionais deveriam compreender instituições **públicas e particulares, que congreguem os docentes, dirigentes de instituições de ensino e os Secretários de Educação dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal**.

Para a Câmara de Educação Superior, a consulta passou a envolver, também, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, inovando-se a partir da necessidade de congregar **reitores de universidades, diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica**. (§ 3º)

É razoável, então, supor que o termo final do enunciado acima, “**segmentos representativos da comunidade científica**” possa ter criado uma oportunidade para a presença de entidades de representação, que não guardam afinidade com a educação/ensino, como conselhos profissionais, sindicatos, confederações e forças sindicais. Um bom exemplo, é a relação de Entidades anexada à Portaria MEC nº 31, de 8 de janeiro de 2002, já apresentada acima. (fls 23)

2.4 – Descompasso entre Lei, Decreto e Portaria MEC nº 42/2008.

1) A Lei, como se observa, determina que a composição do CNE reflita, no mínimo 50% de seu total, as recomendações de organizações da comunidade acadêmica e da comunidade científica, observem-se seus termos:

Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior **serão constituídas**, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação e do Desporto e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, **pelo menos a metade**, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, **mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados**.

2º Para a Câmara de Educação Básica **a consulta envolverá**, necessariamente, indicações formuladas por **entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os docentes, dirigentes de instituições de ensino e os Secretários de Educação dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal**.

3º Para a Câmara de Educação Superior **a consulta envolverá**, necessariamente, indicações formuladas **por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os reitores de universidades, diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica**.

§ 4º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil, **deverá incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura**.

No mesmo dia em que sanciona a Lei, o Presidente FHC publica decreto infiel⁶, com termos repetidos no Decreto de 1999, subvertendo a vontade da lei. No decreto, não mais seriam ouvidas as comunidades acadêmica e científica, mas sim entidades da sociedade civil, conforme transcrição à frente.

Também a Lei admitiu a indicação de Conselheiros por órgãos representativos da comunidade especializada e reservou a possibilidade de assentos para a mão presidencial, majoritariamente eleita. Esta, contudo, por intermédio de decretos que deveriam ter preservado maior elo com as leis que regulamentam, seguidos de Portarias que, igualmente, se distanciavam dos fins originais da Lei, transformando o CNE, eventualmente, em órgão de representação de interesses,

⁶ Diz-se decreto infiel àquele que, expedido com base no artigo 84, IV da CF, para fiel execução da lei, ou seja, para detalhar a lei, afasta-se da finalidade e objeto.

“Art. 84. *Compete privativamente ao Presidente da República:*

(...)

*IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos **para sua fiel execução**.”*

2) Os Decretos nº 1.716/1995, e nº 3.295/1999, por sua vez, traziam enunciado idêntico no artigo 2º, prevendo que “a escolha de pelo menos a metade dos conselheiros que integrarão cada uma das Câmaras será feita mediante consulta a entidades da sociedade civil, coordenada pelo Ministério da Educação”, devendo, para tanto, encaminhar lista tríplice dos indicados.

Consideramos pertinente transcrever, em extrato, o Decreto nº 3.295/1999:

Art. 1º A escolha e a nomeação dos membros da Câmara de Educação Básica e da Câmara de Educação Superior, que compõem o Conselho Nacional de Educação, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º A escolha de pelo menos a metade dos conselheiros que integrarão cada uma das Câmaras será feita mediante consulta a entidades da sociedade civil, coordenada pelo Ministério da Educação.

§ 1º As entidades consultadas elaborarão lista tríplice a ser encaminhada ao Ministério da Educação, juntamente com o curriculum vitae dos indicados.

§ 2º As entidades relacionadas às áreas de atuação das duas Câmaras poderão apresentar lista tríplice para cada uma delas.

§ 3º As indicações deverão incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura, podendo recair em nomes que não sejam de associados ou de titulares de instituições associadas às entidades consultadas.

Art. 3º O Ministério da Educação preparará lista única para cada uma das Câmaras, submetendo-as ao Presidente da República, que escolherá e nomeará os conselheiros, levando em conta não só os requisitos mencionados no § 3º do art. 2º deste Decreto, mas também a necessidade de estarem representadas todas as regiões do País e as diversas modalidades de ensino. (grifos nossos)

Art. 4º O Ministério da Educação divulgará a relação das entidades que serão consultadas para cada uma das Câmaras, bem como o prazo para o processo de elaboração das listas a que se refere este Decreto.

3) Por sua vez, as **Portarias editadas entre 1995 e 2006**, com o intuito de tornar os decretos exequíveis, embora refazendo seus enunciados e intenções, preservou a forma de escolha, apontada na Lei, em **dois turnos**, distinguindo, por Câmara, as entidades que estariam habilitadas a indicar membros.

Outra questão se apresentou nas **Portarias MEC nº 1.455/95 e nº 12/2000** que listavam as entidades a serem ouvidas para a nomeação de pelo menos 50% do CNE. Se, por um lado, chama atenção a ampliação do escopo de entidades a serem ouvidas, por outro, ressalta a evidência de que o Presidente decidiu nomear 100% dos conselheiros com base nas listas de indicação, transformando o CNE, essencialmente, em órgão representativo de interesses.

Ocorre, entretanto, que recentemente, nova tectura normativa foi apresentada pelo Ministro da Educação, nos termos da **Portaria nº- 42, de 11 de janeiro de 2008**, com base no mesmo Decreto de 1999. Nesta, a forma de escolha das entidades é substancialmente alterada, seja quanto à natureza das mesmas, seja, ainda, omitindo a linha divisória anterior, por afinidade à matéria das respectivas Câmaras. Desprezava-se, assim, a determinação da Lei, que indica serem as listas elaboradas **especialmente para cada Câmara** (§1º, art 8º).

Atente-se para o distanciamento, no que se refere à especificidade das entidades para cada Câmara, entre a Lei, o Decreto e a última Portaria:

a) Lei nº 9.131/1995

Art. 8º

§ 1º *A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados **em listas elaboradas especialmente para cada Câmara**, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.*

b) Decreto nº 3.295/1999

Art. 1º A escolha e a nomeação dos membros da Câmara de Educação Básica e da Câmara de Educação Superior ...

(...)

§ 2º *As entidades **relacionadas às áreas de atuação das duas Câmaras** poderão apresentar lista tríplice **para cada uma delas**.*

c) Portaria MEC nº 42/2008

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo a esta Portaria, a relação das entidades que indicarão os nomes a serem considerados para a recomposição da Câmara de Educação Básica e da Câmara de Educação Superior que integram o Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º As entidades relacionadas em Anexo deverão protocolizar no Gabinete do Ministro da Educação, até o dia 11 de fevereiro de 2008, a lista tríplice de que trata o § 1o do art. 2o do Decreto no 3.295 de 15 de dezembro de 1999.

Art. 3º O Ministério da Educação fará publicar na forma do art. 3o do citado Decreto, a lista nominal dos indicados pelas entidades referidas.

Quadro 4 - Relação das Entidades que indicaram membros ao CNE, ano 2008

| | |
|---|--|
| Portaria MEC nº 42/2008 | Obs: nesta Portaria não há divisão da lista de entidades por Câmara |
| | 1. Academia Brasileira de Ciências |
| | 2. Academia Brasileira de Educação |
| | 3. Academia Brasileira de Letras - ABL |
| | 4. Academia Nacional de Medicina |
| | 5. Associação Brasileira de Educação a Distância - ABED |
| 6. Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura e Urbanismo -ABEA | |

| |
|---|
| 7. Associação Brasileira de Ensino de Biologia |
| 8. Associação Brasileira de Ensino de Direito - ABEDi |
| 9. Associação Brasileira de Ensino de Engenharia - ABENGE |
| 10. Associação dos Geógrafos Brasileiros - AGB |
| 11. Associação Nacional de Centros de Pós-Graduação em Economia - ANPEC |
| 12. Associação Nacional de História |
| 13. Associação Nacional de Política e Administração da Educação - ANPAE |
| 14. Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação - ANPED |
| 15. Associação Nacional de Pós-Graduação em Filosofia - ANPOF |
| 16. Associação Nacional de Pós-Graduação em Pesquisa em Ciências Sociais - ANPOCS |
| 17. Associação Nacional de Pós-Graduandos - ANPG |
| 18. Associação Nacional dos Cursos de Graduação em Administração - ANGRAD |
| 19. Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação - ANFOPE |
| 20. Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED |
| 21. Fórum dos Conselhos Municipais de Educação |
| 22. Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação |
| 23. Sociedade Brasileira de Física - SBF |
| 24. Sociedade Brasileira de Matemática - SBM |
| 25. Sociedade Brasileira de Psicologia - SBP |
| 26. Sociedade Brasileira de Química - SBQ |
| 27. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência -SBPC |
| 28. União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES |
| 29. União dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME |
| 30. União Nacional dos Estudantes - UNE |

Observe-se que a lista publicada, nesta Portaria, é una e indivisível, não atendendo ao que manda a Lei, ou seja, que as listas sejam “*elaboradas especialmente para cada Câmara*”. Portanto, pela nova Portaria, as entidades foram relacionadas omitindo-se o registro da Câmara, para qual aspiravam indicar membros. Preocupa essa ausência formal, haja vista que esse hiato possibilita que a alocação dos mesmos, nas respectivas Câmaras, aparentemente, passa a ser ato discricionário do Ministro, ou, por este influenciado, na medida em que a lei determina que o Presidente escolha, “*dentre os indicados especialmente para cada Câmara...*”

A evidência disso é que as Portarias eram publicadas com dois anexos, com os seguintes títulos: *Anexo I - entidades a serem consultadas para a elaboração da lista tríplice para a câmara de educação básica [e] Anexo II - entidades a serem consultadas para a elaboração da lista tríplice para a câmara de educação superior.*

Acontece que o Ministro não mais indica nomes ao Presidente da República, *especialmente para cada Câmara*. Atualmente, a lista traz um único anexo de entidades, sob o título: *Anexo - entidades a serem consultadas para a elaboração das listas tríplices para as câmaras do CNE.*

Ao que parece, esse cuidado na divisão especializada por Câmara ficou para o ato Presidencial, isso porque nos recentes Decretos de 13/05/2008, o Presidente da República designa e reconduz, respectivamente, membros ao CNE, por Câmara:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º, §§ 1º e 6º, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, resolve:

DESIGNAR

os seguintes membros para compor as Câmaras do Conselho Nacional de Educação, com mandato de quatro anos:

I - Câmara de Educação Básica:

*Francisco Aparecido Cordão;
José Fernandes de Lima;
Raimundo Moacir Mendes Feitosa;*

II - Câmara de Educação Superior:

*Antônio de Araújo Freitas Junior;
Maria Beatriz Moreira Luce; e*

(...)

RECONDUZIR

os seguintes membros às Câmaras do Conselho Nacional de Educação, com mandato de quatro anos:

I - Câmara de Educação Básica:

*Adeum Hilário Sauer;
Antônio César Russi Callegari;
Clélia Brandão Alvarenga Craveiro;*

II - Câmara de Educação Superior:

*Antônio Carlos Caruso Ronca;
Milton Linhares; e
Paulo Monteiro Vieira Braga Barone.*

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

(Publicação no DOU n.º 91, de 14.05.2008, Seção 2, página 02)

Na medida em que, no âmbito ministerial, foram suprimidas as indicações por Câmara, o critério da lista tríplice adquire nova possibilidade. Evidentemente, há influências ocasionadas pela ausência da linha divisora que, outrora, impedia a alocação de membros indicados à CEB na CES, por força do art. 4º do Decreto nº 1.716/1995 determinando, não só a elaboração da lista por Câmara, mas, considerando essa lista, a nomeação dos conselheiros de cada uma das Câmaras.

Faz-se esse registro porque, muito embora a redação no Decreto de 1999 seja menos detalhada, permanece o enunciado do §2º, do art. 2º, pelo qual *as entidades relacionadas às áreas de atuação das duas Câmaras* poderão apresentar lista tríplice para cada uma, o que evidencia deliberada desobediência da Portaria ao Decreto e, por sua vez, à própria Lei.

Em relação à nova forma, introduzida pela Portaria MEC nº 42/2008, não há obstrução para que os seis indicados concorram à Câmara Básica, e, simultaneamente à Superior. Ou, até mesmo que personalidades originalmente indicadas por entidades que tenham afinidade temática para a Câmara Básica, sejam reconduzidas para a Câmara Superior.

O Ministro da Educação, Fernando Haddad, fez publicar sua intenção em entrevistas concedidas a diferentes meios de comunicação, uma delas transcrita, parcialmente, a seguir, com o destaque inicial de que o “*MEC excluiu representantes de universidades, sindicatos e outras instituições da lista de entidades que indicam membros para o Conselho Nacional de Educação*”. Para o Ministro, registrou a reportagem⁷, a modificação das entidades que indicam representantes ao CNE, visa *evitar conflito de interesse [e] reduzir a influência dessas entidades, que, muitas vezes, examinam processos relacionados a elas próprias*

Mas há também a manifestação do Secretário de Educação Superior, para quem “*os conselheiros sejam cada vez menos parte de eventuais processos e cada vez mais educadores com visão do todo educacional*” [...e..] “*Não estamos dizendo que as indicações eram equivocadas, mas gostaríamos de ter um perfil de entidades mais associadas a educadores, pesquisadores e estudiosos do setor*”,

Por fim, destacou-se que a “*nova lista é composta principalmente por órgãos acadêmicos, como a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência*”

Fato é que a Portaria MEC nº 327, 10/03/2008 divulgou a relação de nomes a serem considerados para a recomposição das Câmaras, não indicando, todavia, a respectiva origem. Assim, podemos inferir que o objetivo da Portaria MEC nº 42/2008, na alteração das entidades, não logrou êxito, já que os indicados para recomposição, em sua maioria Dirigentes, têm suas origens em Universidades Públicas e Privadas, o que se comprovou em pesquisa à Base Lattes.

III - Um Colegiado, de atividade permanente, na estrutura educacional.

3.1 – A concepção pretendida para o CNE, com base na CF/1988.

A LDB, na sua concepção original, por meio do **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 1258/1988**, de origem da Câmara dos Deputados, e lá tendo recebido parecer favorável de todas as Comissões. Por meio deste Projeto, pretendiam-se, logo após a publicação da CF/88, regular os dispositivos sobre Educação, estabelecendo assim as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

⁷ Fonte: <http://www.unesp.br/aci/clipping/090208i.php>, consultado em 27/05/2008.

O Referido Projeto, já sob o nº 1258-C/1988⁸, trazia uma remodelagem do Conselho Federal de Educação, sob o denominativo de Conselho Nacional de Educação, a tal ponto que mereceu, em plenário, o seguinte aparte do Deputado Artur da Távola:

Esta Casa constantemente se vê diante de demonstrações de grande eloqüência, de ataques pessoais, de trocas violentas de idéias políticas; e essa é uma das funções do Parlamento. Raramente, porém, mobiliza-se – e não apenas a Casa, mas também as instituições que a cercam - quando se trata de votação de matéria como essa. Essa matéria, dentro de 20 anos, ou mais, com todos os erros e acertos que porventura contenha, será de alta relevância para a sociedade brasileira.

E profetiza:

Não é a vitória de uma maioria eventual sobre uma minoria também eventual. Não é a lei de uma corrente político-partidária. A matéria que hoje se votou foi sobrestada pela dificuldade de um acordo há dois anos. Ela se refere, Sr Presidente, Srs Deputados, a toda uma nova concepção do Conselho Nacional de Educação; ela se refere a toda uma nova concepção do credenciamento de universidades.. (É o que registra o Diário do Congresso Nacional de 13 de maio de 1993, seção I, fls 9741.)

Assim, iniciados os trabalhos em 1988, evidenciou-se um trâmite com muitas emendas, recebendo aprovação das Comissões que integram a Câmara dos Deputados, ali sendo aprovado sob o relato da Deputada Angela Amim, no dia 13/05/93 e, no dia 14/05/1993, foi despachado ao Senado, onde recebeu o nº 101/1993, ficando sob a relatoria do Senador Cid Sabóia, resultando no Parecer nº 250, aprovado em novembro de 1994. Nesta mesma ocasião, o Senador Darcy Ribeiro e o Senador Marco Maciel, afinados à intenção do MEC, apresentaram um novo Projeto de LDB, que desconsidera o Projeto original, da Câmara dos Deputados. Passam a conviver, assim, dois Projetos de LDB no Senado, o do Senador Cid Sabóia o do Darcy Ribeiro.

Antes, porém, de continuar seu trâmite no Senado, o Presidente da República e o Ministro da Educação, Murílio Hingel, editariam a Medida Provisória nº 661, de 16/10/1994, na qual se extinguiu o mandato dos Conselheiros do CFE e se transferiam as competências daquele órgão ao CNE. Possivelmente, por essa razão, cinco meses depois, em maio de 1995, Darcy Ribeiro, na qualidade de relator das Comissões de Comissões de Educação e de Justiça e Cidadania do Senado, alinhando-se com as iniciativas do Executivo/MEC, utilizou-se de prerrogativa regimental para declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 101/93 apresentado pelo Senador Cid Sabóia que, como já ressaltado, teve origem no Projeto de número 1258-D/1988 da Câmara dos Deputados.

Em contrapartida, Darcy Ribeiro aprovou em 05/04/1995 o substitutivo de sua autoria, “Darcy/MEC II” que passou por mais três alterações, gerando o “Darcy/MEC III, IV e V”. Em 14/02/96, seu Projeto foi confirmado pelo Parecer nº 30/96, ratificado pelo Parecer nº 72/96. Na seqüência, a matéria voltou à Câmara para aprovação, em regime de urgência, situação em que se dispensam a maioria das formalidades

⁸ Este Projeto de Lei, durante sua apreciação, recebeu as numerações 1258, 1258-A, 1258-B, 1258-C e, por fim 1258-D, quando então foi aprovado.

habituais.⁹ Chegando à Câmara, em 12/03/1996 foi acatado o Substitutivo do Senado; em 05/12/1996 tomou a “ordem do dia”, para receber sanção em 19/12/1996 e, finalmente, publicação da Lei nº 9.394/1996. Nesta fase, o CNE já estava disciplinado pela Lei nº 9.131, de **24/11/95**, cabendo apenas uma discreta referência na LDB, art 9º, §1º, de que haveria um CNE na estrutura educacional, com *funções normativas e de supervisão e atividade permanente*. A conferir, pois.

Há que se considerar, ainda, que a proposta original do CNE, antes da iniciativa do Senador Darcy Ribeiro, apresentava um conjunto de atribuições que ultrapassavam os estritos limites educacionais, chegando a opinar sobre aspectos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que se refere à Educação. (art 23). Também era mantida a competência para interpretar as normas educacionais, recepcionando, assim, o art. 47 da Lei nº 5.540/68, citado pelo Ministro Hingel na E.M nº 181/94 como um dos motivos para a reconfiguração do Colegiado, por que essa prerrogativa, no CFE, estaria obstruindo iniciativas do Executivo.

Será pertinente resgatar as competências originais, dispostas no **PLS nº 1258-D/1988**:

*Art. 10. A articulação e coordenação entre os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas **pelo Conselho Nacional de Educação, como órgão normativo**, e pelo **Ministério responsável pela área, como órgão executivo e de coordenação**.*

Art.23 - Cabe ao Conselho Nacional de Educação:

I – subsidiar a formulação de políticas educacionais articuladas com as políticas públicas de outras áreas e acompanhar sua implementação;

II – propor diretrizes e prioridades para o Plano Nacional de Educação e sua expressão anual na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhando e avaliando a sua implementação e articulação com as políticas públicas de outras áreas;

*III – **interpretar a legislação de diretrizes e bases da educação nacional**, e estabelecer normas comuns a serem observadas pelos sistemas de ensino;*

*IV – decidir sobre recursos por arguição de contrariedade à legislação de diretrizes e bases da educação nacional, **interpostos de decisões finais dos órgãos normativos dos Sistemas de Ensino dos Estados e dos órgãos deliberativos máximos das instituições** que integram o Sistema da União;*

*V – articular-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino e com **as Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal** e estimular a integração as entre redes de ensino federal, estaduais, municipais e privadas;*

VI – fixar, após ouvir educadores e comunidades científicas das áreas envolvidas, diretrizes curriculares gerais, definindo uma base nacional de estudos para o ensino fundamental, médio e superior de graduação;

VII – estabelecer diretrizes gerais para organização e desenvolvimento da pós-graduação;

VIII – fixar normas para revalidação de diplomas e certificados expedidos por instituições estrangeiras, de nível médio superior;

⁹ Art. 152. **Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais**, salvo as referidas no § 1º deste artigo, para que determinada proposição, nas condições previstas no inciso I do artigo antecedente, seja de logo considerada, até sua decisão final.

(...)

Art 157...

§ 2º Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, **com parecer ou sem ele**. Anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará Relator **que o dará verbalmente no decorrer da sessão**, ou na sessão seguinte, a seu pedido. (RI da Câmara dos Deputados)

IX – aprovar a adoção de inovações educacionais e formas não-convencionais de educação, experimentadas com êxito no âmbito dos sistemas de ensino ou por instituições educacionais de reconhecido valor;

X – estabelecer diretrizes para validação e reconhecimento, pelos sistemas de ensino, das experiências adquiridas nos processos educativos extra-escolares;

XI – propor a forma de articulação das instituições referidas no § 2º do art. 10 com os sistemas de ensino;

XII – estabelecer normas para o reconhecimento de formas de educação à distância;

XIII – estabelecer diretrizes para avaliação das instituições de ensino e de seus cursos;

XIV – estabelecer normas para autorização de funcionamento de instituições de ensino superior e seus cursos;

XV – autorizar o funcionamento das instituições privadas de ensino superior e seus cursos;

XVI – estabelecer diretrizes para os processos de avaliação institucional necessários ao credenciamento e reconhecimento, que atribua a qualificação de universidade e instituições de ensino superior;

*XVII – **estabelecer critérios gerais para destinação de recursos públicos** a projetos de pesquisa e extensão a cargo de instituições privadas de ensino superior, nos termos do § 2º do art. 213 da Constituição Federal;*

XVIII – exercer as funções de órgão normativo do Sistema de Ensino da União, cabendo-lhe, especialmente, nessa condição:

a) deliberar, após conclusão de inquérito, sobre intervenção nas instituições federais de ensino;

b) apreciar os estatutos ou regimentos e os projetos de criação, implantação e desenvolvimento de instituições que integram o Sistema de Ensino da União, com vistas à autorização de seu funcionamento;

c) apreciar os projetos de criação ou reformulação de cursos oferecidos por instituições não-universitárias de ensino superior federais;

d) estabelecer diretrizes para avaliação quinquenal das instituições não-universitárias públicas e privadas integrantes do Sistema de Ensino da União e de seus cursos;

*e) **sugerir critérios para alocação de recursos orçamentários** entre as instituições federais de ensino, avaliá-los e propor ao Poder Executivo as alterações necessárias.*

E algum indicativo de autonomia:

Art. 24. O Conselho Nacional de Educação é composto de 24 (vinte e quatro) conselheiros, observado o seguinte:

(...)

*§3º. O Conselho Nacional de Educação será unidade orçamentária do Ministério responsável pela área e **gozará de autonomia administrativa**, cabendo-lhe **elaborar e aprovar seu regimento interno**, observadas as disposições legais aplicáveis.*

Atente-se para as competências e prerrogativas acima grifadas, as quais não lograram êxito na versão aprovada pelo Ministro Hingel, na MP nº 661/2004.

IV – Das alterações de competências do CNE.

Inicialmente cumpre registrar que as competências **normativas, deliberativas e de assessoramento**, previstas na Lei nº. 9.131/1995, foram sendo alteradas por meio de Medidas Provisórias e Decretos, e até mesmo por meio de Portarias e Despachos Ministeriais. Quando não, reinterpretadas até mesmo, por Despachos, Ofícios Circulares e Pareceres das Secretarias do MEC e da Conjur/MEC.¹⁰

¹⁰ Nesse sentido, é o **Despacho da SESu, de 16/05/2006**, do Diretor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, determinando às IES que possuem curso de Administração com uma ou mais habilitações, deverão elaborar novo projeto pedagógico único, podendo contemplar o conteúdo curricular que vinha sendo oferecido nas extintas habilitações, em Linhas de Formação Específicas. As Linhas de Formação, quando existirem, não poderão ser extensão do nome do curso, cuja denominação passará a ser, exclusivamente, Bacharelado em Administração. Fica permitida a exceção para o curso de Administração Pública, fundamentada na própria origem dos cursos de

A primeira alteração nas competências do CNE ocorreu em **1997**. Nesse ano, duas normas substanciais foram editadas, o Decreto nº 2.207/1997 e Decreto nº 2.306/1997, que, trouxeram, respectivamente, nos artigos 10/11 e seus §§ e nos artigos 16/17 e §§ a indicação de que a autorização e reconhecimento dos cursos jurídicos e dos cursos de Medicina, Psicologia e Odontologia, dependiam de manifestação do CNE, ficando, os demais, à deliberação das Secretarias do MEC.

Ao CNE, cabia manifestar-se também, sobre a criação de cursos fora de sede de Universidades. Além disso, nenhuma alteração às funções do Colegiado se verificou. Assim, no ano de **1998**, ocorreu a primeira mudança relevante, com a edição da Lei nº 9.649/1998 que acrescentou um parágrafo único ao art. 2º, da Lei nº. 9.131/1995, nos seguintes termos:

“Art. 46. O art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o credenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, após parecer do Conselho Nacional de Educação.” (grifo nosso)

Os anos de **1999 e 2000**, não apresentaram nenhuma alteração nas competências do CNE. Em **2001**, uma segunda mudança foi identificada: a MP nº 2.216-37, de 31/08/2001 alterou alguns incisos do art. 9º, referente à CES. Da mesma forma, o parágrafo único que fora acrescentado, seria suprimido da expressão sobre grifada “após parecer do Conselho Nacional de Educação” sendo substituído pelo termo “conforme regulamento”, como se observam:

Art. 20. O art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“... ”

d) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para a autorização, o reconhecimento, a renovação e a suspensão do reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior;

Administração no Brasil, e, ainda, acompanhando o entendimento do Parecer SESu/MEC nº 307, de 8 de julho de 1966.. Tal determinação, evidentemente, usurpa a competência do CNE para deliberar sobre processos de reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias, por iniciativa do Ministério da Educação em caráter excepcional, na forma do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. (alínea “j”, §2º, art 9º, da Lei nº 9.131/1995, alterado pela MP nº 2.216-37/2001)

Igualmente nesse sentido, foi o recente Ofício Circular nº 06/2008 - GAB/SESu/MEC, com base no Parecer nº 1.203/2007-CGEPD da Conjur/MEC, alterando a essência da Resolução CNE/CES 13/2007 que delega competência à SESu para práticas dos atos dispostos no § 4º, do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006. Nesta ocasião, a Conjur orientou que somente alterações relevantes em Estatutos e Regimentos deveriam ser processadas pela SESu/MEC e que aquelas de menor monta ficariam ao tempo do credenciamento da IES. Fato é que a delegação do CNE não previa esse filtro subjetivo.

*e) **deliberar sobre as normas** a serem seguidas pelo Poder Executivo para o credenciamento, o recredenciamento periódico e o descredenciamento de instituições de ensino superior integrantes do Sistema Federal de Ensino, bem assim a suspensão de prerrogativas de autonomia das instituições que dessas gozem, no caso de desempenho insuficiente de seus cursos no Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações conduzidas pelo Ministério da Educação;*

f) deliberar sobre o credenciamento e o recredenciamento periódico de universidades e centros universitários, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação, bem assim sobre seus respectivos estatutos;

(...)

*j) deliberar sobre processos de reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias, **por iniciativa do Ministério da Educação em caráter excepcional**, na forma do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. (grifos nossos)*

....." (NR)

Art. 21. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, **conforme regulamento**."*
(NR) (grifo nosso)

Registre-se que os termos da alínea “j” e do parágrafo único, acima disposto, já anunciam uma mudança mais substancial, que seria efetivada, de fato, mais tarde no Decreto nº. 5.773/06, momento em que foram retiradas, da apreciação do CNE, todas as deliberações nos processos de oferta de cursos (*autorização – reconhecimento - renovação de reconhecimento*)

Em 2004, a Lei nº 10.861/2004, do SINAES, revogou, em seu art. 16, a alínea “a” do §2º, do art. 9º da Lei nº. 9.131/1995, a seguir transcrita, corroborando para esvaziar as deliberações do Colegiado sobre oferta de cursos:

“a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;”

No ano de 2005, a produção normativa apresenta discreto aumento, como se verifica no Capítulo VI - Desempenho e Produção (fls 67). Neste período, já deliberava, apenas, sobre ingresso e permanência de Instituições, no Sistema Federal de Ensino, reconhecimento de Pós-Graduação *stricto sensu*, Diretrizes Curriculares e consultas formuladas pela Sociedade, entre outros.

No levantamento, para o ano de **2006**, impressiona o impacto do Decreto nº 5.773/2006 sobre a atividade deliberativa do CNE. Referido Decreto, mantém a competência sobre processos de credenciamento e recredenciamento de IES, todavia,

veio reforçar o seu caráter de **Instância Recursal**, em todas as fases processuais, sobre as manifestações das Secretarias do MEC, bem como ratificá-la em suas próprias manifestações:

4.1 – Da transferência de competências a órgãos do MEC (SESu/Setec/Capes/Conjur)

As competências do CNE vêm sendo transferidas, por meios de freqüentes ajustes nas normas, mais especificamente a partir de 2001. Nesse sentido lembremos que a Lei nº 9.131/95 não extinguiu o antigo CFE, mas, sutilmente, transferiu suas competências ao atual Colegiado. Chamamos atenção para esse artifício porque as Competências do CNE, aos poucos e sutilmente, vêm sendo remetidas a outros órgãos, de natureza técnica e burocrática, conforme a seguir descreve-se:

1- A **Secretaria de Educação Superior**, tem suas atribuições estatutárias definidas nos termos do Decreto nº 6.320, de 20/12/2007 que altera o Decreto nº 5.159/2004, não lhe sendo conferida atribuição deliberativa sobre processos de oferta de cursos. Todavia, o Decreto nº 5.773/2006, que regula o *exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino*, transferiu à mesma, no art. 5º, §2º, a competência para “...*decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e seqüenciais, promovendo as diligências necessárias*”

Também, deve-se frisar que o CNE delegou à SESu/MEC competência para a prática dos atos do §4º¹¹, do art. 10, do Decreto nº 5.773/2006, inicialmente por um ano, mediante a Resolução CNE/CES nº 9/2006, prorrogando-se, por igual período, através da Resolução CNE/CES nº 14/2006 e, finalmente, pela Resolução CNE/CES nº 13/2007. Também é importante destacar que o Decreto nº 5.773/2006 e Portaria Normativa nº 40/2007 superdimensionaram as atribuições dessa Secretaria, que passou a coordenar as demais.

2- A Secretaria de Educação a Distância. Referida Secretaria, embora recente na estrutura do MEC, foi contemplada pelo Decreto nº 5.773/2006 com uma série de competências, de caráter decisório, nos processos institucionais e de cursos, conforme §4º, do art. 5º. Nesse sentido, observem-se os incisos que seguem:

“I- instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições específico para oferta de educação superior a distância, promovendo as diligências necessárias; (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

¹¹ art 10...

§ 4º *Qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento.*

II - instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância, promovendo as diligências necessárias”

3 - A **Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica**. Esta Secretaria foi regulamentada, na organização e funcionalmente, pelo art 14 do Decreto nº 6.320/07, mas também não tem competência deliberativa, o que não se mostrou como entrave para que o mesmo Decreto que disciplina *as funções de regulação, supervisão e avaliação* lhe transferisse, entre outros, a competência da CES para “...*decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, promovendo as diligências necessárias*”.

Merece destaque a atividade deliberativa do Colegiado, fortemente atingida pela Portaria Normativa nº 40/2007, que *institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação*. Diz a Lei nº 9.131/1995, art 7º, §1º, alínea “g” que ao CNE caberia *elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto*. Acontece que esta Portaria inovou a interpretação tradicional de que o funcionamento do Colegiado é matéria decidida internamente, por meio de regulamento próprio, na medida em que inseriu seção para disciplinar “*o processo no CNE*”, com grau de detalhamento operacional, que não compartilha com a norma interna de funcionamento do CNE. (Parecer CP/CNE nº 99/99 – Portaria MEC nº 1.306/1999)

4 - Quanto a **CAPES**, na concepção da Lei nº 8.405/1992, que transforma aquela Coordenação em Fundação Pública, observa-se que a mesma *terá como finalidade subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para a área de pós-graduação, coordenar e avaliar os cursos desse nível no País e estimular, mediante bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência de grau superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores públicos e privado*.

Observadas estas funções, cumpre frisar que recentemente, a **Lei nº 11.502, de 11 de julho de 2007** trouxe uma robusta estrutura à Coordenação, que, nascendo agência de fomento, agregou funções avaliativas e terminou instância regulatória dos diversos campos de atuação da pós-graduação, inclusive a formação de professores, que ocorre neste nível de estudos. Matéria que, antes, era essencialmente definida, no antigo CFE, pela Câmara de Ensino de 1º e 2º Graus e no atual, pela Câmara de Educação Básica, naturalmente interagindo com a CES.

Nessa nova fase, suas competências muito se aproximam às do Colegiado, definidas, entre outras, no art. 7º, §1º, alíneas “b” e “c”, respectivamente *manifestar-se sobre questões que abrangem mais de um nível ou modalidade de ensino e assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades*.

E mais: sua nova estrutura traz uma composição colegiada, similar à do CNE: Conselho Técnico-Científico da Educação Superior e Conselho Técnico-Científico da Educação Básica. (art. 6º, I e II). Nesse aspecto, observe-se a composição da nova

CAPES, detalhada nos dispositivos que seguem, além da estrutura de pessoal já existente.

Art. 2^o São criados, no âmbito da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, os seguintes cargos de provimento efetivo:

*I - **140** (cento e quarenta) cargos de Assistente em Ciência e Tecnologia; e*

*II - **270** (duzentos e setenta) cargos de Analista em Ciência e Tecnologia.*

Art. 3^o São criados, no âmbito do Poder Executivo federal, para fins de estruturação da Capes, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS:

I - 3 (três) DAS-5;

II - 13 (treze) DAS-4;

III - 26 (vinte e seis) DAS-3;

IV - 8 (oito) DAS-2; e

V - 2 (dois) DAS-1.

A título de comparação, torna-se interessante cotejar esta estrutura com a do antigo CFE e do atual CNE, que, em tese, é o órgão para onde convergem todos os temas educacionais de todos os níveis, apresentadas, respectivamente, nos quadros ao final deste documento, em seção própria.

5- **A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação** – CTAA/INEP/MEC. Atuando apenas na fase de avaliação, sua manifestação configura decisão, que nos termos do §2º, do art. 17, da Portaria Normativa nº 40/2007, é irrecorrível na esfera administrativa e encerra a avaliação. Tal situação, evidentemente, se distancia das formalidades e fluxos recursais, retirando do CNE a legitimidade para discutir essa fase do processo; todavia corrigível se invocado o art. 57 da Lei nº 9.784/1999, este recomendando que o *recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas*.

Nesse contexto, atente-se que se o CNE discordar de aspectos da Avaliação, encontrará obstáculos para revê-los, já que a citada Portaria determina que a avaliação somente pode ser discutida no âmbito da CTAA, órgão colegiado de revisão da avaliação, cujo Regimento Interno foi recente aprovado pela Portaria nº 658, de 28/05/08. A decisão desse novo colegiado é irrecorrível na esfera administrativa, como já destacado, e, mesmo que a avaliação constitua **referencial básico**¹² nestes processos, o CNE terá que usar de outros meios para subsidiar sua tomada de decisão. Em regra, formulando Despacho Interlocutório diretamente à IES.

Quanto à composição, a CTAA traz semelhanças de sua estrutura, composição e funcionamento aos Colegiados que integram a Administração Pública Direta¹³.

6 - Finalmente, a transferência de competências à **Consultoria Jurídica do MEC, CONJUR/MEC**, que possui suas funções relacionadas, exaustiva e taxativamente, no art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993¹⁴, abaixo transcrito.

¹² É o que esclarece o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.861/2004 (SINAES) : art 2º...

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior

¹³ Fala-se, aqui, dos Colegiados de assessoria direta, referenciados na Lei nº 10.863/2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;

II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo;

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:

a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.

Surpreende, contudo, que estas funções venham tomando dimensão, além de sua órbita de atuação, surpreendendo, ainda mais que tenha passado tenha se tornado órgão natural daquele Ministério, concorrendo, em grau funcional, com as Secretarias e Órgãos Técnicos, tais como Inep e Capes.

O Decreto nº 6.320/2007, que revoga o de nº 5.159/2004, mantém fiel relação com o art 11 acima transcrito, como se comprova:

Art. 8º À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

I - assessorar o Ministro de Estado em assuntos de natureza jurídica;

II - exercer a supervisão das atividades jurídicas das entidades vinculadas;

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida em sua área de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação do Ministro de Estado;

V - assistir ao Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ele praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica; e

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:

a) os textos de edital de licitação, bem como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; e

¹⁴ Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa de licitação.

Explicitamente, a edição do Decreto nº 5.773/2006 trouxe uma situação original na organização do Ministério da Educação, no que se refere à sua relação com aquele Colegiado. O art 6º, ao tratar das competências do CNE, para os fins do Decreto, condicionou atribuição típica e natural do Órgão Colegiado à prévia manifestação da Conjur, como se verifica

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

(...)

X - orientar sobre os casos omissos na aplicação deste Decreto, ouvido o órgão de consultoria jurídica do Ministério da Educação.

E, implicitamente, estabeleceu um fluxo operacional, jamais identificado na atuação do Ministério da Educação, referente aos documentos elaborados e aprovados pelo CNE. Nesse caso, o trâmite ao homologado da produção do Conselho desencadeou uma instância de deliberação paralela, que, na maioria das vezes, anula, por ato individual, pareceres aprovados por unanimidade dos membros das Câmaras, ou, até mesmo, do Conselho Pleno, constituído por 24 Conselheiros.

4.2 – O homologado de Recursos e Pareceres do CNE; um tema a ser discutido.

Convém lembrar, inicialmente, que no CFE as manifestações que dependiam de homologação eram aquelas sobre ingresso, permanência e fusão de IES no Sistema Federal de Ensino; currículo mínimo e duração de cursos; elaboração de seu Regimento e, por fim, ***conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sobre eles.*** As manifestações sobre os demais temas, de natureza doutrinária ou consultiva, não precisavam da chancela ministerial e, assim, os pareceres decorrentes constituíam referencial à comunidade educacional, apenas com a aprovação do Colegiado.

Dois temas merecem análise mais atenta, senão destaque em pauta do Colegiado: Trata-se do CNE como instância recursal e da necessidade do homologado sobre todos os seus pronunciamentos. Resgatando-se a proposta desse Colegiado, no **Projeto de Lei nº 1258, de 19/11/1988**, já citado às fls. 39/40 (*item 3.1 – A concepção pretendida para o CNE, com base na CF/1988*), constata-se que lhe competia “**decidir sobre recursos por arguição de contrariedade à legislação de diretrizes e bases da educação nacional, interpostos de decisões finais dos órgãos normativos dos Sistemas de Ensino dos Estados e dos órgãos deliberativos máximos das instituições que integram o Sistema da União**”

Também foi observado, no mesmo Projeto de Lei, que ele foi desenhado como órgão normativo da estrutura educacional e o MEC, órgão executor e coordenador dessa área, nos termos do art. 10 (fls. 39 deste); também deveria elaborar e aprovar seu Regimento Interno, conforme art. 23, §3º (fls. 40, deste)

Todavia, quando o Ministro Hingel fez migrar a regulação do CNE para a MP nº 661/1994, acrescentou que ***os pareceres e proposições do Conselho Nacional de Educação somente terão eficácia após aprovação pelo Ministro de Estado da***

Educação e do Desporto, que poderá determinar o reexame de qualquer matéria. [redação conferida ao § 1º, art 9º da lei nº 4.024/1961]. Convertida na Lei nº 9.131/1995, o dispositivo acima se tornou mais abrangente e determina que (todas) as deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto. (art 2º)

Dessa necessidade do *referendum* ministerial a todas as manifestações do CNE, resulta uma questão incomum sobre a sua função recursal, qual seja: sendo o CNE instância recursal das decisões das Secretarias do MEC e até mesmo do próprio Ministro¹⁵, este, na qualidade de autoridade recorrida, tem a prerrogativa de acolher, ou não, o recurso, cuja decisão não concordar.

Tratando-se, portanto, de recurso, com base em decreto formulado pelo próprio ministério, há que se questionar se a decisão da CES deve ser encaminhada diretamente ao Ministro, merecendo dele a atenção devida a 11 educadores e estudiosos nomeados pelo Presidente da República, [escolhidos entre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura].ou, como tem sido a praxe, a escalões outros para produção de parecer sobre o Parecer.

O Decreto nº 5.773/06 não prevê o trâmite do recurso. Apenas decreta sua existência. Este é um fato relevante, tanto do ponto de vista substantivo, relativo à sua originalidade e caráter experimental, quanto do ponto de vista formal-processual, no que diz respeito ao veto burocrático à homologação ministerial.

O resultado desse veto burocrático é que no ano de 2006 foi identificado nos setores do MEC um conjunto de Pareceres deliberados no CNE, desde o ano 2000, inclusive de recursos, que não foram levados à consideração ministerial, para o conseqüente homologar.. Faziam-se, assim, gestões no sentido de conhecer as movimentações internas dos processos no âmbito do MEC, chegando-se aos quadros que seguem:

Pareceres Normativos/Consultas/Recursos/Convalidações não homologados.

| | Situação/data | | | | | |
|--|---------------|-----------|-----------|-----------|-----------|----------|
| | 28/08/06 | 25/10/06 | 06/11/06 | 15/12/06 | 16/1/07 | 8/3/07 |
| I - Pareceres Normativos / Consultas / Recursos / Convalidação, etc... | | | | | | |
| PROCESSO NORMATIVOS CES E CP | 30 | 42 | 38 | 22 | 23 | 8 |
| PROCESSOS NA CAPES | 19 | 16 | 16 | 8 | 8 | 4 |
| II - Pareceres sobre processos avaliativos | | | | | | |
| CRENCIAMENTO/RECRE/ESTATUTOS E REGIMENTOS DE IES | 10 | 7 | 5 | 5 | 3 | 2 |
| criação de campos fora de sede | 4 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PROCESSOS DE CURSOS DE DIREITO NA SESU | 8 | 9 | 9 | 9 | 6 | 1 |
| CURSOS DE MEDICINA E DE PSICOLOGIA NA SESU | 9 | 7 | 7 | 5 | 5 | 2 |
| RECONHECIMENTO DE PROGRAMA ESPECIAL DE FORM. DOCENTE | 1 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PARCERES - SETEC NO G.M./MEC | 5 | 5 | 5 | 5 | 5 | 5 |

¹⁵ Art. 11. ...

(...)

§ 3º O Ministério da Educação determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos.

§ 4º Na hipótese do § 3º, **caberá recurso administrativo ao CNE**, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo

| | | | | | | |
|-------------------------------|-----------|------------|------------|-----------|-----------|-----------|
| Sub-Total | | | | | 50 | 22 |
| AGUARDANDO ENCAMINHAMENTO | 2 | 10 | 10 | - | - | - |
| AGUARDANDO ATO DE COMPETÊNCIA | - | 12 | 12 | 27 | - | - |
| AGUARDANDO RECURSO NO CNE | - | - | - | 4 | 1 | - |
| RESTITUIDOS AO CNE | - | - | - | 5 | 1 | - |
| ARQUIVADOS NO CNE | - | - | - | 3 | - | - |
| Total | 88 | 110 | 102 | 92 | 52 | 22 |
| PARECERES CEB | | | | | 15 | 15 |
| Total Geral | 88 | 110 | 102 | 92 | 69 | 37 |

Indicação dos pareceres não homologados, por ano e origem.

| Situação em 08/11/2006 | | | | | | | | | |
|------------------------|-----------|----------|-----------|----------|----------|----------|----------|------------|----------|
| CP | CEB | CES | | | | | | | |
| 2006 | 2000/2006 | 2006 | 2006 (2)* | 2005 | 2004 | 2003 | 2002 | 2001 | 2000 |
| 005/2006 | 36/2006 | 15/2006 | 96/2006 | 157/2005 | 235/2004 | 35/2003 | 117/2002 | 1.201/2001 | 271/2000 |
| 006/2006 | 04/2006 | 223/2006 | 97/2006 | 236/2005 | 198/2004 | 196/2003 | 272/2002 | 1.048/2001 | 679/2000 |
| | 30/2006 | 24/2006 | 04/2006 | 301/2005 | 202/2004 | 213/2003 | 216/2002 | 1.346/2001 | |
| | 32/2006 | 226/2006 | 207/2006 | 400/2005 | 386/2004 | 220/2003 | | | |
| | 34/2006 | 230/2006 | 208/2006 | 385/2005 | 97/2004 | 55/2003 | | | |
| | 13/2005 | 237/2006 | 09/2006 | 86/2005 | 75/2004 | 283/2003 | | | |
| | 24/2005 | 109/2006 | 210/2006 | 412/2005 | 73/2004 | | | | |
| | 28/2005 | 165/2006 | 11/2006 | 428/2005 | 136/2004 | | | | |
| | 03/2004 | 173/2006 | 16/2006 | 24/2005 | | | | | |
| | 09/2004 | 176/2006 | 21/2006 | 25/2005 | | | | | |
| | 30/2003 | 177/2006 | 222/2006 | 26/2005 | | | | | |
| | 19/2002 | 180/2006 | 231/2006 | 478/2005 | | | | | |
| | 25/2002 | 184/2006 | 235/2006 | | | | | | |
| | 13/2001 | 86/2006 | 236/2006 | | | | | | |
| | 01/2000 | 195/2006 | 238/2006 | | | | | | |
| | 03/2000 | 198/2006 | | | | | | | |
| | 09/2000 | 225/2006 | | | | | | | |
| | 21/2000 | 229/2006 | | | | | | | |
| | | 008/2006 | | | | | | | |
| | | 016/2006 | | | | | | | |
| | | 027/2006 | | | | | | | |
| | | 199/2006 | | | | | | | |
| | | 233/2006 | | | | | | | |
| | | 234/2006 | | | | | | | |
| | | 92/2006 | | | | | | | |
| | | 00/2006 | | | | | | | |
| | | 03/2006 | | | | | | | |
| | | 05/2006 | | | | | | | |
| | | 13/2006 | | | | | | | |
| | | 217/2006 | | | | | | | |
| | | 19/2006 | | | | | | | |
| | | 27/2006 | | | | | | | |
| | | 232/2006 | | | | | | | |
| | | 189/2006 | | | | | | | |
| | | 190/2006 | | | | | | | |
| | | 191/2006 | | | | | | | |
| | | 228/2006 | | | | | | | |
| | | 14/2006 | | | | | | | |
| | | 034/2006 | | | | | | | |

* Pareceres referentes a temas de pós-graduação *stricto sensu* (recursos contra decisões da Capes)

Dessa forma, em 28/08/2006, constatava-se, em princípio, o número de 88 (**oitenta e oito**), já deliberados no CNE; todavia, com fluxos interrompidos no MEC. Assim, em 6/11/2006 foi editada a Portaria MEC nº 1.792, delegando competência ao Presidente do CNE para “*dar publicidade independentemente de homologação, aos pareceres emitidos sem conteúdo normativo ou decisório*”. De vida curta, esta Portaria expirou seus efeitos em 31 de dezembro de 2006. De posse dessa competência, foi publicada a Súmula Especial em **28/12/2006**, com 1 (um) Parecer do CP (nº 13/2006) e 12 (doze) Pareceres da CES (nºs 273/2006, 274/2006, 276/2006, 278/2006, 279/2006, CES 282/2006, CES 287/2006, 288/2006, 291/2006, 292/2006, 293/2006 e 296/2006)

Talvez pelo ineditismo da ação, os limites, semânticos e normativos, da competência delegada nos termos da Portaria MEC nº 1.792/2006, foram assimilados de forma distinta no CNE e na Conjur/MEC, merecendo, em 20/12/2006, reparo desta Consultoria, com os esclarecimentos que seguem:

A palavra “súmula” não só transmite a idéia de um breve resumo, mas também a de que decorreu de decisões adotadas no mesmo sentido e, neste caso absorve feições normativas.

O propósito da delegação contida na Portaria MEC nº 1.792/2006 foi tão somente o de permitir que o CNE desse publicidade ou comunicasse aos interessados os resultados dos pleitos apreciados por suas Câmaras que não encerrassem conteúdo normativo ou decisório, ou seja, cuja repercussão fosse tão somente a de orientar em casos específicos.

Assim, sugerimos que o instrumento pelo qual o CNE poderá dar publicidade ao resultado dos processos examinados por suas câmaras sem conteúdo normativo ou decisório seja denominado de “Comunicação” ou “Extrato de Pareceres do CNE”

E mais, considerando que essa “Comunicação” ou “Extrato” não encerra conteúdo normativo ou decisório, entendemos, data vênia, desnecessário fixar prazo para interposição de recurso.

*Feitas essas alterações, todos os processos constantes da relação que acompanha a Súmula publicada no DOU de 15.12.2006 podem ser republicados (**Republicação retificadora da Comunicação ou Extrato**), exceto os processos n.ºs. 23001.000145/2006-08 (Par/CES 260/2006), 23001000146/2005-63 (Par/CES 261/2006), 23000.004279/2005-19 (Par/CES 236/2005), 23001.000118/2003-84 (Par/CES 220/2003); 23033.000444/2001-52 (Par/CES 0117/2002); 23026.001649/2000-63 (Par/CES 272/2002), e 23001.000186/2005-13 (Par/CEB 030/2006), uma vez que esses últimos, encerrando conteúdo normativo ou decisório, dependem de homologação ministerial.*

Ademais, manifestações, notas técnicas, despachos e pareceres da Conjur/MEC foram elaborados com tendência a aulificar conceitos essencialmente jurídicos aos Membros do CNE, analisando, caso a caso, as deliberações constantes da Súmula..

O fato é que destes expedientes, identificam-se manifestações contraditórias, que num primeiro instante, orientou no sentido de que as manifestações do CNE dependiam

de homologação, e num segundo momento, que elas independiam, como se observa na comparação a seguir:

| Nº | Situação 1* | Situação 2* |
|--------------------------------------|---|--|
| TEMA: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS | | |
| 1 | <p>Parecer CES 207/2006, que trata de convalidação de estudos realizados no Curso Superior de Tecnologia.</p> <p>Manifestação da CONJUR: <i>Não tramitou na CONJUR. No entender desta Consultoria Jurídica, o Parecer não tem conteúdo normativo ou decisório, dispensando, portanto a homologação ministerial.</i></p> | <p>Parecer CES 283/2006, que trata da convalidação de estudos realizados do Curso de Odontologia, por João Carlos Cerkovic.</p> <p>Manifestação da CONJUR: <i>admite homologação em bloco.</i></p> |
| 2 | <p>Parecer CES 208/2006, que trata de convalidação de estudos realizados no Curso de Enfermagem, por Claudia Garcia.</p> <p>Manifestação da CONJUR: <i>Não tramitou na CONJUR. No entender desta Consultoria Jurídica, o Parecer não tem conteúdo normativo ou decisório, dispensando, portanto a homologação ministerial.</i></p> | <p>Parecer CES 284/2006, que trata da convalidação de estudos realizados do Curso de Administração, por Juan Jorge Meza Montalvo</p> <p>Manifestação da CONJUR: <i>admite homologação em bloco.</i></p> |
| 3 | <p>Parecer CES 209/2006, que trata de convalidação de estudos realizados no Curso de Enfermagem, por Ozita Aparecida.</p> <p>Manifestação da CONJUR: <i>Não tramitou na CONJUR. No entender desta Consultoria Jurídica, o Parecer não tem conteúdo normativo ou decisório, dispensando, portanto a homologação ministerial.</i></p> | <p>Parecer CES 285/2006, que trata da convalidação de estudos realizados do Curso de Administração, por Sidnei Lopes de Faria.</p> <p>Manifestação da CONJUR: <i>admite homologação em bloco.</i></p> |
| 4 | <p>Parecer CES 216/2006, que trata de convalidação de estudos realizados no Curso de Enfermagem, pela Universidade Gama Filho.</p> <p>Manifestação da CONJUR: <i>Processo examinado nesta CONJUR, nos termos do Parecer nº 860/2006, cuja conclusão é a seguinte: Dessa forma, entendemos, S.M.J., que o presente tema não está inserido dentre aqueles que demandam homologação ministerial, devendo aquele Colegiado, se for o caso, transmitir à parte interessada a orientação que couber”.</i></p> | <p>Parecer CES 286/2006, que trata da convalidação de estudos realizados do Curso de Medicina Veterinária, por Luciana Galvão Cataldi.</p> <p>Manifestação da CONJUR: <i>admite homologação em bloco.</i></p> |
| 5 | <p>Parecer CES 247/2006, que trata de convalidação de estudos realizados no Curso de Administração, por Fábio Augusto Boanova Bonchristiano.</p> <p>Manifestação da CONJUR: <i>Processo examinado nesta CONJUR, nos termos do Parecer nº 872/2006, cuja conclusão é a seguinte: Dessa forma, entendemos, S.M.J., que o presente tema não está inserido dentre aqueles que demandam homologação ministerial, devendo aquele Colegiado, se for o caso,</i></p> | <p>Parecer CES 295/2006, que trata da convalidação de estudos realizados do Curso de Serviço Social, por Mirna Utzig Picco.</p> <p>Manifestação da CONJUR: <i>admite homologação em bloco.</i></p> |

| | | |
|--|---|---------------------------------|
| | <i>transmitir à parte interessada a orientação que couber”.</i> | |
| | *Manifestação sobre a 1ª Súmula | *Manifestação sobre a 2ª Súmula |

Assim, foi elaborada, em 12/01/2007 (DOU de 15/01/2007), a “**Síntese de Pareceres**”¹⁶ em substituição à Súmula acima mencionada, com os Pareceres a seguir relacionados:

Da CES: 185/2006, 201/2006, 206/2006, 207/2006, 208/2006, 209/2006, 210/2006, 212/2006, 216/2006, 220/2006, 223/2006, 224/2006, 226/2006, 230/2006, 231/2006, 235/2006, 241/2006, 242/2006, 245/2006, 247/2006, 249/2006, 257/2006, 258/2006, 154/2004, 220/2003, 272/2002.

Da CEB: 30/2006

Nesta ocasião, todos eles traziam a seguinte nota de rodapé: “*Este parecer tem eficácia, independentemente de homologação, nos termos da Portaria/MEC nº 1.792, de 6 de novembro de 2006, publicada no D.O.U. de 7 de novembro de 2006, seção II, pág. 9 e nos termos da Síntese de Pareceres nº 1, republicada no D.O.U. de 15/01/2007, seção I, pág. 29-30, com retificação publicada no D.O.U. de 16/01/2007, seção I, pág. 11.*”

Em resumo, este levantamento e ritos burocrático-protocolares nas instâncias técnicas do MEC, indicam que as deliberações do CNE, de fato, constituem fase instrumental a ser apreciada naqueles setores, nos aspectos de mérito e formalidades, para então serem encaminhadas ao Gabinete do Ministro com vistas ao homologar, mas também, ali se decide pela devolução ao CNE para reexame, seu arquivamento tácito, ou, ainda, sua apreciação desprovida dos aspectos de celeridade.

V – A atuação dos Comitês de Avaliação e de Especialistas face às decisões do CNE¹⁷

No ano de 2000, a SESu designou 3.029 Comissões de Verificação envolvendo 2.142 docentes e 14 Técnicos em Assuntos Educacionais (TAE). Do total de docentes envolvidos no processo de avaliação, somente 814 foram indicados para apenas uma visita de avaliação neste período (Tabela 1 e 2). A maioria dos docentes (1.328 ou 62% do total) realizou duas ou mais visitas em 2000. Já em 2001, diminuiu o nº de designações para 2.096 comissões, envolvendo 1.306 docentes, dos quais 555 foram indicados para apenas uma visita. Também em 2001, a maioria dos docentes (751, 57,5% do total) realizou mais de uma visita.

¹⁶ Disponível na página eletrônica do CNE: <http://portal.mec.gov.br/cne/publicações>

¹⁷ Esta seção baseia-se no DT nº 46 “Governando por Comissões”, de julho de 2003, disponível, como as demais publicações, no site do Observatório Universitário, www.databrasil.org.br

A redução nas designações é maior em 2002, quando teremos 746 docentes envolvidos em atividades de visitas, sendo que 57% são indicados para uma única. Se multiplicarmos o número de docentes pelo número de visitas estima-se o número de posições ocupadas pelos docentes nas visitas e o total de observações (linhas) do banco de dados. Após a multiplicação os 2.144 docentes passaram a ocupar 6.364 posições em 2000, e 1.306 docentes multiplicaram-se em 4.481 em 2001 e, finalmente 764 docentes multiplicaram-se em 1.654 no ano de 2002, conforme se observa a seguir.

[Tabela 1]

Nº de visitas dos docentes entre 2000 e 2002

| Nº de visitas (N) | 2000 | | 2001 | | 2002 | | Total | |
|-------------------|--------------------|------------------------|--------------------|------------------------|--------------------|------------------------|-------------------------------|---|
| | Nº de Docentes (A) | Nº de posições (A)*(N) | Nº de Docentes (B) | Nº de posições (B)*(N) | Nº de Docentes (C) | Nº de posições (C)*(N) | Nº de Docentes (A)+ (B) + (C) | Nº de posições (A)*(N)+(B)*(N) +(C)*(N) |
| 1 | 814 | 814 | 555 | 555 | 422 | 422 | 1.791 | 1.791 |
| 2 | 521 | 1042 | 238 | 476 | 138 | 276 | 897 | 1.794 |
| 3 | 302 | 906 | 130 | 390 | 61 | 183 | 493 | 1.479 |
| 4 | 152 | 608 | 77 | 308 | 42 | 168 | 271 | 1.084 |
| 5 | 88 | 440 | 67 | 335 | 22 | 110 | 177 | 885 |
| 6 | 67 | 402 | 44 | 264 | 20 | 120 | 131 | 786 |
| 7 | 42 | 294 | 45 | 315 | 15 | 105 | 102 | 714 |
| 8 | 34 | 272 | 34 | 272 | 7 | 56 | 75 | 600 |
| 9 | 30 | 270 | 24 | 216 | 6 | 54 | 60 | 540 |
| 10 | 25 | 250 | 23 | 230 | 6 | 60 | 54 | 540 |
| 11 | 15 | 165 | 13 | 143 | 1 | 11 | 29 | 319 |
| 12 | 9 | 108 | 9 | 108 | - | - | 18 | 216 |
| 13 | 5 | 65 | 8 | 104 | 1 | 13 | 14 | 182 |
| 14 | 6 | 84 | 7 | 98 | 2 | 28 | 15 | 210 |
| 15 | 9 | 135 | 5 | 75 | 3 | 48 | 14 | 210 |
| 16 | 5 | 80 | 4 | 64 | - | - | 12 | 192 |
| 17 | 3 | 51 | 1 | 17 | - | - | 4 | 68 |
| 18 | 3 | 54 | 4 | 72 | - | - | 7 | 126 |
| 19 | 2 | 38 | 7 | 133 | - | - | 9 | 171 |
| 20 | 1 | 20 | 1 | 20 | - | - | 2 | 40 |
| 21 | 1 | 21 | 1 | 21 | - | - | 2 | 42 |
| 22 | 2 | 44 | 0 | 0 | - | - | 2 | 44 |
| 23 | 2 | 46 | 0 | 0 | - | - | 2 | 46 |
| 24 | 1 | 24 | 2 | 48 | - | - | 3 | 72 |
| 25 | 2 | 50 | 1 | 25 | - | - | 3 | 75 |
| + de 25 | 3 | 81 | 6 | 192 | - | - | 9 | 273 |
| Total | 2.142 | 6.364 | 1.306 | 4.481 | 746 | 1.654 | 4.194 | 12.499 |

Fonte: Elaborada pelo NAIPE, com base nos dados obtidos, junto ao BDE On-line

[Tabela 2]

Visitas dos docentes e total de designações - 2000 e 2002

| Nº de visitas (N) | Docentes | | Nº de Posições | |
|-------------------|------------|-------|----------------|-------|
| | Número (D) | % | (N)*(D) | % |
| 1 | 1.791 | 42,29 | 1.791 | 14,33 |
| 2 a 5 | 1.878 | 44,33 | 5.242 | 41,96 |

| | | | | |
|--------------|--------------|---------------|---------------|---------------|
| 6 a 10 | 422 | 9,96 | 3.180 | 25,44 |
| 11 a 15 | 90 | 2,12 | 1.137 | 9,09 |
| 16 a 20 | 34 | 0,80 | 597 | 4,77 |
| 21 ou + | 21 | 0,50 | 552 | 4,41 |
| Total | 4.236 | 100,00 | 12.499 | 100,00 |

Fonte: Elaborada pelo NAIPE, com base nos dados obtidos, junto ao BDE On-line

Os 30 docentes que mais foram designados (9% do total de designações) para participar dessas Comissões, no período 2000-2002 são vinculados às IES públicas e são pertencentes, em sua esmagadora maioria, aos cursos de Pedagogia, Administração e Direito.

No caso dos Técnicos de Assuntos Educacionais, o número de visitas é ainda mais expressivo. Isso, se levarmos em conta que o grupo é composto por somente vinte e cinco representantes do MEC, realizaram um total de 1.135 visitas no período em análise.

Esses números ficam mais sugestivos se levarmos em consideração que era elaborado um relatório final de visita a cada 27 dias, no caso dos professores e, a cada seis dias pelos Representantes do Ministério da Educação, representando um expressivo desempenho no quesito produtividade.

5.1 - Origem e Destino dos Participantes das Comissões

Uma das atribuições da **Comissão de Especialistas**, segundo a Portaria nº 972 de 22 de agosto de 1997, era “*analisar e verificar in loco o mérito das propostas de autorização de novos curso e credenciamento*”. Ou seja, fazia parte das atribuições destas Comissões, a realização de visitas *in loco* as IES. Os especialistas, entre 2000 e 2002, com maior número de visitas realizadas, concentravam-se nos cursos de Pedagogia, Administração, Direito. Mas também identificou-se alguma incidência nos cursos de Comunicação Social, Ciências Contábeis, Ciências Sociais, Formação de Professores, Letras, Computação e Informática, Nutrição, Enfermagem, Educação Física, Fisioterapia, Psicologia, Fisioterapia e Medicina Veterinária, Geografia, Turismo, Design, Arquitetura e Urbanismo.

Considerando o conjunto total das 12.499 posições ocupadas pelos docentes nas comissões de visita, incluindo os membros da Comissão de Especialistas¹⁸, no que diz respeito à dependência administrativa da IES de origem e sua localização geográfica, observa-se que as Instituições de Educação Superior públicas, e localizadas na região Sudeste, foram as grandes fornecedoras de docentes para o processo de avaliação, como se comprova.

[Tabela 3]

¹⁸ Na composição da base de dados os docentes foram subdivididos em dois grupos: aqueles indicados para comporem o grupo de coordenação em suas áreas de atuação e, um segundo grupo, em número maior, composto por aqueles que terão a função de realizarem as viagens de avaliação e verificação dos cursos.

Dependência Administrativa e Região da IES de origem do docente – 2000 e 2002

| Região | 2000 | | 2001 | | 2002 | |
|--------------|--------|-------|--------|-------|--------|-------|
| | Número | % | Número | % | Número | % |
| Dep. Adm | 6.364 | 100,0 | 4.481 | 100,0 | 1.654 | 100,0 |
| Pública | 5.277 | 82,8 | 3.629 | 81,0 | 1.351 | 81,7 |
| Privada | 1.087 | 17,1 | 852 | 19,0 | 303 | 18,3 |
| Região | 6.364 | 100,0 | 4.481 | 100,0 | 1.654 | 100,0 |
| Norte | 91 | 1,4 | 25 | 0,5 | 24 | 1,5 |
| Nordeste | 807 | 12,7 | 870 | 19,6 | 267 | 16,1 |
| Sudeste | 3.216 | 50,5 | 2.036 | 45,4 | 757 | 45,8 |
| Sul | 1.583 | 24,9 | 1.120 | 25,0 | 427 | 25,8 |
| Centro-Oeste | 667 | 10,5 | 430 | 9,5 | 179 | 10,8 |

Fonte: Elaborada pelo NAIPE, com base nos dados obtidos, junto ao BDE On-line

Do total das dez Instituições de Educação Superior, Públicas, que mais contribuíram na indicação de docentes para as Comissões de visitas, correspondendo a 64,6% no período 2000-2002, a Universidade Federal de Minas Gerais e a Universidade de São Paulo figuraram como as principais, na indicação de docentes.

[Tabela 4]

As IES de origem da maioria dos docentes – 2000-2001

| | Nome da IES de origem dos Docentes | 2000 | 2001 | 2002 | Total |
|----|---|-------|-------|-------|-------|
| 1 | Universidade Federal de Minas Gerais | 494 | 379 | 153 | 1.026 |
| 2 | Universidade de São Paulo | 540 | 257 | 90 | 887 |
| 3 | Universidade de Brasília | 453 | 223 | 86 | 762 |
| 4 | Universidade Federal de Santa Catarina | 354 | 270 | 82 | 706 |
| 5 | Universidade Federal do Rio Grande do Sul | 306 | 201 | 86 | 593 |
| 6 | Universidade Federal de Pernambuco | 247 | 245 | 74 | 566 |
| 7 | Universidade Federal do Rio de Janeiro | 238 | 117 | 50 | 405 |
| 8 | Universidade Estadual de Campinas | 212 | 111 | 32 | 355 |
| 9 | Univ. Est. Paulista Julio de Mesquita Filho | 134 | 138 | 68 | 340 |
| 10 | Universidade Federal da Bahia | 187 | 87 | 47 | 321 |
| 11 | Universidade Federal do Paraná | 160 | 97 | 35 | 292 |
| 12 | Universidade Federal Fluminense | 156 | 65 | 40 | 261 |
| 13 | Universidade Federal de São Carlos | 134 | 76 | 44 | 254 |
| 14 | Pontifícia Universidade Católica do Paraná | 131 | 66 | 24 | 221 |
| 15 | Universidade Federal da Paraíba | 114 | 66 | 25 | 205 |
| 16 | Universidade Federal do Ceará | 86 | 74 | 26 | 186 |
| 17 | Universidade Federal de Uberlândia | 83 | 77 | 20 | 180 |
| 18 | Universidade Federal de Alagoas | 46 | 104 | 29 | 179 |
| 19 | Universidade Federal de Viçosa | 84 | 76 | 16 | 176 |
| 20 | Universidade do Estado de Santa Catarina | 78 | 72 | 12 | 162 |
| | Total das 20 + | 4.237 | 2.801 | 1.039 | 8.077 |
| | % das 20 + em relação ao total | 66,6% | 62,5% | 62,8% | 64,6% |

Fonte: Elaborada pelo NAIPE, com base nos dados obtidos, junto ao BDE On-line

Mesmo figurando como a primeira IES privada a indicar, no período de 2000 a 2001, maior número de docentes para avaliação *in loco*, a PUC do Paraná irá aparecer

somente no 14ª lugar com 221 indicações. e sua vez, das Instituições privadas que mais ofereceram docentes para avaliação de outras IES destaca-se a supremacia das universidades confessionais sobre as particulares em sentido estrito, pois contribuíram, com nada menos que oito Instituições dentre as dez mais expressivas.

[Tabela 5]

As IES privadas que mais indicaram docentes - 2000-2001

| | Nome da IES de origem dos Docentes | 2000 | 2001 | 2002 | Total |
|----|--|-------|-------|-------|-------|
| 1 | Pontifícia Universidade Católica do Paraná | 131 | 66 | 24 | 221 |
| 2 | Pontifícia Univers.de Católica do Rio de Janeiro | 77 | 44 | 13 | 134 |
| 3 | Universidade Metodista de Piracicaba | 64 | 39 | 7 | 110 |
| 4 | Pontifícia Universidade Católica de São Paulo | 70 | 25 | 12 | 107 |
| 5 | Pontifícia Universidade Católica de Campinas | 54 | 40 | 13 | 107 |
| 6 | Pontifícia Univers. Cat. do Rio Grande do Sul | 59 | 24 | 20 | 103 |
| 7 | Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais | 37 | 41 | 24 | 102 |
| 8 | Universidade Paulista | 39 | 35 | 5 | 79 |
| 9 | Universidade do Vale do Rio dos Sinos | 30 | 21 | 10 | 61 |
| 10 | Universidade Metodista de São Paulo | 0 | 44 | 13 | 57 |
| 11 | Universidade de Fortaleza | 20 | 27 | 5 | 52 |
| 12 | Universidade Estácio de Sá | 19 | 17 | 6 | 42 |
| 13 | Universidade Gama Filho | 23 | 13 | 5 | 41 |
| 14 | Universidade Potiguar | 16 | 24 | 1 | 41 |
| 15 | Universidade Salvador | 15 | 22 | 3 | 40 |
| 16 | Centro Universitário Moura Lacerda | 17 | 14 | 1 | 32 |
| 17 | Universidade Católica de Brasília | 12 | 11 | 8 | 31 |
| 18 | Universidade Católica Dom Bosco | 13 | 13 | 4 | 30 |
| 19 | Centro Universitário de Brasília | 11 | 17 | 1 | 29 |
| 20 | Faculdade Rui Barbosa | 10 | 13 | 2 | 25 |
| | Total das 20 + | 717 | 550 | 177 | 1.444 |
| | % das 20 + em relação ao total | 11,3% | 12,3% | 58,6% | 11,6% |

Fonte: Elaborada pelo NAIPE, com base nos dados obtidos, junto ao BDE On-line

Independente do objetivo da visita (Condições de Oferta, Autorização ou Reconhecimento), a maioria dos docentes designados foi da Região Sudeste. Quanto à dependência administrativa da IES, em relação aos docentes avaliadores, há uma pequena diferença no perfil, quando considerado o objetivo da visita. Na avaliação das Condições de Oferta, por exemplo, os docentes, na ordem de 85%, foram de IES pública, o maior percentual dentre os outros objetivos, embora os demais processos também apresentem incidência de Avaliadores com origem em IES públicas, acima de 80%, respectivamente, 81,5% (autorização) e 83,0% (reconhecimento).

E quanto ao destino dessas Comissões? Quando se busca analisar geograficamente qual a região brasileira que recebeu o maior número comissões de avaliação, reiteramos a constatação da expressiva preponderância da Região Sudeste, com 47,8% do total das visitas, sobre as demais regiões brasileiras. Entretanto, tal desempenho era esperado, tendo em vista o volume de novos cursos de graduação criados nesta região. No período compreendido entre os anos de 1990 e 2001, foram criados 7.443 (sete mil, quatrocentos e quarenta e três) novos cursos de graduação no

Brasil sendo que destes, 3.057 (três mil e cinquenta e sete) ou 41% do total geral se localizam nos Estados da Região Sudeste, de acordo com os dados do MEC/INEP.

Essa disparidade detectada entre a região Sudeste, e as demais, foi também encontrada quando se processaram os dados sobre a distribuição dos docentes em suas visitas. Cerca de 43% dos docentes da Região Nordeste foram enviados para a região Sudeste

5.2 - Perfil Institucional da Comissão de Visita

Quando se identificou a origem institucional dos membros das Comissões e se relacionou com seus destinos, verificou-se a majoritária a presença de docentes das IES públicas visitando IES particulares, enquanto apenas 9% dos docentes das particulares (93 docentes) visitaram IES públicas. E, neste caso, 70 docentes eram de Instituições confessionais (75%) e os 23 restantes de outras categorias de privadas, as denominadas particulares em sentido estrito (25%).

5.3 - Avaliação como Mercado e Fonte de Poder: A Privatização Corporativa da Política Pública

Participar das comissões de avaliação transformou-se, para diminuta elite do professorado brasileiro, em atividade paralela aos encargos educacionais, computando-se, em 2000 mais de 6.000 designações das quais 5.277 provenientes do setor público.

A concentração de visitas na região Sudeste justificava-se por que nela se concentrava a maior expansão de cursos nas Instituições Educacionais Superiores, bem assim, a maioria dos docentes designados cerca de 28%, aproveitados na própria região. Mesmo assim, permanece a constatação de que o setor público é o que integra o maior efetivo de docentes para as Comissões.

Constatando-se a formação de um *petit comité*, em regra de origem nas IES públicas, entendeu-se pela pertinência de contabilizar o número de participantes em comissões de visitas e os valores pagos pelas diárias concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinados a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, de forma a ponderar o impacto da renda¹⁹ adicional percebida com as diárias. Tradicionalmente, quem arcava com todas essas despesas, acrescidas do valor do transporte entre a cidade de origem e seu destino, é a IES a ser avaliada, que custeia durante 3/4 dias, tempo médio despendido no processo de avaliação, as despesas da comissão de avaliadores.

¹⁹ Se levarmos em consideração os valores constantes do decreto nº 1656 em seu anexo I os valores das diárias e indenizações no serviço público civil da União, são computados segundo o local destino, assim os grupos A (R\$ 98,86) e B (R\$ 82,47) – respectivamente Cargos em Comissão de Natureza Especial e Cargos em Comissão – será acrescido de uma porcentagem que varia entre 90% e 50% por cento. . Acrescente-se ainda, valor a importância correspondente a 90% nas hipóteses de deslocamento para as cidades de Brasília-DF e Manaus-AM, a 80%, nos deslocamentos para São Paulo-SP, Rio de Janeiro-RJ, Recife-PE, Belo Horizonte-MG, Porto Alegre-RS, Belém-PA, Fortaleza-CE e Salvador BA, a 70%, nos deslocamentos para as demais capitais dos estados e de 50%, nos deslocamentos para cidades com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes. Independente do motivo da visita, da dependência administrativa e da região geográfica da instituição que receberá a visita (destino), existe maior probabilidade (0,43) de que qualquer comissão seja composta por pessoas originadas em instituição pública do Sudeste. Portanto, a avaliação é um mercado que reflete a supremacia numérica do sudeste, podendo significar, assim, uma fonte de renda e ocupação adicional para os docentes, como se verifica na tabela a seguir

Verifica-se, portanto, pelos dados apontados naquela ocasião, que diminuta elite do professorado brasileiro passou a ter rendimentos adicionais através dos processos avaliativos, que na crise das Instituições de origem, era sempre um valor a ser considerado. Antes de demonstrar o volume de poder acumulado por esta pequena parcela de docentes, documentemos sua presença relativa no aparato docente brasileiro. Observemos os dados apontados pelas tabelas a seguir, que indicam que os Avaliadores constituíam, proporcionalmente, pequeno grupo, em torno de 4% do total de docentes do País, com ligeiras variações ao longo das distintas disciplinas.

[Tabela 6]

Nº de docentes do Brasil por titulação e Nº de visitantes

| Titulação e Org. Acadêmica | Nº de Docentes Brasil | Comissão Avaliadora -2000 | | Visitadores como proporção de Docentes | |
|----------------------------|-----------------------|---------------------------|----------------|--|-----------|
| | | Nº de docentes | Nº de posições | (B) / (A) | (C) / (A) |
| | (A) | (B) | (C) | | |
| TOTAL | 173.836 | 2.142 | 6.364 | 1,2% | 3,7% |
| Mestres | 50.849 | * | * | 4,2% | 12,5% |
| Doutores | 34.937 | * | * | 6,1% | 18,2% |
| Mestres e Doutores | 85.786 | * | * | 2,5% | 7,4% |
| Total – UNIVERSIDADE | 124.780 | * | * | 1,7% | 5,1% |
| Mestres | 37.930 | * | * | 5,6% | 16,8% |
| Doutores | 30.906 | * | * | 6,9% | 20,6% |
| Mestres e Doutores | 68.836 | * | * | 3,1% | 9,2% |

Fonte: Docentes: Sinopse Estatística da Educação Superior 1999 – MEC/INEP/SEEC

Comissão Avaliadora: Tabulações especiais da base de dados construída a partir do BDE On line.

* Informação não disponível

[Tabela 7]

Nº de docentes e nº de avaliadores por curso - Brasil

| Curso | Nº de Docentes (D) | Comissão Avaliadora – 2000 | | | Relação entre Docentes e Avaliadores | |
|----------------------|--------------------|----------------------------|-----------------|-----------------------------|--------------------------------------|---------|
| | | Nº de Docentes (A) | Nº Posições (P) | Índice de repetição (P)/(A) | (A)/(D) | (P)/(D) |
| | | | | | | |
| Administração | 15.664 | 206 | 674 | 3,3 | 1,3% | 4,3% |
| Direito | 11.249 | 253 | 803 | 3,2 | 2,2% | 7,1% |
| Economia | 5.265 | 48 | 87 | 1,8 | 0,9% | 1,7% |
| Engenharia | 16.351 | 149 | 364 | 2,4 | 0,9% | 2,2% |
| Jornalismo | 2.652 | 6 | 6 | 1,0 | 0,2% | 0,2% |
| Letras | 7.930 | 207 | 609 | 2,9 | 2,6% | 7,7% |
| Matemática | 6.303 | 168 | 417 | 2,5 | 2,7% | 6,6% |
| Medicina | 14.862 | 74 | 94 | 1,3 | 0,5% | 0,6% |
| Medicina Veterinária | 2.448 | 15 | 42 | 2,8 | 0,6% | 1,7% |

| | | | | | | |
|--------------------------------|--------|-------|-------|-----|------|------|
| Odontologia | 6.954 | 35 | 71 | 2,0 | 0,5% | 1,0% |
| Total dos cursos avaliados (C) | 89.679 | 1.161 | 3.167 | 2,7 | 1,3% | 3,5% |

Fonte: Os docentes referem-se aos cursos que participaram do Provão 99 e representam 52% do total de docentes.
MEC/INEP/DAES – Provão . Comissão Avaliadora: Tabulações especiais da base de dados construída a partir do BDE On line.

5.4 - Racionalidade Instrumental, Poder Privatizado e Política Pública: As Taxas de Conversão das Recomendações em Decisões do CNE.

Terá ficado claro que a participação em comissões foi privilégio de pequeno grupo de docentes e de minoritária parcela de mestres e doutores. Terá ficado igualmente esclarecido que este pequeno grupo controla o acesso aos postos disponíveis, fazendo, inclusive, com que a mesma pessoa participasse de mais de duas dezenas de avaliações no mesmo ano. Isto fez com que o processo de avaliação se transformasse, simultaneamente, numa arena de poder de mercado e numa arena de poder político, controlado, privatizado, pelas elites das distintas corporações.

A privatização, via controle corporativo, destes postos poderia ser tão somente uma função do estímulo de mercado, trazido pela remuneração adicional ao salário docente, ademais da ausência à labuta da sala de aula. Mas tem um significado complementar: esta privatização efetivamente transferiu à elite corporativa a capacidade de transformar sua análise em política pública consagrada. É que a burocracia profissionalizada abriu mão de suas obrigações e prerrogativas. As Comissões, que nada mais seriam do que *corpus* assessores especializados, se transformaram no recurso final e único de poder sobre os temas analisados.

Mas cabe aqui esclarecer o reflexo das decisões proferidas pelas mencionadas Comissões na fase de decisão do CNE. Uma vez aprovado pela comissão de especialistas, o parecer da comissão de avaliação, em quase 100% das vezes, transformava-se em decisão do executivo, deixando clara, tal percentagem, que a decisão final está, de fato, na mão do agente do campo, combinado com o especialista da comissão. Na maioria, a decisão do CNE foi idêntica à recomendação das Comissões, inexistindo, assim, interveniência do corpo burocrático estatal no processo decisório. Inexistindo, igualmente, qualquer interveniência do CNE no conteúdo da decisão. As burocracias, a SESU e o CNE, nada mais são que simples transmissores, mensageiros, de decisões tomadas pelas comissões *ad hoc*. Decidido pela Comissão, está decidido pelo Estado. Observem-se as tabelas abaixo:

[Tabela 8]

Ano da Portaria de designação da Comissão Avaliadora – 1999, 2000 e 2001*

| Ano da Portaria de designação da Com. Aval. | Nº de pareceres |
|---|-----------------|
| 1992 | 1 |
| 1997 | 5 |
| 1998 | 332 |
| 1999 | 1.087 |
| 2000 | 509 |
| (em branco) | 83 |
| Total Global | 2.017 |

Fonte: Elaborada pelo NAIPE, tabulações especiais da base de dados construída a partir da Documenta.
* janeiro a abril de 2001, disponíveis até o momento

[Tabela 9]

**Nº de Pareceres, segundo o objetivo e resultado da Comissão de Avaliação –
1999,2000,2001***

| Objetivo | Resultado da Comissão De Avaliação é favorável? | Pareceres | |
|----------------|---|-----------|-------|
| | | Nº | % |
| Autorização | Sim | 1.366 | 96,9 |
| | Não | 34 | 2,4 |
| | sem informação | 9 | 0,7 |
| | Total | 1.409 | 100,0 |
| Reconhecimento | Sim | 548 | 94,2 |
| | Não | 23 | 4,0 |
| | sem informação | 11 | 1,8 |
| | Total | 582 | 100,0 |
| Outro | Sim | 25 | 96,2 |
| | sem informação | 1 | 3,8 |
| | Total | 26 | 100,0 |
| Total Global | Sim | 1.939 | 96,1 |
| | Não | 57 | 2,8 |
| | sem informação | 21 | 1,1 |
| | Total Global | 2.017 | 100,0 |

Fonte: Elaborada pelo NAIPE, tabulações especiais da base de dados construída a partir da Documenta
* janeiro a abril de 2001, disponíveis até o momento

[Tabela 10]

**Nº de Pareceres, segundo o curso e o resultado da Comissão de Avaliação –
1999,2000 e 2001***

| ÁREA DE CONHECIMENTO e Curso | O resultado da Com. Avaliadora é favorável? | | | | % de sim |
|------------------------------------|--|-----|----------|-----------------|----------|
| | Não | Sim | Sem inf. | Total Global | |
| C.Exatas | - | 34 | - | 34 | 100,0 |
| Eng./Tecnologia | 4 | 84 | - | 88 | 95,4 |
| C. Agrárias | - | 20 | - | 20 | 100,0 |
| C. Biológicas | - | 27 | - | 27 | 100,0 |
| C. Da Saúde | 5 | 172 | 2 | 179 | 96,0 |
| C. Sociais | | | | | |
| Administração | 11 | 464 | 5 | 480 | 96,6 |
| C. Contábeis | 2 | 109 | 1 | 112 | 97,3 |
| Direito | 11 | 113 | 4 | 128 | 88,3 |
| Comunicação Social | 2 | 117 | 1 | 120 | 97,5 |
| Turismo/Hotelaria | 2 | 145 | 2 | 149 | 97,3 |
| Sistemas De Informação | 1 | 83 | - | 84 | 98,8 |
| C. Econômicas | 1 | 33 | - | 34 | 97,0 |
| Secret. Executivo | - | 40 | - | 40 | 100,0 |
| Marketing/Propaganda | - | 6 | - | 6 | 100,0 |
| Outros | 2 | 62 | - | 64 | 97,2 |

| | | | | | |
|----------------------|-----------|--------------|-----------|--------------|-------------|
| C. Humanas | | | | | |
| Pedagogia/Psicologia | 2 | 154 | 2 | 158 | 97,5 |
| Educação | 1 | 12 | 1 | 14 | 85,7 |
| Outros | 4 | 56 | - | 60 | 93,3 |
| Letras | - | 86 | - | 86 | 100,0 |
| C.Computação | 7 | 61 | 2 | 70 | 87,1 |
| Tecnólogo | 2 | 37 | - | 39 | 94,8 |
| Seqüencial | - | 18 | 1 | 19 | 94,7 |
| S/I | - | 6 | - | 6 | 100,0 |
| Total Global | 57 | 1.939 | 21 | 2.017 | 96,1 |

Fonte: Elaborada pelo NAIPE, tabulações especiais da base de dados construída da Documenta * janeiro a abril de 2001, disponíveis até o momento

[Tabela 11]

Depois da Comissão de Avaliação, o processo foi analisado pela Comissão de Especialistas? - 1999, 2000 e 2001*

| Depois da Com. De Avaliação, o processo Foi analisado pela Com. De Especialistas? | Pareceres | |
|---|--------------|--------------|
| | Nº | % |
| Sim | 2.017 | 100,0 |
| Não | 0 | - |
| Total Global | 2.017 | 100,0 |

Fonte: Elaborada pelo NAIPE, tabulações especiais da base de dados construída a partir da Documenta * janeiro a abril de 2001, disponíveis até o momento

[Tabela 12]

O Voto do Relator é favorável? - 1999,2000 e 2001*

| O Voto do Relator É favorável? | Pareceres | |
|--------------------------------|--------------|--------------|
| | Nº | % |
| Sim | 1.958 | 97,0 |
| Não | 59 | 3,0 |
| Total Global | 2.017 | 100,0 |

Fonte: Elaborada pelo NAIPE, tabulações especiais da base de dados construída a partir da Documenta * janeiro a abril de 2001, disponíveis até o momento

Quadro 5 - Árvore de Decisão

| O voto da C. Avaliação é favorável? | A C. Especialistas ratificou? | O voto do Relator é favorável? | O voto da Câmara é favorável? | Pareceres | |
|-------------------------------------|-------------------------------|--------------------------------|-------------------------------|-----------|------|
| | | | | Nº | % |
| sim | → Sim | sim → | sim → | 1.926 | 95,4 |
| | | não | → não | 13 | 0,7 |
| não | → Sim | → sim | → sim | 19 | 0,9 |
| | | | | | |

| | | | | | | | | |
|----------|--|---|-----|---|-----|---|-------|------|
| | | | | | | | | |
| | | | não | | não | | 38 | 1,9 |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| sem info | | → | sim | → | sim | → | 13 | 0,7 |
| | | | não | → | não | → | 8 | 0,4 |
| | | | | | | | 2.017 | 100% |

Fonte: Elaborada pelo NAIPE, tabulações especiais da base de dados construída a partir da Documenta * janeiro a abril de 2001, disponíveis até o momento

Ao fim desse inventário, constatou-se que as Comissões de Especialistas, criadas, em 1985 e constituídas com o objetivo de assessorar o MEC em áreas de sua competência, tiveram suas atribuições modificadas, posteriormente, em 1987, 1992, 1997, conforme resume o quadro seguir.

Quadro 6 – Atribuições das Comissões de Especialistas

| | | |
|---|---|--|
| 1985 – Portaria 706, Art 5º e 1987 – Portaria 509, Art.5º | 1992 – Portaria n º287, Art 4º | 1997 – Portaria nº 972, Art 1º |
| | | I – Analisar e verificar in loco o mérito das propostas de autorização de novos cursos e credenciamento de faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores. |
| | | II – Atualizar os critérios de qualidade e indicadores de oferta e demanda para os cursos da área de atuação; |
| | | III – propor diretrizes e organizações curriculares das respectivas áreas; |
| | | IV – verificar in loco as condições de funcionamento das instituições e dos cursos de nível superior, inclusive para fins de reconhecimento, sempre que solicitadas pela SESu. |
| | I – Promover diagnósticos e estudos prospectivos sobre o desenvolvimento das áreas de formação científica e profissional e seus reflexos na qualidade do ensino, na produção científica e no mercado de trabalho; | |
| I - Prestar consultoria técnica ao Ministério com atribuições de coordenação, avaliação, fomento, apoio, acompanhamento e supervisão das IES; | II - Prestar consultoria técnica nas áreas de avaliação, fomento, apoio, acompanhamento e supervisão das IES, visando a melhoria dos padrões de ensino | |
| II - Promover diagnóstico global da situação e das tendências do ensino e contribuir para o | III – Contribuir para o aperfeiçoamento dos processos de avaliação do ensino, identificando | |

| | | |
|---|---|--|
| aperfeiçoamento dos processos de avaliação e aferição de qualidade do ensino superior | os fatores relevantes que afetam a sua eficiência e eficácia. | |
|---|---|--|

E mais, que o trabalho de tais Comissões, em muitas atividades, se escudou na existência de Comissões de Avaliação, destinadas a verificar, *in loco*, condições pertinentes à autorização e funcionamento de cursos superiores. Na ocasião, os pesquisadores do Observatório, a partir de informações do MEC, constituíram um banco de dados contendo ocorrências relativas às Comissões, seus membros suas visitas e resultados, Dessa base de dados, contendo variáveis primárias e construídas, desagregadas a nível individual, foi possível visualizar, com razoável precisão, o conjunto das Comissões de docentes envolvidas nas visitas às Instituições de Educação Superior.

As informações coligidas para análise compreenderam os anos de 2000 a 2002 do Governo FHC. Ocorre importante mudança na forma pela qual os dados são disseminados e publicados após o ano de 2002, especificamente no mês de setembro, ocasião em que foi transferido o processo de designação das comissões do âmbito da SESu, através de portarias publicadas no Diário Oficial, para despachos internos do Departamento de Políticas do Ensino Superior DEPEs, sob orientação direta do INEP, e enviados diretamente às IES, objeto de visitas e avaliações.

Registre-se, porém, que um prejuízo à pesquisa resultou da constatação de que os textos dos Despachos não mais apresentam discriminados os destinos – unidades da Federação - ou as IES a serem visitadas. Do mesmo modo, ficamos impossibilitados de saber a composição – o nome do docente, a IES de origem e o curso a que pertencem seus integrantes - dos grupos de visita.

Outro ponto importante a ser salientado no processo dissimatório de informações sobre as comissões de visitas refere-se à impossibilidade de sabermos a titulação e origem dos docentes que integravam as Comissões, pois em momento algum, seja no passado remoto, seja na ocasião da pesquisa, essa informação foi divulgada, muito embora as IES visitadas recebessem tais informações.

VI - Desempenho e Produção

No quadro abaixo, apresenta-se a produção do Conselho Nacional de Educação, por ano.

Tabela 13 – Número de Pareceres do CNE, segundo a origem – 1996-2000

| Origem | Nº de Pareceres | | | | | Total |
|-----------------------------|-----------------|------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| | 1996 | 1997 | 1998 | 1999 | 2000 | |
| Total | 298 | 820 | 1.091 | 1.375 | 1.259 | 4.843 |
| Câmara de Educação Básica | 4 | 18 | 22 | 17 | 36 | 97 |
| Câmara de Educação Superior | 293 | 776 | 969 | 1.238 | 1.202 | 4.478 |
| Conselho Pleno | 1 | 26 | 100 | 120 | 21 | 268 |

Fonte: CAC/SE/CNE. Relatórios de Atividades e de Gestão do CNE.

Tabela 14 – Número de Pareceres da Câmara de Educação Superior, segundo o assunto – 1996-2000

| Assunto | Nº de Pareceres | | | | | Total |
|--|-----------------|-------------|-------------|--------------|--------------|--------------|
| | 1996 | 1997 | 1998 | 1999 | 2000 | |
| TOTAL | 293 | 776 | 969 | 1.238 | 1.202 | 4.478 |
| | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% |
| Autorizações de curso/habilitação | 142 | 677 | 656 | 572 | 606 | 2.653 |
| | 48,5% | 87,3% | 67,7% | 46,2% | 50,4% | 59,2% |
| Reconhecimentos de curso | 65 | 35 | 85 | 282 | 256 | 723 |
| | 22,2% | 4,5% | 8,8% | 22,8% | 21,3% | 16,1% |
| Recursos sobre decisão de Pareceres | - | - | 57 | 102 | 79 | 238 |
| | 0,0% | 0,0% | 5,9% | 8,2% | 6,6% | 5,3% |
| Alterações de Regimento e de Estatutos | 22 | 6 | 24 | 89 | 77 | 218 |
| | 7,5% | 0,8% | 2,5% | 7,2% | 6,4% | 4,9% |
| Aprovações de Regimento/Estatuto | 8 | 3 | 14 | 61 | 49 | 135 |
| | 2,8% | 0,4% | 1,4% | 4,9% | 4,1% | 3,0% |
| Credenciamentos | 2 | 3 | 5 | 25 | 28 | 63 |
| | 0,6% | 0,4% | 0,5% | 2,0% | 2,3% | 1,4% |
| Consultas | 1 | 1 | 5 | 16 | 20 | 43 |
| | 0,3% | 0,1% | 0,5% | 1,3% | 1,7% | 1,0% |
| Outros* | 53 | 51 | 123 | 91 | 87 | 405 |
| | 18,1% | 6,6% | 12,7% | 7,4% | 7,2% | 9,0% |

Fonte: Elaborada pelo NAIPE com base na Revista Documenta/CNE e Relatórios de Atividades e de Gestão do CAC/SE/CNE.²⁰

Apresenta-se, também, quadro com produção normativa do CNE, por tipo de ato.

**Tabela 15 - Atos do CNE quantificados segundo a categoria e a origem
período: 1996 a 2007**

| ANO | CATEGORIA | QUANTIDADE | | | |
|-----|-----------|------------|-----------|----------------|-------|
| | | Câmara de | Câmara de | Conselho Pleno | TOTAL |

²⁰ Nota: * Outros assuntos com menos de 1% no total: Reconhecimento de habilitação, aumento do número de vagas, transformação de curso superior em bacharelado, alteração da denominação da faculdade, remanejamento de vagas, denúncia de irregularidades, transferência de mantenedora, autorização à realização de concursos vestibulares, criação de novo campus universitário, reconhecimento de cursos de mestrado e doutorado e relatório, registro profissional, inquérito administrativo, especialização em área profissional, proposta de alteração de currículo, aprovação de currículos, autonomia das universidades federais, convalidação de estudos, inclusão de disciplinas em currículos de cursos, mudança de turno, propõe comissão especial, propõe critérios para convalidação de estudos, registro simultâneo de habilitações, altera denominação de habilitação, altera dispositivos, apreciação de relatórios da Sesu/Mec, aprovação de professores, aprovação de regimento unificado, atividades do Instituto Avançado em Educação, autorização para desempenho de atribuições, autorização para liberação do limite de dependências, coibição a revalidação de diplomas, concessão de título de notório saber, consulta ao CNE, convênios, criação de curso, declaração de excepcionalidade para inscrição em concurso, delega competência, designa membros das comissões especiais, estabelece prazos, incorporação de cursos, incorporação de faculdade, normas para registro, procedimentos para o processo de avaliação de cursos, projetos de resolução, propõe comissão especial mista, prorrogação de trabalhos, reativação de curso, reconsideração de parecer, registro de professor, regulamentação de dispositivos, reserva de percentual de vagas nos concursos vestibulares, resoluções sobre o ENC, revalidação de diploma de doutorado, roteiro para autorização de cursos e padrões de qualidade, sugestões de políticas e estratégias de ensino, transferência de alunos de uma universidade para outra, transformação em universidade, volta do francês ao exame de habilitação para o Instituto Rio Branco, sem informação.

| | | Educação Básica | Educação Superior | | |
|------|-------------------|-----------------|-------------------|------------|-------------|
| 1996 | Resoluções | 0 | 2 | 0 | 2 |
| | Portarias | 0 | 2 | 4 | 6 |
| | Indicações | 1 | 7 | 0 | 8 |
| | Pareceres | 4 | 293 | 1 | 298 |
| | Total 1996 | 5 | 304 | 5 | 314 |
| 1997 | Resoluções | 3 | 5 | 3 | 11 |
| | Portarias | 0 | 0 | 3 | 3 |
| | Indicações | 1 | 0 | 9 | 10 |
| | Pareceres | 18 | 776 | 26 | 820 |
| | Total 1997 | 22 | 781 | 41 | 844 |
| 1998 | Resoluções | 4 | 4 | 0 | 8 |
| | Portarias | 0 | 3 | 4 | 7 |
| | Indicações | 0 | 1 | 0 | 1 |
| | Pareceres | 22 | 969 | 100 | 1091 |
| | Total 1998 | 26 | 977 | 104 | 1107 |
| 1999 | Resoluções | 4 | 3 | 1 | 8 |
| | Portarias | 1 | 1 | 0 | 2 |
| | Indicações | 0 | 5 | 0 | 5 |
| | Pareceres | 17 | 1238 | 120 | 1375 |
| | Total 1999 | 22 | 1247 | 121 | 1390 |
| 2000 | Resoluções | 1 | 0 | 0 | 1 |
| | Portarias | 2 | 6 | 4 | 12 |
| | Indicações | 1 | 8 | 1 | 10 |
| | Pareceres | 36 | 1202 | 21 | 1259 |
| | Total 2000 | 40 | 1216 | 26 | 1282 |
| 2001 | Resoluções | 2 | 5 | 0 | 7 |
| | Portarias | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | Indicações | 3 | 1 | 1 | 5 |
| | Pareceres | 36 | 1366 | 33 | 1435 |
| | Total 2001 | 41 | 1372 | 34 | 1447 |
| 2002 | Resoluções | 1 | 24 | 3 | 28 |
| | Portarias | 0 | 0 | 13 | 13 |
| | Indicações | 2 | 9 | 6 | 17 |
| | Pareceres | 42 | 459 | 31 | 532 |
| | Total 2002 | 45 | 492 | 53 | 590 |
| 2003 | Resoluções | 1 | 3 | 0 | 4 |
| | Portarias | 1 | 0 | 5 | 6 |
| | Indicações | 1 | 4 | 0 | 5 |
| | Pareceres | 40 | 370 | 20 | 430 |
| | Total 2003 | 43 | 377 | 25 | 445 |
| 2004 | Resoluções | 2 | 10 | 2 | 14 |
| | Portarias | 3 | 5 | 3 | 11 |
| | Indicações | 4 | 7 | 3 | 14 |
| | Pareceres | 40 | 392 | 7 | 439 |
| | Total 2004 | 49 | 414 | 15 | 478 |
| 2005 | Resoluções | 5 | 4 | 1 | 10 |
| | Portarias | 0 | 7 | 2 | 9 |

| | | | | | |
|-----------|------------------------|------------|--------------|------------|-------------|
| | Indicações | 3 | 8 | 4 | 15 |
| | Pareceres | 32 | 479 | 5 | 516 |
| | Total 2005 | 40 | 498 | 12 | 550 |
| 2006 | Resoluções | 4 | 14 | 1 | 19 |
| | Portarias | 2 | 4 | 7 | 13 |
| | Indicações | 1 | 4 | 4 | 9 |
| | Pareceres | 45 | 296 | 13 | 354 |
| | Total 2006 | 52 | 318 | 25 | 395 |
| 2007 | Resoluções | 0 | 13 | 0 | 13 |
| | Portarias | 4 | 11 | 5 | 20 |
| | Indicações | 3 | 8 | 3 | 14 |
| | Pareceres | 26 | 282 | 9 | 317 |
| | Total 2007 | 33 | 314 | 17 | 364 |
| 1996-2007 | Resoluções | 27 | 87 | 11 | 125 |
| | Portarias | 13 | 39 | 50 | 102 |
| | Indicações | 20 | 62 | 31 | 113 |
| | Pareceres | 358 | 8122 | 386 | 8866 |
| | Total 1996-2007 | 418 | 8.310 | 478 | 9206 |

VII – Estágios da composição estrutural e funcional do CFE/CNE.

No que se refere à sua estrutura-física, deve-se registrar que até dezembro de 1993, o CFE funcionava sob contrato de aluguel na Quadra W3, no Edifício Bittar, sob a Presidência do Prof. Fernando Afonso Gay, que obteve junto à Companhia Imobiliária de Brasília (Novacap), a doação de terreno, **com destinação certa**, para a construção da Sede do CFE. A inauguração se deu na gestão do Profº Manuel Gonçalves Ferreira Filho, em **24/02/1994**, ali passando a funcionar deste então.

Observe-se que na edição do **Decreto s/n de 08/11/1994**, já mencionado no item 1.2, que nomeou a 1ª Comissão Especial, determinava-se, no art, 3º, VII, que caberia à Comissão Especial adotar as medidas administrativas necessárias ao funcionamento do CNE, e especialmente “*elaborar estudos quanto ao uso e ocupação do espaço físico do imóvel em que está instalado o conselho, para sua racionalização e liberação de espaço ocioso para outros órgãos do Ministro da Educação e do Desporto, se necessário*”.

Desvirtuavam-se, assim, os termos da doação original, mediante o qual o doador (Novacap) determinava ao donatário (União) que o terreno se destinava **à construção da Sede do CFE**²¹. Não obstante, e por força daquele mesmo Decreto, hoje o CNE divide o prédio com outros órgãos do MEC.

²¹ à época, aplicava-se ao Direito Público, por analogia, o art. 1.180 do Decreto nº 3.071/1916, mediante o qual, “*donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral.*(recepionado no art 553 do atual Código Civil)

Há que se ter a exata percepção de que o CFE possuía uma estrutura composta de 104 (cento e quatro) servidores²², distribuídos conforme as categorias indicadas a seguir:

Órgãos temáticos: Câmara de Ensino de 1º e 2º Graus, Câmara de Ensino Superior, Câmara de Planejamento, Câmara de Legislação e Normas, Comissão Central de Currículo. **Órgãos funcionais:** Presidência, Secretaria Executiva, Coordenadoria de Assuntos Educacionais, Coordenadoria de Assuntos Jurídicos, Divisão de Apoio ao Colegiado, Serviço de Documentação e Divulgação, Serviço de Execução Orçamentária e Financeira, Serviço de Apoio Administrativo,

Categoria funcional - Artesanato (Art 700): Artífice de carpintaria e marcenaria

Categoria funcional - Serviços Auxiliares (AS – 8000): Agente administrativo e Datilógrafo

Categoria funcional - Outras Atividades de Nível Superior (NS- 900): Bibliotecário, Contador, Economista, Técnico de Administração, Técnico de Assuntos Educacionais e Técnico em Comunicação Social

Categoria funcional - Outras Atividades de Nível Médio (NM – 1000): Agente de Mecanização de Apoio, Agente de Telecomunicação e Eletricidade, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Técnico de Contabilidade e Telefonista.

Categoria funcional - Serviços Jurídicos – (SJ – 1100): Assistente Jurídico

Categoria funcional - Serviço de Transporte Oficial e Portaria – (TP – 1200): Agente de Portaria

Essa composição evidencia uma organização destinada a dar apoio técnico aos trabalhos dos Conselheiros, mas também oferecer o adequado suporte administrativo às finalidades do Colegiado.

Ainda no que toca à estrutura de pessoal, também é importante frisar que todos os funcionários de apoio do antigo CFE, pertenciam aos quadros do Ministério da Educação. Nesse sentido, é interessante que se observe a composição do CFE, em 1984, segundo a **Portaria 1.432 de 21/11/1984**, cujos cargos estão indicados, originalmente, em relação apensada ao **Decreto n° 99.678, de 08, de novembro de 1990 (Anexos I e II)** Na relação, constata-se que o vínculo funcional do pessoal, indicado na mencionada Portaria pertencia, originalmente, ao Ministério da Educação.

A seguir, apresentamos quadro-sumário das funções relacionadas na Portaria, paralelamente àquelas dispostas no Decreto, com o respectivo código das mesmas, no Decreto:

Quadro 7 - Estrutura Funcional do CFE

| Portaria 1.432/1984 | Decreto n° 99.678/1990 |
|----------------------------|-------------------------------|
| FUNÇÃO | CÓDIGO |
| Agente administrativo | -- |
| Datilógrafo | NS 010112 |
| Bibliotecário | NS932 |
| Contador | NS924 |
| Economista | NS030031 |

²² Dados referentes ao quadro de pessoal indicado na Portaria n° 1.432/1984

| | |
|---|----------|
| Técnico de Administração | NM040181 |
| Técnico de Assuntos Educacionais | NS927 |
| Técnico em Comunicação Social | NS931 |
| Agente de Mecanização de Apoio | NM1043 |
| Agente de Telecomunicação e Eletricidade | NM1027 |
| Auxiliar Operacional de Serviços Diversos | NM1006 |
| Técnico de Contabilidade | NM1042 |
| Telefonista | NM1044 |
| Assistente Jurídico | SJ1102 |
| Agente de Portaria | TP1202 |

Ainda neste Decreto, se observará a estrutura básica do CFE, em 1990, acompanhado, cronologicamente, de uma evolução dessa mesma estrutura para o atual CNE, pelo Decreto nº 3.501/2000; Decreto nº 3.772/2001; 5.159/2004 e, por fim, pelo Decreto nº 6.320/2007. Para demonstrar a evolução da estrutura básica de cargo, desde o CFE, estruturou-se o quadro a seguir:

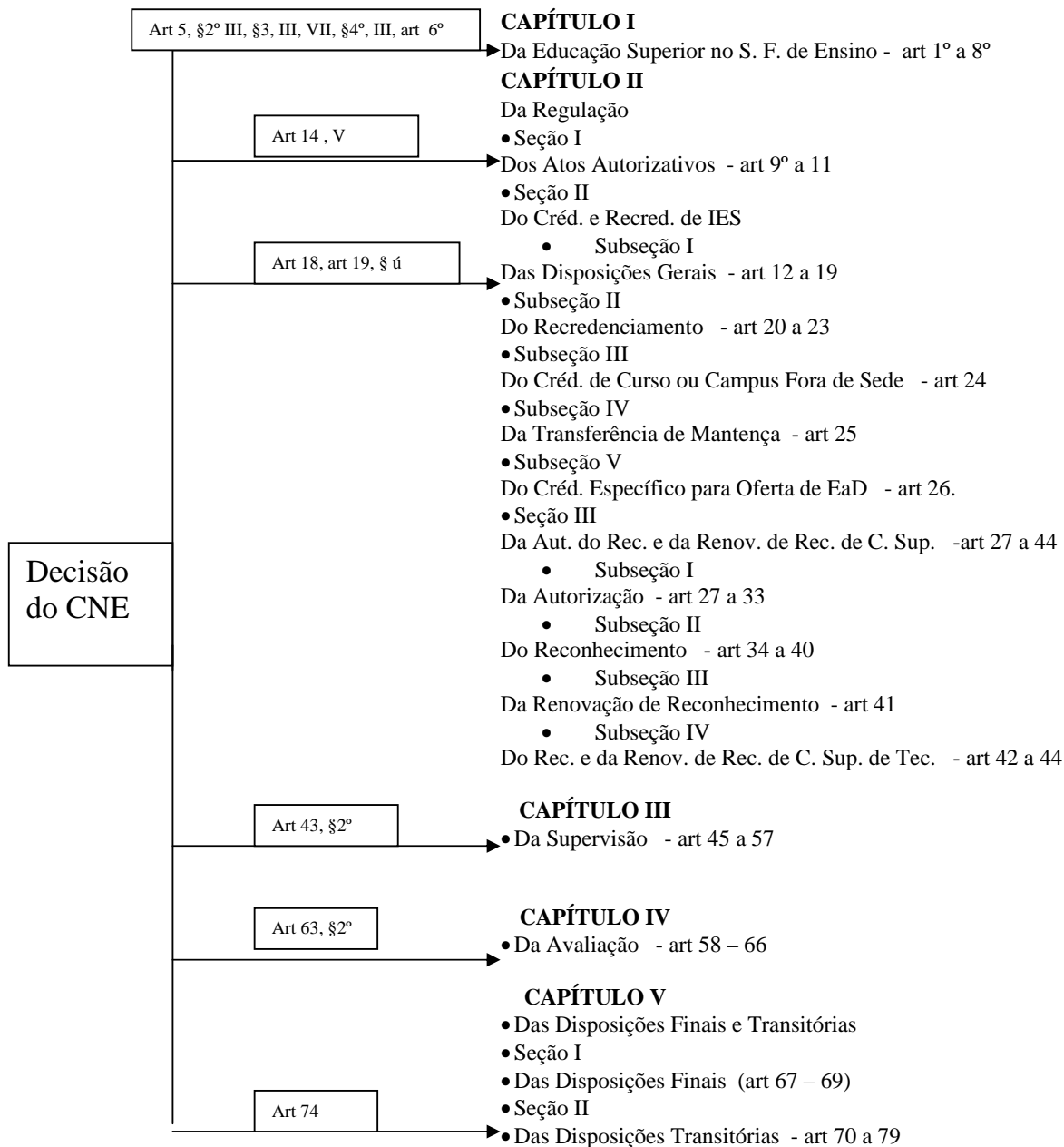
Quanto ao pessoal de apoio, apresenta-se, igualmente, no mesmo Anexo, o quadro-resumo dos funcionários do Ministério da Educação lotados no CNE, em maio de 2008, para que se possa traçar um paralelo com o quadro de pessoal do CFE, constante do mesmo Anexo.

No que se refere ao CNE, este Colegiado vem resistindo ao constante processo de desgaste estrutural e funcional, que se confirma pela diminuição e dilapidação de sua estrutura que é atualmente de 54 (cinquenta e quatro) servidores diretamente vinculados às funções deliberativas e 25 (vinte e cinco) funcionários terceirizados, na parte de limpeza, segurança, copeiras, manutenção e outros. Resta igualmente evidente a ausência de divisões técnicas para dar suporte às suas atividades, como outrora dispunha o CFE, das divisões de suporte técnico, legislativo, regulatório, de estudos etc. Os cargos em Comissão foram reduzidos, a estrutura enxugada a ponto de exigir que os conselheiros desempenhem, além da análise sobre o mérito das questões, todo o preparo instrumental, seja no contato com as Partes, seja, ainda, no trato da documentação e lavratura dos atos.

Ademais, parte significativa de seu edifício Sede é ocupada por setores do MEC. Assim, ao ser reinstalado, o CNE já não tinha condições adequadas de funcionamento.

Mas, preponderantemente, perde também suas funções.

Esquema 1 - O CNE como órgão de deliberação inicial - estrutura do Decreto N° 5.773/2006.



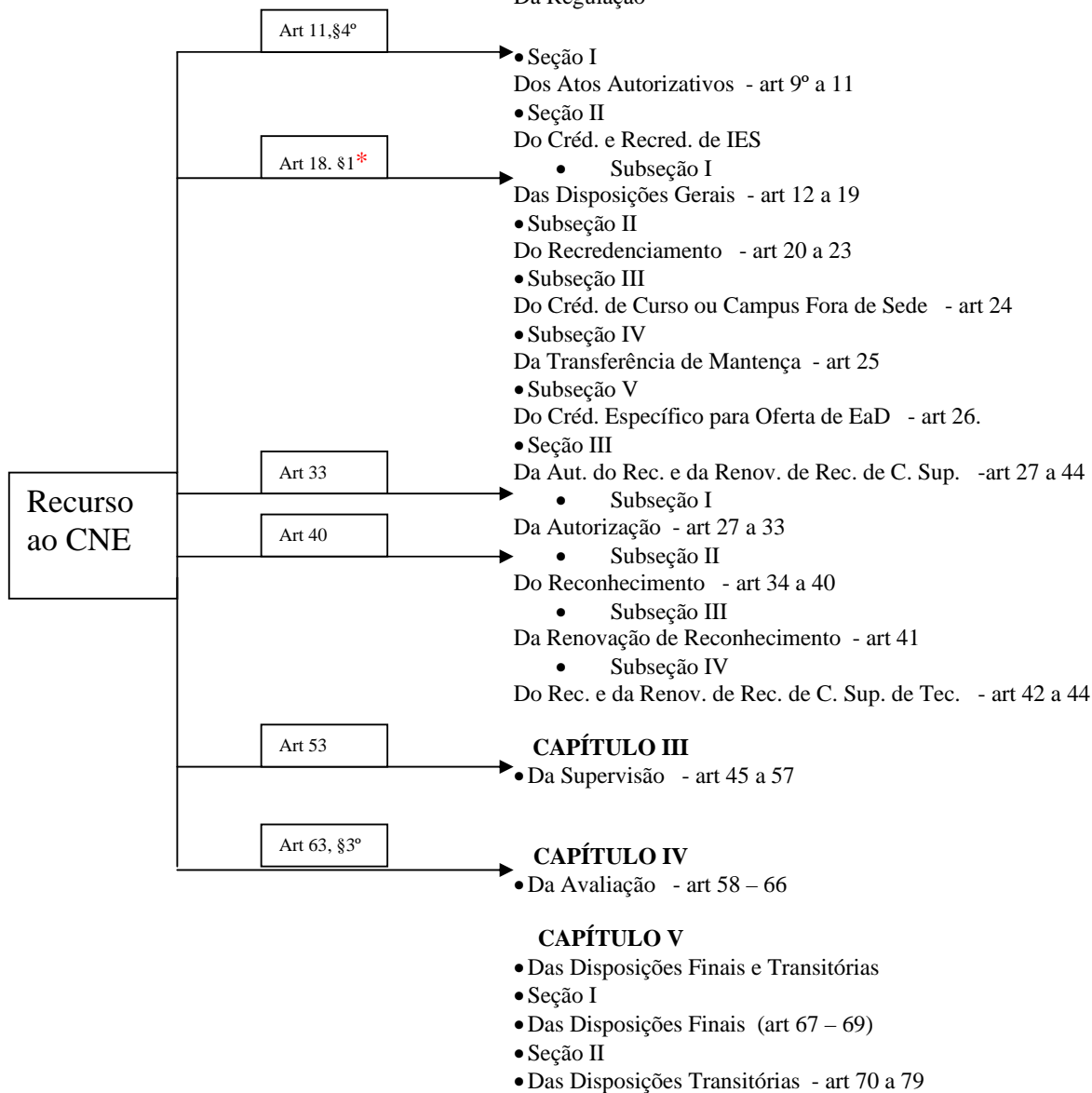
Esquema 2 - O CNE como instância recursal - estrutura do Decreto nº 5.773/2006.

CAPÍTULO I

Da Educação Superior no S. F. de Ensino - art 1º a 8º

CAPÍTULO II

Da Regulação



- Este recurso diz respeito às manifestações do próprio CNE

Anexo I - Estágios da estrutura de pessoal do CFE/CNE

I - PORTARIA 1432 DE 21/11/1984

EXTRATO DA PORTARIA DO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMTNO DO PESSOAL Nº 1.432, DE 21 /11/ 1984

1 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

SUBUNIDADES VINCULADAS DIRETAMENTE AO DIRIGENTE DA UNIDADE ORGANIZACIONAL

| CATEGORIAS FUNCIONAIS E FUNÇÕES | Presidência | Secretaria Executiva | Coordenadoria de Assuntos Educacionais | Coordenadoria de Assuntos Jurídicos | Divisão de Apoio ao Colegiado | Serviço de Documentação e Divulgação | Serv. de Execução Orçamentária e Financeira | Serviço de Apoio Administrativo | Câmara de Ensino de 1º e 2º Graus | Câmara de Ensino Superior | Câmara de Planejamento | Câmara de Legislação e Normas | Comissão Central de Currículo | Totais |
|--|-------------|----------------------|--|-------------------------------------|-------------------------------|--------------------------------------|---|---------------------------------|-----------------------------------|---------------------------|------------------------|-------------------------------|-------------------------------|------------|
| ARTESANATO - ART - 700 | | | | | | | | | | | | | | |
| Artífice de carpintaria e marcenaria | | | | | | | | 1 | | | | | | 1 |
| SERVIÇOS AUXILIARES - AS - 8000 | | | | | | | | | | | | | | 0 |
| Agente administrativo | 2 | 3 | 2 | 2 | 3 | 2 | 2 | 3 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 29 |
| Datilógrafo | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 3 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 15 |
| OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR NS- 900 | | | | | | | | | | | | | | 0 |
| Bibliotecário | | | | | | 1 | | | | | | | | 1 |
| Contador | | | 1 | | | | | | | | | | | 1 |
| Economista | | | | | | | | | | 1 | | | | 1 |
| Técnico de Administração | 1 | 1 | | | | | | 1 | | | | | | 3 |
| Técnico de Assuntos Educacionais | | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | | | 4 | 4 | 4 | 4 | 3 | 29 |
| Técnico em Comunicação Social | 1 | 3 | | | 2 | 2 | | | | | | | | 8 |
| OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO NM - 1000 | | | | | | | | | | | | | | 0 |
| Agente de Mecanização de Apoio | | | | | | | | 1 | | | | | | 1 |
| Agente de Telecomunicação e Eletricidade | | | | | | | | 1 | | | | | | 1 |
| Auxiliar Operacional de Serviços Diversos | | | | | | | | 2 | | | | | | 2 |
| Técnico de Contabilidade | | | | | | | 3 | | | | | | | 3 |
| Telefonista | | | | | | | | 2 | | | | | | 2 |
| SERVIÇOS JURÍDICOS - SJ - 1100 | | | | | | | | | | | | | | 0 |
| Assistente Jurídico | | | | 4 | | | | | | | | | | 4 |
| SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA - TP - 1200 | | | | | | | | | | | | | | 0 |
| Agente de Portaria | | 1 | | | 2 | | | | | | | | | 3 |
| TOTAIS | 5 | 11 | 6 | 9 | 10 | 8 | 6 | 14 | 7 | 7 | 8 | 7 | 6 | 104 |

II - DECRETO N° 99.678, DE 08, DE NOVEMBRO DE 1990

| | | | |
|-------------------------------------|----|------------|-------|
| <i>Conselho Federal de Educação</i> | 1 | Presidente | 101.5 |
| | 3 | Assessor | 102.1 |
| Gabinete | 1 | Chefe | 101.3 |
| Divisão | 2 | Chefe | 101.2 |
| Serviço | 7 | Chefe | 101.1 |
| Unidade de Direção Intermediária | 10 | Chefe | D.I. |

III - DECRETO N° 3.501, DE 12 DE JUNHO DE 2000.

| | | | |
|----------------------------------|---|----------------------------------|-------|
| Secretaria-Executiva do Conselho | 1 | Secretário-Executivo do Conselho | 101.4 |
| Coordenação | 1 | Coordenador | 101.3 |
| Divisão | 1 | Chefe | 101.2 |
| Serviço | 5 | Chefe | 101.1 |
| | | | |
| | 1 | | FG-1 |
| | 2 | | FG-2 |

IV- DECRETO N° 3.772, DE 14 DE MARÇO DE 2001.

| | | | |
|----------------------------------|---|----------------------------------|-------|
| Secretaria-Executiva do Conselho | 1 | Secretário-Executivo do Conselho | 101.4 |
| Coordenação | 1 | Coordenador | 101.3 |
| Divisão | 1 | Chefe | 101.2 |
| Serviço | 5 | Chefe | 101.1 |
| x | X | x | x |
| x | 1 | x | FG-1 |
| x | 2 | x | FG-2 |

V- DECRETO N° 5.159, DE 28 DE JULHO DE 2004

| | | | |
|-------------------------------|---|----------------------------------|-------|
| CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO | 4 | Secretário-Executivo do Conselho | 404.5 |
| | 4 | Assessor | 402.4 |
| | 4 | Assessor Técnico | 402.3 |
| Divisão | 4 | Chefe | 404.2 |
| Serviço | 5 | Chefe | 404.1 |
| | | | |
| | 8 | | FG-1 |
| | 8 | | FG-2 |

VI - DECRETO N° 6.320, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

| | | | |
|-------------------------------|---|----------------------------------|-------|
| CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO | 1 | Secretário-Executivo do Conselho | 101.5 |
| | 1 | Assessor | 102.4 |
| | 1 | Assessor Técnico | 102.3 |
| Divisão | 1 | Chefe | 101.2 |
| Serviço | 5 | Chefe | 101.1 |
| | 6 | | FG-1 |
| | 6 | | FG-2 |

QUADRO RESUMO DE PESSOAL - MAIO/2008

| SITUAÇÃO FUNCIONAL | N. SUPERIOR | N. MÉDIO | TOTAL |
|--|-------------|-----------|-----------|
| Quadro Permanente | 19 | 16 | 35 |
| Contrato Temporário | 1 | 0 | 1 |
| Cedidos de outros órgãos | 5 | 0 | 5 |
| Funções Comissionadas Sem Vínculo DAS | 3 | 1 | 4 |
| UNESCO | 1 | 0 | 1 |
| Terceirizados | 1 | 10 | 11 |
| TOTAL GERAL | 30 | 27 | 57 |

Situação Abril/2008.

Câmara de Educação Básica - CEB

Câmara de Educação Superior - CES

Coordenação de Apoio ao Colegiado - CAC (segundo consta no Regimento Interno do CNE)

Assessoria Técnica (segundo consta na Estrutura Regimental do MEC - DOU de 21/12/2007 - Seção 1 - Anexo I - Pág.25)

Divisão de Apoio Administrativo - DAA

Serviço de Atividades Auxiliares - SAA

Serviço de Protocolo e Arquivo - SPA

Serviço de Apoio Operacional - SAO

Serviço de Apoio Técnico - SAT

Serviço de Editoração e Documentação - SED.

OBSERVAÇÃO

As unidades abaixo relacionadas não existem atualmente, mas seriam consideradas na proposta do novo regimento interno do CNE, tais como:

- 1) Coordenação Geral de Apoio Técnico ao Colegiado -CGATC
- 2) Coordenação Geral de Apoio Administrativo ao Colegiado - CGAAC
- 3) Cordenação de Legislação, Normas e Documentação - CGLND

QUADRO COMPLEMENTAR DA ESTRUTURA DO CNE – PESSOAL DE APOIO - MAIO/2008

| | | |
|---------------------------------------|----|---|
| LIMPEZA | 08 | ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA |
| SEGURANÇA | 12 | 02 DO QUADRO PERMANENTE DO MEC. 10 PRESTADORES DE SERVIÇOS: EMPRESA DE VIGILÂNCIA JUIZ DE FORA LTDA. |
| MANUTENÇÃO/ELETRICISTA | 01 | ARAÚJO & ABREU LTDA |
| COPA: GARÇOM/COPEIRA | 02 | CONSERVO SERVIÇOS |
| MOTORISTA | 01 | C-3 - TRANSPORTES |
| MANUTENÇÃO/AR CONDICIONADO CENTRAL | 01 | SISTEMA |

ANEXO –II - Relação de pessoal do Ministério da Educação/CFE em 1990

ANEXO III DO DECRETO Nº 99.678/90

Presidência da República — PR

Secretaria da Administração Federal — SAF

Quadro/Tabela de Lotação Ideal

¹ Órgão ou Entidade: Ministério da Educação

| ² Denominação | ³ Código | Lotação | | | ⁷ Item 7 IN 09/90 | ⁸ Lotação Cent. | ⁹ Lotação Ideal (6+7) |
|-------------------------------------|---------------------|------------------|-------------------|-------------------|---------------------------------|-------------------------------|--|
| | | ⁴ Fim | ⁵ Meio | ⁶ Tot. | | | |
| Categorias Funcionais | | | | | | | |
| Arquivista | AR-2301 | 61 | 96 | 157 | 18 | | 175 |
| Técnico de Arquivo | AR-2302 | 2 | 10 | 12 | 1 | | 13 |
| Artífice Estr. Obras e Metalurgia | ART-701 | | 1 | 1 | | | 1 |
| Artífice de Mecânica | ART-702 | 2 | 1 | 3 | | | 3 |
| Artífice de Eletricidade e Comunic. | ART-703 | 4 | 3 | 7 | 1 | | 8 |
| Artífice Carpint. e Marcenaria | ART-704 | 3 | 4 | 7 | | | 7 |
| Artífice de Artes Gráficas | ART-706 | 6 | 3 | 9 | | | 9 |
| Auxiliar de Artífice | ART-709 | 2 | | 2 | | | 2 |
| Auxiliar Rural | NA010302 | 22 | | 22 | | | 22 |

| | | | | | | |
|--------------------------------------|----------|-----|----|-----|---|-----|
| Servente de Limpeza | NA020303 | 36 | 29 | 65 | | 65 |
| Auxiliar de Cozinha | NA030304 | 21 | 8 | 29 | 1 | 30 |
| Lavadeiro | NA030306 | 21 | 22 | 43 | | 43 |
| Passador | NA030307 | 1 | 3 | 4 | | 4 |
| Servente de Obras | NA030308 | 3 | 4 | 7 | | 7 |
| Auxiliar de Carpintaria | NA040312 | | 1 | 1 | | 1 |
| Auxiliar de Encanador | NA040315 | | 1 | 1 | | 1 |
| Auxiliar de Padeiro | NA040321 | 1 | | 1 | | 1 |
| Contínuo | NA040326 | 1 | 4 | 5 | | 5 |
| Copeiro | NA040327 | 11 | 14 | 25 | 8 | 33 |
| Lancheiro | NA040328 | 2 | 1 | 3 | | 3 |
| Porteiro | NA040330 | 8 | 25 | 33 | | 33 |
| Vestiarista | NA040340 | 4 | 7 | 11 | 3 | 14 |
| Açougueiro | NA050341 | 1 | | 1 | | 1 |
| Atendente de Enfermagem | NA050346 | 2 | | 2 | 1 | 3 |
| Auxiliar de Eletricista | NA050347 | | 2 | 2 | | 2 |
| Auxiliar de Mecânica | NA050349 | 2 | 2 | 4 | | 4 |
| Ajustador Mecânico | NA060361 | 1 | | 1 | | 1 |
| Armazenista | NA060365 | 3 | 5 | 8 | | 8 |
| Auxiliar de Agropecuária | NA060366 | 211 | | 211 | 8 | 219 |
| Auxiliar de Artes Gráficas | NA060368 | | 1 | 1 | | 1 |
| Aux. Indust. e Conserv. de Alimentos | NA060372 | 6 | 1 | 7 | 1 | 8 |
| Auxiliar de Nutrição | NA060375 | 15 | 13 | 28 | | 28 |
| Carpinteiro | NA060379 | 12 | 29 | 41 | 1 | 42 |
| Chapeador/Funileiro/Lanterneiro | NA060380 | | 1 | 1 | | 1 |
| Costureiro | NA060382 | 6 | 2 | 8 | 1 | 9 |
| Cozinheiro | NA060383 | 151 | 99 | 250 | 5 | 255 |
| Encanador/Área | NA060386 | 1 | 13 | 14 | | 14 |
| Garçom | NA060390 | 4 | | 4 | | 4 |
| Jardineiro | NA060391 | 6 | 18 | 24 | 1 | 25 |
| Marceneiro | NA060392 | | 6 | 6 | 1 | 7 |
| Mateiro | NA060394 | | 4 | 4 | | 4 |
| Operador de Máquinas Agrícolas | NA060397 | 28 | 14 | 42 | 4 | 46 |
| Onerador de Máquinas Coniadoras | NA060399 | 3 | 2 | 5 | | 5 |
| | | | | | | |
| Padeiro | NA060401 | 6 | 3 | 9 | | 9 |
| Pedreiro | NA060403 | 3 | 31 | 34 | | 34 |
| Pintor/Área | NA060404 | | 8 | 8 | | 8 |
| Recepcionista | NA060406 | 4 | 10 | 14 | 1 | 15 |
| Salva-Vidas | NA060407 | | 1 | 1 | | 1 |
| Seleiro | NA060409 | | 3 | 3 | | 3 |
| Serralheiro | NA060411 | | 1 | 1 | | 1 |
| Soldador | NA060412 | | 5 | 5 | | 5 |
| Telefonista | NA060413 | 1 | 1 | 2 | | 2 |
| Auxiliar Oper. Serviços Diversos | NM-1006 | 36 | 37 | 73 | 6 | 79 |
| Agente de Atividades Agropecuárias | NM-1007 | 1 | | 1 | | 1 |
| Desenhista | NM-1014 | 3 | 4 | 7 | | 7 |
| Auxiliar em Assuntos Educacionais | NM-1025 | 47 | 3 | 50 | 2 | 52 |
| Auxiliar em Assuntos Culturais | NM-1026 | 2 | | 2 | | 2 |
| Agente Telecom. e Eletricidade | NM-1027 | 2 | 6 | 8 | 5 | 13 |

| | | | | | | |
|-------------------------------------|----------|-----|-----|-----|---|-----|
| Agente de Comunicação Social | NM-1032 | 4 | 2 | 6 | 2 | 8 |
| Agente Cinesfotografia e Microf. | NM-1033 | 2 | 1 | 3 | 1 | 4 |
| Técnico de Contabilidade | NM-1042 | 50 | 8 | 58 | 1 | 59 |
| Agente de Mecanização de Apoio | NM-1043 | 2 | 2 | 4 | | 4 |
| Telefonista | NM-1044 | 2 | 3 | 5 | 3 | 8 |
| Agente de Vigilância | NM-1045 | 78 | 30 | 108 | 1 | 109 |
| Auxiliar Administrativo | NM010102 | 17 | 29 | 46 | 5 | 51 |
| Auxiliar de Enfermagem | NM010104 | 3 | 1 | 4 | | 4 |
| Auxiliar de Veterinária e Zootecnia | NM010108 | 18 | | 18 | | 18 |
| Bombeiro | | | 4 | 4 | | 4 |
| Contra-Mestre/Ofício | NM010110 | 3 | 9 | 12 | 1 | 13 |
| Datilógrafo | NM010112 | 44 | 20 | 64 | | 64 |
| Eletricista/Área | NM010116 | 4 | 32 | 36 | 2 | 38 |
| Encadernador | NM010117 | | 1 | 1 | | 1 |
| Guarda Florestal | NM010121 | | 1 | 1 | | 1 |
| Mecânico/Área | NM010127 | 11 | 27 | 38 | | 38 |
| Motorista | NM010128 | 59 | 62 | 121 | 8 | 129 |
| Operador de Caldeiras | NM010129 | 1 | 1 | 2 | 2 | 4 |
| Operador de Central Hidroelétrica | NM010130 | | 5 | 5 | | 5 |
| Operador de Estação de Tratam. | | | | | | |
| Água | NM010132 | 3 | 8 | 11 | | 11 |
| Tornaculo Mecânico | NM010138 | | 3 | 3 | | 3 |
| Vidreiro | NM010139 | | 1 | 1 | | 1 |
| Vigilante | NM010140 | 29 | 98 | 127 | 7 | 134 |
| Assistente de Alunos | NM020143 | 34 | | 34 | 2 | 36 |
| Datilógrafo de Textos Gráficos | NM020151 | 2 | | 2 | 2 | 4 |
| Mestre/Ofício | NM020155 | 18 | 19 | 37 | 1 | 38 |
| Almoxarife | NM030162 | 1 | 7 | 8 | 1 | 9 |
| Assistente em Administração | NM040181 | 293 | 186 | 479 | 9 | 488 |
| Desenhista Projetista | NM040183 | | 2 | 2 | | 2 |
| Técnico em Agropecuária | NM040194 | 54 | 6 | 60 | | 60 |
| Técnico em Contabilidade | NM040200 | 7 | 34 | 41 | | 41 |
| Técnico em Economia Doméstica | NM040202 | 4 | 1 | 5 | | 5 |
| Técnico em Eletrônica | NM040207 | 1 | | 1 | | 1 |
| Técnico em Enfermagem | NM040209 | 1 | | 1 | | 1 |
| Técnico de Laboratório | NM040218 | 1 | | 1 | 1 | 2 |
| Técnico em Mecânica | NM040220 | 1 | 3 | 4 | | 4 |
| Técnico em Móveis e Esquadrias | NM040224 | 1 | 1 | 2 | | 2 |
| Técnico em Nutrição e Dietética | NM040226 | 1 | 4 | 5 | | 5 |
| Técnico em Secretariado | NM040234 | 2 | 2 | 4 | | 4 |
| Médico | NS-901 | 5 | 10 | 15 | 1 | 16 |
| Enfermeiro | NS-904 | 3 | 2 | 5 | | 5 |
| Nutricionista | NS-905 | | 1 | 1 | | 1 |
| Psicólogo | NS-907 | 3 | 10 | 13 | 2 | 15 |
| Odontólogo | NS-909 | 1 | 6 | 7 | | 7 |
| Engenheiro Agrônomo | NS-912 | 1 | | 1 | | 1 |
| Engenheiro | NS-916 | 16 | 2 | 18 | 2 | 20 |
| Arquiteto | NS-917 | 5 | 3 | 8 | 4 | 12 |
| Engenheiro de Operações | NS-918 | | | | 1 | 1 |

| | | | | | | |
|-------------------------------------|----------|-------|-------|-------|-----|-------|
| Economista | NS-922 | 15 | 3 | 18 | 2 | 20 |
| Administrador | NS-923 | 39 | 34 | 73 | 10 | 83 |
| Contador | NS-924 | 15 | 7 | 22 | 1 | 23 |
| Estatístico | NS-926 | 2 | | 2 | | 2 |
| Técnico em Assuntos Educacionais | NS-927 | 544 | 51 | 595 | 54 | 649 |
| Técnico em Assuntos Culturais | NS-928 | 18 | 5 | 23 | 3 | 26 |
| Sociólogo | NS-929 | 1 | 1 | 2 | | 2 |
| Assistente Social | NS-930 | 7 | | 7 | 1 | 8 |
| Técnico em Comunicação Social | NS-931 | 33 | 12 | 45 | 5 | 50 |
| Bibliotecário | NS-932 | 10 | | 10 | 2 | 12 |
| Técnico de Cooperativismo | NS010003 | 1 | | 1 | | 1 |
| Administrador | NS030004 | | 8 | 8 | | 8 |
| Advogado | NS030005 | | 1 | 1 | | 1 |
| Analista de Sistemas | NS030006 | | 1 | 1 | | 1 |
| Assistente Jurídico | NS030011 | 1 | 5 | 6 | | 6 |
| Bibliotecário/Documentalista | NS030015 | 3 | 1 | 4 | | 4 |
| Cirurgião-Dentista | NS030018 | 3 | 4 | 7 | 1 | 8 |
| Contador | NS030020 | 2 | 4 | 6 | | 6 |
| Economista | NS030031 | 1 | 7 | 8 | | 8 |
| Economista Doméstico | NS030032 | | 1 | 1 | | 1 |
| Enfermeiro | NS030034 | | 1 | 1 | | 1 |
| Engenheiro Agrônomo | NS030037 | 7 | 1 | 8 | 2 | 10 |
| Engenheiro Civil/Especialidade | NS030038 | | 1 | 1 | | 1 |
| Médico | NS030062 | 5 | 1 | 6 | | 6 |
| Médico Veterinário | NS030063 | 3 | | 3 | | 3 |
| Pedagogo/Habilitação | NS030071 | 10 | 1 | 11 | | 11 |
| Programador Cultural | NS030074 | | 1 | 1 | | 1 |
| Revisor de Textos | NS030082 | | 1 | 1 | | 1 |
| Secretário Executivo | NS030085 | | 3 | 3 | | 3 |
| Técnico Desportivo | NS030087 | | 2 | 2 | | 2 |
| Técnico em Assuntos Educacionais | NS030088 | 40 | 10 | 50 | | 50 |
| Técnico de Planejamento | P-1501 | 5 | 1 | 6 | 3 | 9 |
| Analista de Sistemas | PRO-1601 | | 2 | 2 | | 2 |
| Programador | PRO-1602 | 2 | 1 | 3 | | 3 |
| Perfurador-Digitador | PRO-1604 | 4 | 4 | 8 | | 8 |
| Agente Administrativo | SA-801 | 612 | 285 | 897 | 96 | 993 |
| Datilógrafo | SA-802 | 85 | 64 | 149 | 22 | 171 |
| Analista de Informações | SI-1401 | 6 | 3 | 9 | 1 | 10 |
| Assistente Jurídico | SJ-1102 | 48 | 37 | 85 | 7 | 92 |
| Advogado de Ofício (Trib. Marítimo) | SJ-1105 | 1 | 1 | 2 | | 2 |
| Motorista Oficial | TP-1201 | 41 | 59 | 100 | 7 | 107 |
| Agente de Portaria | TP-1202 | 108 | 45 | 153 | 7 | 160 |
| Subtotal | | 3.225 | 1.878 | 5.103 | 352 | 5.455 |
| Carreira | | | | | | |
| Professor de 1º e 2º Graus | A10000 | 1.209 | 5 | 1.214 | 49 | 1.263 |
| Subtotal | | 1.209 | 5 | 1.214 | 49 | 1.263 |
| Categorias Profissionais | | | | | | |
| Agente Administrativo | | 1 | 1 | 2 | | 2 |
| Auxiliar Administrativo | | 5 | 13 | 18 | | 18 |

| | | | | | | |
|----------------------------------|----------|-------|-------|-------|-----|-------|
| Auxiliar de Artes Gráficas | 1 | | 1 | | 1 | |
| Auxiliar de Enfermagem | 1 | | 1 | | 1 | |
| Barbeiro | | 2 | 2 | | 2 | |
| Carpinteiro | | 1 | 1 | | 1 | |
| Costureiro | 1 | 2 | 3 | | 3 | |
| Cozinheiro | 8 | 4 | 12 | | 12 | |
| Datilógrafo | 2 | 3 | 5 | | 5 | |
| Desenhista | 1 | | 1 | | 1 | |
| Eletricista | | 2 | 2 | | 2 | |
| Encadernador 1 e 2 | 8 | | 8 | | 8 | |
| Impressor | 1 | | 1 | | 1 | |
| Marceneiro | | 1 | 1 | | 1 | |
| Motorista | | 8 | 8 | | 8 | |
| Operador de Máquinas | | 1 | 1 | | 1 | |
| Operador de Máquinas Copiadoras | | 1 | 1 | | 1 | |
| Pintor | | 2 | 2 | | 2 | |
| Porteiro | | 12 | 12 | | 12 | |
| Telefonista | | 2 | 2 | | 2 | |
| Vigilante | | 13 | 13 | | 13 | |
| Armazenista | | 4 | 4 | | 4 | |
| Assistente Administração | 50 | 38 | 88 | | 88 | |
| Auxiliar em Serviços Diversos | | 4 | 4 | | 4 | |
| Copeiro | 11 | 6 | 17 | | 17 | |
| Massagista | 1 | | 1 | | 1 | |
| Técnico de Artes Gráficas | 1 | | 1 | | 1 | |
| Técnico de Contabilidade | | 6 | 6 | | 6 | |
| Técnico de Enfermagem | 8 | | 8 | | 8 | |
| Técnico de Mecânica | | 1 | 1 | | 1 | |
| Técnico de Eletricidade | | 1 | 1 | | 1 | |
| Técnico em Ortóptica | 1 | | 1 | 1 | 2 | |
| Assistente de Aluno | 29 | | 29 | | 29 | |
| Compositor em Artes Gráficas | 1 | | 1 | | 1 | |
| Administrador | 2 | 2 | 4 | 1 | 5 | |
| Arquivista | | 5 | 5 | | 5 | |
| Assistente Jurídico | | 3 | 3 | | 3 | |
| Assistente Social | 2 | | 2 | | 2 | |
| Comunicólogo | 1 | 1 | 2 | | 2 | |
| Contador | | 3 | 3 | | 3 | |
| Enfermeiro | 1 | | 1 | | 1 | |
| Médico | 9 | | 9 | | 9 | |
| Nutricionista | | 2 | 2 | | 2 | |
| Pedagogo | 2 | 1 | 3 | | 3 | |
| Professor | 157 | 1 | 158 | 2 | 164 | |
| Psicólogo | 4 | | 4 | | 4 | |
| Sociólogo | 1 | | 1 | | 1 | |
| Técnico em Assuntos Educacionais | 14 | 1 | 15 | | 15 | |
| Tradutor Intérprete | 1 | | 1 | | 1 | |
| Fonoaudiólogo | 11 | | 11 | 1 | 12 | |
| Cirurgião Dentista | 3 | | 3 | | 3 | |
| Impressor | NM010123 | 2 | 2 | | 2 | |
| Técnico em Som | NM030178 | 1 | 1 | | 1 | |
| Transcritor de Sistema Braille | NM030180 | 2 | 2 | | 2 | |
| Revisor de Textos Braille | NM040191 | 5 | 5 | | 5 | |
| Matemático | NS030061 | | 1 | 1 | 1 | |
| Subtotal | | 347 | 150 | 497 | 5 | 502 |
| Total Geral | | 4.781 | 2.033 | 6.814 | 406 | 7.220 |

Sobre o(s) Autor(es)

Edson Nunes

Ph. D. em Ciência Política pela U.C. Berkeley e mestre em Ciência Política pelo IUPERJ. Graduou-se em Direito e Ciências Sociais na UFF. Foi pesquisador e Vice-Presidente Executivo do IPEA, Secretário Geral Adjunto do Ministério do Planejamento, Presidente do IBGE e Representante do Ministério do Planejamento no Rio de Janeiro. Foi, também, membro do Conselho de Administração do BNDES, FINEP e da Dataprev. É professor dos programas de mestrado em Direito e em Economia Empresarial da Universidade Candido Mendes e Diretor Geral do DATABRASIL - Ensino e Pesquisa. Atualmente, é Presidente do Conselho Nacional de Educação (CNE) e exerce a função de Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento da Universidade Candido Mendes (UCAM). Seus trabalhos recentes incluem artigos de natureza acadêmica e jornalística, bem como relatórios de consultorias para agências brasileiras e internacionais. É conferencista de vários programas de pós-graduação e de desenvolvimento gerencial, tendo como foco principal a educação superior, a conjuntura política, as políticas públicas e o Estado brasileiro. Autor e/ou co-autor, entre outros, de *A Gramática Política do Brasil* (Zahar, 1997), *A Revolta das Barcas: populismo, violência e conflito político* (Garamond, 2000), *Futuros Possíveis, passados Indesejáveis: selo da OAB, provão e avaliação do ensino superior* (Garamond, 2002), *Teias de Relações Ambíguas: regulação e ensino superior* (INEP/MEC, 2002), *Agências Reguladoras e Reforma do Estado no Brasil: Inovação e Continuidade no Sistema Político Institucional* (Garamond Universitária, no prelo); e, organizador dos livros *A Aventura Sociológica: objetividade, paixão, improviso e método na pesquisa social* (Zahar, 1978) e *State and Society in Brazil: continuity and change* (Colorado Westview Press, 1987).

Helena Maria Abu-Merhy Barroso

Especialista em Planejamento Educacional pela UFRJ e em Avaliação Educacional pela UNB/UNESCO; Bacharel em Administração Pública pela EBAP /FGV.Experiência Profissional de Direção e Assessoria em IES /RJ; Consultora de Projetos Educacionais; Avaliadora *ad hoc* da SESu/MEC ;Assessora da Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento da Universidade Candido Mendes (UCAM).

Ivanildo Ramos Fernandes

Graduado em Direito e Licenciado em Ciências Sociais pela Universidade Candido Mendes; Licenciado em língua hebraica pela A.R.Israelita-RJ; Formação técnica em Web Development - HTML XML, JAVA, pelo Cefet-RJ. É pesquisador da Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento da UCAM, onde pesquisa a legislação da educação superior e acompanha a situação legal dos cursos da UCAM.

André Nogueira

Pesquisador do Observatório Universitário e do Databrasil - Ensino e Pesquisa, assessor da Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento da Universidade Candido Mendes. Graduado em ciências sociais pela UFRJ, com mestrado em ciência política pelo Iuperj e especialização em gerência de projetos pela FGV. Atua em projetos de pesquisa aplicada nas áreas educacionais, políticas públicas e mercado, tendo prestado consultoria a empresas e instituições públicas e privadas.

Documentos de Trabalho do Observatório Universitário

1. **Agências Reguladoras: Gênese, Contexto, Perspectiva e Controle**, Edson Nunes. *Trabalho apresentado no "II Seminário Internacional sobre Agências Reguladoras de Serviços Públicos". Instituto Hélio Beltrão, Brasília, 25 de Setembro de 2001. Série Estudos de Políticas Públicas, outubro de 2001; também publicado em Revista de Direito Público da Economia, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 1-384, abr/jun 2003.*
2. **O Sistema de Pesquisa Eleitorais no Brasil, Seu Grau de Confiabilidade e Como as Mesmas Devem Ser Lidas por Quem Acompanha o Processo à Distância**, Edson Nunes. *Palestra proferida no seminário: "Elecciones en Brasil: sondeos y programas", Fundação Cultural Hispano Brasileira e Fundação Ortega y Gasset, Madrid, 25 de junho de 2002. (texto não disponível)*
3. **Sub-Governo: Comissões de Especialistas, e de Avaliação, Política Educacional e Democracia**, Edson Nunes, Márcia Marques de Carvalho e David Moraes. *Trabalho apresentado no "II Fórum Educação, Cidadania e Sociedade: A Educação como Fator de Desenvolvimento Social e Econômico". Fundação Cesgranrio, Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2002; versão revista e final, publicada nesta mesma série, no. 16, sob o título "Governando por Comissões".*
4. **Cronologia de Instalações das Agências Reguladoras**, Catia C. Couto e Helenice Andrade. *janeiro de 2003; incorporado ao relatório final da pesquisa sobre as agências reguladoras nacionais (em elaboração).*
5. **Corporações, Estado e Universidade: O Diálogo Compulsório sobre a Duração de Cursos Superiores no Brasil**, Edson Nunes, André Nogueira e Leandro Molhano, *fevereiro de 2003.*
6. **O Atual Modelo Regulatório no Brasil: O Que Já Foi Feito e Para Onde Estamos Indo"?**, Edson Nunes. *Seminário "O Atual Modelo Regulatório no Brasil: o que já foi feito e para onde estamos indo?". Escola Nacional de Saúde Pública - UCAM / Fiocruz, Rio de Janeiro, 18 de março de 2003 (texto não disponível)*
7. **Relação de Agências Reguladoras Nacionais**, Edson Nunes e Enrico Martignoni, *março de 2003; incorporado ao relatório final da pesquisa sobre as agências reguladoras nacionais (em elaboração).*
8. **Gênese e Constituição da Anatel**, Edson Nunes e Helenice Andrade, *março de 2003; incorporado ao relatório final da pesquisa sobre as agências reguladoras nacionais (em elaboração).*

9. **O Caso desviante do Ensino Superior Brasileiro: uma Nota Técnica**, Edson Nunes. *Palestra proferida na 69ª Reunião plenária do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras – CRUB, Painel sobre os Novos Cenários da Educação Superior: Visão Internacional. Rio de Janeiro, abril de 2003.*
10. **Governo de Transição FHC – Lula**, Cátia C. Couto e Helenice Andrade. *Série Estudos de Políticas Públicas, junho de 2003.*
11. **Gênese e Constituição da Aneel**, Edson Nunes e Cátia C. Couto, *junho de 2003; incorporado ao relatório final da pesquisa sobre as agências reguladoras nacionais (em elaboração).*
12. **Gênese e Constituição da Anp**, Edson Nunes e Helenice Andrade, *junho de 2003; incorporado ao relatório final da pesquisa sobre as agências reguladoras nacionais (em elaboração).*
13. **Espaços Públicos: Violência e Medo na cidade do Rio de Janeiro**, David Morais. *Série Estudos de Políticas Públicas, julho de 2003.*
14. **Desconstruindo PNE - Nota Técnica**, Márcia Marques de Carvalho. *Série Educação em Números, julho de 2003; versão revista e final, publicada, nesta série, sob o título “Expansão do Ensino Superior: Restrições, Impossibilidades e Desafios”. Documento de Trabalho no. 25.*
15. **Engenharia Reversa das Condições de Ensino**, Ana Beatriz Gomes de Melo, Enrico Martignoni, Leandro Molhano e Wagner Ricardo dos Santos, *julho de 2003.*
16. **Governando por Comissões**, Edson Nunes, David Morais e Márcia Marques de Carvalho, *julho de 2003.*
17. **Agências Reguladoras: O Governo Lula e o Mapeamento do noticiário sobre as mudanças nas Agências Reguladoras (período entre 01/12/2002 e 31/07/2003)**, Edson Nunes, Cátia C. Couto, Helenice Andrade e Patrícia de O. Burlamaqui; *incorporado ao relatório final da pesquisa sobre as agências reguladoras nacionais (em elaboração).*
18. **Clipping de Jornais - O Governo Lula**, Cátia C. Couto, Helenice Andrade e Patrícia de O. Burlamaqui. *Série Estudos de Políticas Públicas, agosto de 2003.*
19. **Segurança versus Insegurança**, David Morais. *Série Estudos de Políticas Públicas, agosto de 2003.*
20. **Regulação no Sistema de Educação Superior**, Edson Nunes - André Magalhães Nogueira, Ana Beatriz Moraes, Eleni Rosa de Souza, Helena Maria Abu-Mehry Barroso Leandro Molhano, Márcia Marques de

- Carvalho, Paulo Elpídio Menezes Neto e Wagner Ricardo dos Santos. *Texto de apoio para a Comissão Especial da Avaliação da Educação Superior (CEA). Essa Comissão foi designada pelas Portarias MEC/SESu número 11 de 28 de abril de 2003 e número 19 de 27 de maio de 2003 e instalada pelo Ministro da Educação, Cristovam Buarque em 29 de abril de 2003, agosto de 2003*
21. **Uma medida de eficiência em Segurança Pública**, David Moraes. *Série Estudos de Políticas Públicas, outubro de 2003.*
 22. **Desconstruindo PNE : Limitações Estruturais e Futuro Improvável**, Edson Nunes, Márcia Marques de Carvalho e Enrico Martignoni . *Trabalho apresentado no "II Encontro de Dirigentes de Graduação das IES Particulares.. Fortaleza, 27-29 de agosto de 2003. Incorporado do Documento de Trabalho no. 25, de outubro de 2003*
 23. **PNE: Restrições, Impossibilidades e Desafios Regionais**, Edson Nunes, Enrico Martignoni e Márcia Marques de Carvalho, *Trabalho apresentado no II Encontro Regional do Fórum Brasil de Educação Tema: Projeto de Educação Nacional: desafios e políticas. Goiânia, setembro de 2003. Incorporado do Documento de Trabalho no. 25, de outubro de 2003*
 24. **Estrutura e Ordenação da Educação Superior: Taxionomia, Expansão e Política Pública**, Edson Nunes, Enrico Martignoni, Leandro Molhano e Marcia Marques de Carvalho. *Trabalho apresentado no Seminário: "Universidade: por que e como reformar?". Brasília, Senado Federal 06 e 07 de agosto de 2003; também publicado em A Universidade na Encruzilhada. Brasília: UNESCO, Ministério da Educação, 2003.*
 25. **Expansão do Ensino Superior: Restrições, Impossibilidades e Desafios Regionais**, Edson Nunes, Enrico Martignoni e Márcia Marques de Carvalho, *outubro de 2003.*
 26. **Projeção da Matrícula no Ensino Superior no Brasil, por Dependência Administrativa: um Exercício Preliminar**, Márcia Marques de Carvalho. *Série Educação em Números, janeiro de 2004.*
 27. **Matrícula e IES: Relação e Projeção**, Márcia Marques de Carvalho. *Série Educação em Números, fevereiro, 2004.*
 28. **Entre o Passado e o Presente**, David Moraes. *Série Estudos de Políticas Públicas, março de 2004.*
 29. **Demanda Potencial e Universidade: Notas sobre a Região Metropolitana do Rio de Janeiro**, Márcia Marques de Carvalho. *Trabalho apresentado no seminário "Niterói 2008 – o Futuro É Agora". Rio de Janeiro, 27 de março de 2004. Série Educação em Números, março de 2004.*

30. **Niterói: Cidade Universitária?**, Edson Nunes, Enrico Martignoni, Márcia Marques de Carvalho. *Trabalho apresentado no seminário "Niterói 2008 – o Futuro É Agora". Rio de Janeiro, março de 2004.*
31. **As Ações no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) Relacionadas aos Serviços Educacionais**, Edson Nunes, Fabiana Coutinho Grande e Leandro Molhano. *Série Estudos de Políticas Públicas, maio de 2004.*
32. **Perfil dos Egressos, Quotas e Restrições: uma Observação da Educação Superior no Momento de sua Reforma**", Edson Nunes, Enrico Martignoni, Márcia Marques de Carvalho. *Trabalho apresentado no "Fórum Educação, Cidadania e Sociedade: Reforma do Ensino Superior. Fundação Cesgranrio, Rio de Janeiro – RJ, 14 de julho de 2004; versão revista e atualizada deste trabalho foi publicada sob o título Educação, Quotas e Participação no Brasil, Documento de Trabalho nº 33.*
33. **Educação, Quotas e Participação no Brasil (Alemanha)**, Edson Nunes, Enrico Martignoni, Márcia Marques de Carvalho. *Trabalho apresentado no "Diálogo das sociedades civis Brasil - Alemanha", Congresso, Tema: Responsabilidade e solidariedade na democracia: sociedade – política – economia. Palestra: Estratégias para democracia e justiça no Brasil: quotas, educação e participação - Landesbank Baden-Wuerttemberg (LBBW – Banco do Estado de Baden-Wuerttemberg), Stuttgart – Alemanha, 22 e 23 de junho de 2004; também publicado em Universidade em Questão, Lauro Morhy (org). Brasília: Editora UNB, 2003, sob o título "Universidade Brasileira: acesso, exclusão social e perspectivas dos egressos".*
34. **A Outra Reforma Universitária para a Sociedade do Conhecimento**, Edson Nunes e Leandro Molhano. *Trabalho apresentado no Fórum do INAE, Mesa Redonda: O Modelo de Educação para a Economia do Conhecimento. Rio de Janeiro, 17 de maio de 2004; também publicado em Novo Modelo de Educação para o Brasil, J.P.dos Reis Velloso e R.C. de Albuquerque, orgs. Rio de Janeiro, José Olympio, 2004.*
35. **Ensino Superior Público e Privado no Brasil: Expansão, Evasão e Perfil dos Concluintes**", Edson Nunes e Márcia Marques de Carvalho. *Texto apresentado no "Unesco Fórum on Higher Education, Research & Knowledge: Primeira Conferência Regional Latinoamericana del foro Unesco sobre educación". Porto Alegre, UFRGS, 01 a 03 de setembro de 2004. Série Educação em Números.*
36. **Nota Técnica sobre os documentos "Considerações sobre Autorização dos Cursos de Medicina" e "Consideração sobre Autorização dos Cursos de Direito"**, Wagner Ricardo dos Santos e Leandro Molhano. *Texto apresentado na Reunião do Conselho Nacional de Educação, Brasília, setembro de 2004.*

37. **Nota Técnica: Estudo Comparativo para Projeto do Decreto de EAD**, Helena Maria Barroso e Ives Ramos, *Texto apresentado na Reunião do Conselho Nacional de Educação, Brasília, outubro de 2004.*
38. **Nota Técnica sobre Avaliação Institucional Externa de Faculdades, Centros Universitários e Universidades**, Leandro Molhano e Wagner Ricardo dos Santos. *Texto apresentado no "Fórum de Reitores do Rio de Janeiro: Nova Política de Avaliação do Ensino Superior", FIOCRUZ, Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2004; também apresentado na Reunião do Conselho Nacional de Educação, Brasília, outubro de 2004.*
39. **Engenharia Reversa: Análise do Instrumento de Avaliação Institucional Externa de Universidades**, Leandro Molhano e Wagner Ricardo dos Santos. *Texto apresentado na Reunião do Conselho Nacional de Educação, Brasília, novembro de 2004*
40. **Ensino Superior e Políticas de Inclusão: Análise dos Gastos Familiares com Educação Superior**, Enrico Martignoni e Ana Beatriz Gomes de Moraes. *Texto apresentado no IX Congresso Solar, Rio de Janeiro, outubro de 2004.*
41. **Economia Política e Regulação da Educação Superior no Brasil**, Edson Nunes, Enrico Martignoni e Leandro Malhano. *Publicado em Avaliação e Regulação da Educação Superior: Experiências e Desafios, Daniel de A. Ximenes (org). Brasília: FUNADESP, 2005.*
42. **Mensuração dos Conteúdos Acadêmicos da Educação Superior**, André Magalhães Nogueira, Edson Nunes e Helena Maria Barroso, *abril de 2005.*
43. **O Ensino e a Profissão Jurídica no Brasil: uma Visão Quantitativa**, Edson Nunes e Márcia Marques de Carvalho. *Série Educação em Números, julho de 2005 (versão preliminar em processo de revisão).*
44. **Diretrizes Políticas da Educação Superior x Instrumentos de Avaliação: uma Nota Técnica**, equipe do Observatório Universitário, *maio de 2005.*
44. **A - Análise dos instrumentos de Avaliação de Universidades e Centros Universitários**, Helena Maria Barroso e Ivanildo Ramos Fernandes, *maio de 2000*
45. **A Questão Universitária no Sistema Federal de Ensino**, André Magalhães Nogueira, Edson Nunes e Helena Maria Barroso, *julho de 2005.*
46. **Considerações sobre o Conceito de "Necessidade Social": Uma Nota Técnica**, Enrico Martignoni e Leandro Molhano, *abril de 2005.*

47. **Os Desafios da Universidade Brasileira neste Início de Século e a Formação de nossas Elites**, Edson Nunes, *agosto de 2005*.
48. **Correspondência entre Diploma e Profissão dos Administradores**, Edson Nunes e Márcia Marques de Carvalho. *Série Educação em Números*, agosto de 2005. *Incorporado ao Documento de Trabalho no. 50. (versão preliminar em processo de revisão)*
49. **Possíveis Inconsistências da Base de Dados Desagregados do Censo da Educação Superior 2003**, Leandro Molhano e Vitor de Moraes Peixoto, *setembro de 2005*.
50. **Correspondência entre Diploma e Profissão**, Enrico Martignoni, Leandro Molhano, Márcia Carvalho e Vitor Peixoto. *Série Educação em Números*, novembro de 2005. *Este texto foi revisto em maio de 2006, incorporando os Documentos de Trabalho no. 48 e 51.*
51. **Correspondência entre Diploma e Profissão - Pedagogia**, Enrico Martignoni, Leandro Molhano, Márcia Carvalho e Vitor Peixoto. *Série Educação em Números*, novembro de 2005. *Incorporado ao Documento de Trabalho no 50.*
52. **IES e UCAM: a visão do carioca**, David Moraes e Márcia Carvalho. *Série Educação em Números*, dezembro de 2005 (*versão preliminar*).
53. **A Reforma que não houve**, Edson Nunes e Leandro Molhano, *abril de 2006*. *Publicado, sob o título "A Reforma Universitária no Quadro-Negro", em Custo Brasil - Soluções para o Desenvolvimento, ano 1, no. 2, abril/maio de 2006.*
54. **Extensão Universitária e o Censo da Educação Superior: uma Nota Técnica**. Violeta Monteiro, *maio de 2006*.
55. **Ensino Universitário, Corporação e Profissão: Paradoxos e Dilemas Estratégicos do Brasil**, Edson Nunes, *maio de 2006*.
56. **Universidade e Regime de Trabalho**, André Magalhães Nogueira e Equipe do Observatório Universitário, *agosto de 2006*.
57. **UCAM e o ENADE 2005: Nota Técnica**, David Moraes, Enrico Moreira Martignoni, Leandro Molhano Ribeiro e Wagner Ricardo dos Santos, *agosto de 2006*.
58. **O Grande Equívoco do Ensino Superior Brasileiro: um ensino profissional que não se aplica às profissões que o defendem**. Edson Nunes e Márcia Carvalho, *Série Educação em Números*, setembro de 2006.

59. **Notas sobre “Avaliação, Regulação, Acompanhamento: Há Competência Técnica e Equidade na Atuação do Governo?”**, Antonio Carlos C. Ronca e Edson Nunes, *Texto apresentado no Fórum Nacional do Ensino Superior Particular no Brasil, São Paulo, 21 de outubro de 2006.*
60. **Considerações sobre Carga Horária Mínima dos Cursos de Graduação: Uma Nota Técnica**, André Magalhães Nogueira, *novembro de 2006.*
61. **Referenciais para Elaboração do Estatuto do Conselho Nacional de Educação: uma Nota Técnica**, Ivanildo Ramos Fernandes, dezembro de 2006
62. **Uma Nota Técnica sobre a Criação de Universidades, por Categoria Administrativa e Gestão Política**, Helena Maria Barroso e Ivanildo Ramos Fernandes, dezembro de 2006.
63. **Ensino Universitário,. Corporação e Profissão: Paradoxos e Dilemas Brasileiros**, Edson Nunes e Márcia Marques de Carvalho, dezembro de 2006; publicado em *Sociologias*, ano 9, no. 17, jan/jun. 2007, Porto Alegre:UFRGS, 2006.
64. **Profissionalização Precoce, Educação Universitária e Escolhas Estratégicas**, Edson Nunes, janeiro de 2007.
65. **Agências Reguladoras no Brasil**, Edson Nunes, Leandro Molhano Ribeiro e Vitor Peixoto, janeiro de 2007.
66. **Trajetória das atribuições/competências do Conselho Nacional de Educação - com base nos respectivos instrumentos legais: uma nota técnica.** Helena Maria Barroso e Ivanildo Ramos Fernandes, janeiro de 2007.
67. **Mantenedoras educacionais privadas: histórico legal e organização jurídica.** Helena Maria Barroso e Ivanildo Ramos Fernandes, (em elaboração).
68. **Universidades e Pós-graduação no País**, André Magalhães Nogueira, (em elaboração)
69. **Restrições demográficas e socioeconômicas para a expansão do ensino superior: uma Nota Técnica**, Enrico Martignoni, (em elaboração)
70. **Desafio Estratégico da Política Pública: O Ensino Superior Brasileiro**, Edson Nunes, Julho de 2007. Texto preparado para o número que celebra o quadragésimo aniversário da RAP, Revista de Administração Pública, da Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro, 2007.

71. **A Aviação Civil nos Estados Unidos: Um Estudo sobre o Papel do Estado na Regulação do Setor Aéreo**, Melissa de Mello e Souza, agosto de 2007.